

1367/67

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RGS

1ª TURMA

PROCESSO N.º TRT 1367/67

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

JOÃO ALONSO DA SILVA

RECORRIDO:

FRIGORÍFICO RENNER S/A.- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADOS:

Dr. AFRÂNIO ARAÚJO FLS. 5

Dr. FABIO RICARDO ROSA FLS. 14

*Juiz Relator
João A. P. Leite*

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 140/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

A U T U A Ç Ã O

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 1.967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação apresentada por JOÃO ALONSO DA SILVA contra FRIGORÍFICO RENNER S/A.

Chefe da Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES

OBJETO: DIFERENÇAS SALARIAIS.

Dia 18-3-68
Hora 12:00h
* Dr. Carlos Edmundo Blauth

Dia 6-3-68
Hora 10:00h
* Dr. Carlos Edmundo Blauth

Dia 21-2-68
Hora 16h
* Dr. Carlos Edmundo Blauth

Dia 13-2-68
Hora 19:20
* Dr. Carlos Edmundo Blauth

S. 108
Dia 17-3-68
Hora 10:00h
* Dr. Carlos Edmundo Blauth

Dia 29-3-68
Hora 12:00h
* Dr. Carlos Edmundo Blauth

nts. 1

1367/67
9-10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RS

PROCESSO N.º 1367/67 ✓

J.C.J. de MONTENEGRO ✓

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

JOÃO ALONSIO DA SILVA

RECORRIDO:

FRIGORIFÍCO RENNER S/A.- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

~~RECORRENTE~~
PERY OLIVEIRA

Douglas Portuquês

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 140/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de julho do ano
de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-
mento de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por JOÃO ALONSO DA SILVA
contra

FRIGORÍFICO REBNER S/.

Chefe da Secretaria
DR. OZY RODRIGUES

OBJETO: Diferenças salariais.

ASG

T. S.A. 30.420 - 30.000

Dia 16-8-67

Hora 14.00

Hora 14.00

Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 410 167
Em 19/7/66

2
71

COMARCA DE MONTENEGRO

VARA

N.º 10/66

Fls. 1

Escrivão:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

JOÃO ALONSO DA SILVA

Reclamante

FRIGORIFICO RENNERT S/A.

Reclamada

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês fevereiro do ano de mil novecentos sessenta e seis (1.966) em meu cartório autuo as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

3
41

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

D.A.e R., venham conclusos.

Em 11/2/66

Machado
Moyses Machado, Juiz de Dir. 1ª Subst.,
em exerc.

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido 4-9-67
Protocolado nº 1367/67
Queluz

JOÃO ALONSIO DA SILVA, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado neste Município, à Rua Euclides da Cunha, nº 44, Vila Rui Barbosa, vem, respeitosamente, por seus procuradores ut instrumento anexo, ajuizar a presente reclamatória trabalhista contra FRIGORÍFICO RENNERT S/A, estabelecido neste Município pelos motivos que passa a expor:

1. Foi admitido pela reclamada em 19 de janeiro de 1950.
2. Trabalhava na Seção de Matadouro, sendo que a dita seção era composta apenas pelo chefe de seção e pelo reclamante.
3. Em 12 de junho de 1964, o chefe de seção aposentou-se e o reclamante passou a atender sozinho a chefia da seção e seus antigos encargos.
4. Nessa ocasião, seu salário que era de Cr\$ 152,50 por hora foi acrescido de uma gratificação de Cr\$ 20 por hora.
5. No entanto, em fevereiro de 1965, com o aumento do salário mínimo para Cr\$ 60.000, o reclamante foi aumentado para Cr\$ 250 por hora, deixando de receber a gratificação que recebia até então.
6. Portanto, tem a haver da reclamada diferenças salariais desde o mês de fevereiro até o presente e que se apurarão em liquidação de sentença.

ISTO FÔSTO, requer se digne V. Excia. ordenar a citação da reclamada para que acompanhe os termos da presente, pena de revelia e confissão, e afinal, julgada procedente a reclamatória, seja a mesma condenada ao pagamento da importância a ser apura-

da em liquidação de sentença.

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 4 de janeiro de 1966.

p.p. Dilma de Souza

00

Cartório da distribuição

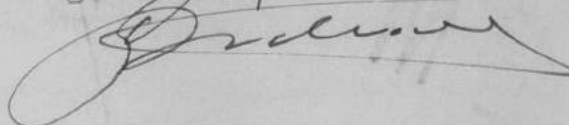
3ª Classe — Sub-Classe D

Distribuído ao 2º Cartório

6º Crime ao Aval. Jud. —

do Of. de Just. nº 2.

Montenegro, 14 de Janeiro 1966





5
17
6
77

Registra^o no livro tombo sob n^o 16/66
Monten^ogro, 24^a de fevereiro 1.966

O escriv^o: *[Signature]*

CONCLUSÃO.

Ap^o estes autos conclusos ao Ex^{mo}.
Sr. Juiz de Direito.

Montenegro, 10 de março 1966

O escriv^o: *[Signature]*

Despacho o dia 15/4/66,
às 10,30 hrs., para au-
di^onci^a. Prov. rec.

Data supra

[Signature]

D A T A

Recebido na data supra.

O escriv^o: *[Signature]*

Certifico e dou fé, que expedi mandado para noti-
ficação do reclamante e da reclamada.

Montenegro, 12 de março de 1.966

O escriv^o: *[Signature]*

JUNTADA.

ante a estes autos ~~de mandados~~
que se seguia.

Montenegro, 15 abril 1866

Escrito:

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. J. J.', written over a horizontal line.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

ILMO. SR. FRIGORIFICO RENNER S/A.

ASSUNTO: Reclamação trabalhista apresentada por:

João Alonsio da Silva

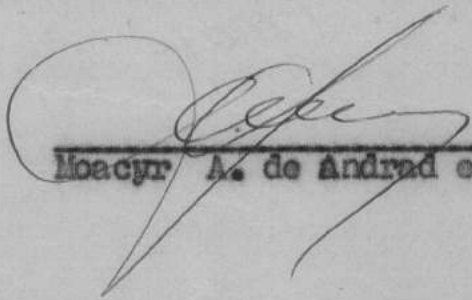
Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante o Exmo;sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca de Montenegro no dia 15 do mês de abril, às 10,30 horas, à audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro proposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Montenegro, 12 de março de 1.965.


Moacyr A. de Andrada e. escrivão.--..

Wafabert

6
17
7
(7)

Certifico que em cumprimento
 ao mandado de esta
 cidade, do que se deia ley,
 notifiquei a reclamada constante
 do processo sobre o caso Deu contra si
 e copia reclamatoria que recebeu
 D. J. N. em 22 de março/966

Justo Nogueira
 Jefe de Justicia

cop.	120
Relic.	300
cond.	600
	<hr/>
	1020

NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

ASSUNTO: Reclamação trabalhista apresentada contra:
FRIGORIFICO RENNEN S/A.

ILMO. SR; JOÃO ALONSO DA SILVA, res. na Vila Rui Barbosa, nº 44
da rua Euclides da Cunha.

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante o
Exmo. sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca de Montenegro, no dia 15
do mês de abril, às 10,30 horas, a audiência relativas
a reclamação supra.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar ne-
cessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo -
de três (3).

O não comparecimento de V. S., a referida audiência, importa-
rá no arquivamento da reclamação.

Montenegro, 12 de março de 1.966


Moacyr A. de Andrade, escrivão. ---.

João Manoel da Silva

Certifico que comprando
o município de São João, neste cidade de
que se li, e notifiquei o pagamento cons-
tante do que ficou em nome de
Abreu em 22 de março / 1866

Justino da Silva
Juiz de Justiça

ref.	120
ref.	300
cred.	600
	<hr/>
	1020



9
177
[Handwritten initials]

Certifico e dou fé, que não foi realizada a audiência rétro designada, em virtude de haver viajado, em função de seu cargo, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 15 de abril de 1.966

O escrivão:

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 16 de abril de 1.966

O escrivão:

Dirigiu o Jiz 10.6.66, às 14 horas, para audiência.
[Handwritten signature]

DATA
[Handwritten signature]

Recebido na data supra.

O escrivão:

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação do reclamante e da reclamada.

Montenegro, 16 de abril de 1.966

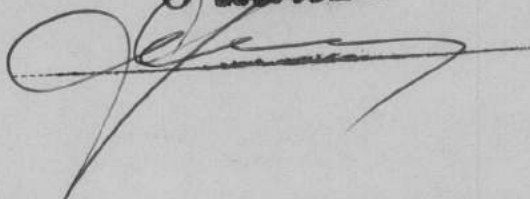
O escrivão:

JUNTADA.

unto a estas autos o mandados
que se seguia.

Montenegro, 10 junho 1866

O secretario:

A handwritten signature in dark ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be the name of the secretary.

MANDADO

NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

O Doutor Sergio de Carvalho Moura

juiz de Direito da comarca de Montenegro, etc.

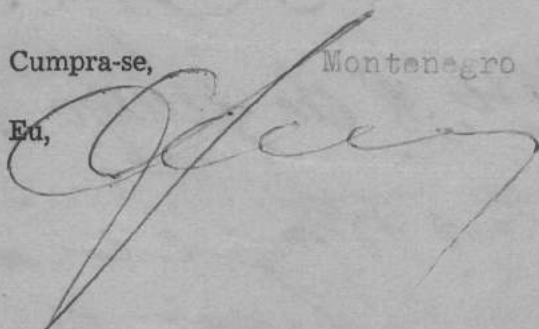
MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juizo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

JOÃO ALONSTIO DA SILVA, rua Euclides Cunha nº 44, Vila R. Barbosa
FRIGORIFICO RENNER S/A.


para vir em à sala das audiências dêste Juizo, no dia 10 d e junho
às 14 horas, a fim de depor como testemunha, no processo crime a que responde o
denunciado para a audiência de conciliação da reclamação tra-
balhista nº16/66, em que são partes neste juizo.

Cumpra-se, Montenegro, 16 de abril 19 66

Eu,



, escrivão, subscrevi.


.....
Juiz de Direito.

[Handwritten signature]

João Alomio da Silva

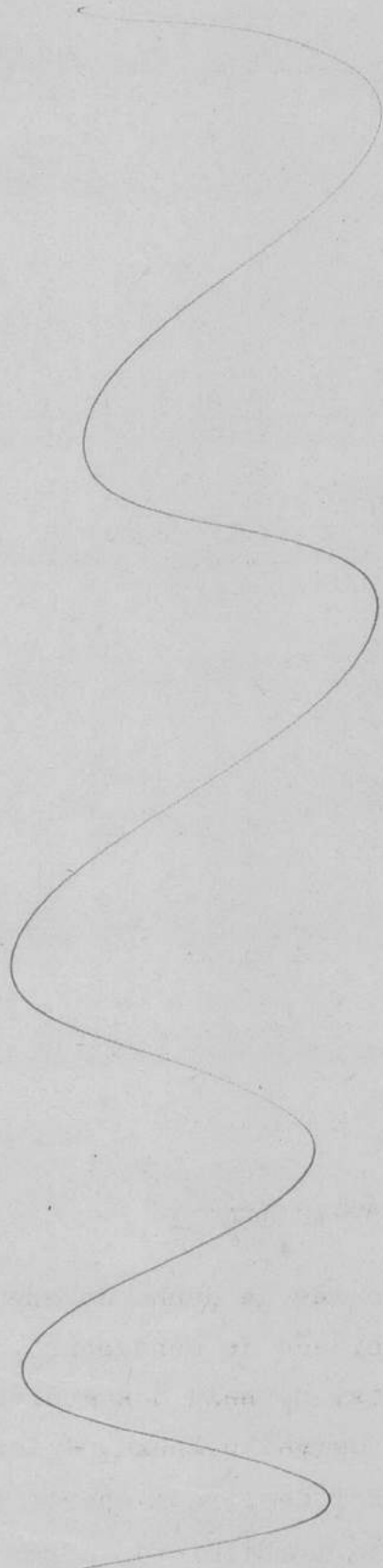
Certifico que dando cumprimento ao mandado retro, desta cidade, do que li, notifiquei reclamante e reclamada do que fez e soube bem ciente. Desei.

Montenegro, 8 de junho 1966

[Handwritten signature]
Cecilia de Faria



10
11
17



Truitt L. L. L.
L. L. L.

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 14,00 horas, na sala das audiências, presente o - Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito, comigo, escrivão de seu cargo. Foi declarada aberta esta audiência de - conciliação da reclamação trabalhista entre partes João Alonsio da Silva, reclamante e Frigorifico Renner S/A., reclamada. Apre - gadas as partes, compareceram o reclamante João Alonsio da Silva, seu procurador a Dra. Dilma de Souza, a reclamada, repre - sentada por seu preposto Roberto Carlos Cardoso e seu procurador o Dr. Fábio Ricardo Rosa. Pela Dra. procuradora do reclamante



12
71

do reclamante foi dito que desejava esclarecer o item 4º da inicial, informando que as gratificações recebidas pelo reclamante foram de Cr\$58 por hora, inicialmente e mais tarde mais Cr\$20, por hora, sendo que no mês de janeiro de 1.965 recebia Cr\$241 por hora. Pelo Dr. Juiz foi dito que concedia a palavra à reclamada para contestação, ficando consignado que foi dispensada a leitura da reclamatória. Com a palavra disse a reclamada: que a vantagem concedida ao reclamante era apenas aumento salarial espontaneamente outorgado pela reclamada, em razão do salário mínimo então vigente não mais atender as reais necessidades do empregado; que a sessão, digo, que a cecção onde trabalha o reclamante não é a do matadouro como afirma na inicial, e sim a da caixaria; que a dita cecção é deficitária, não possuindo serviço para muitos empregados; que tanto isso é verdade que após a aposentadoria do capataz apenas ficou o reclamante trabalhando nela; que atualmente faz as vezes de capataz ou superfisor do Frigorífico, digo, superintendente geral do frigorífico, que supervisiona a referida cecção; que outros empregados da reclamada também receberam aumento salarial, pelos motivos acima expostos; que logo após a concessão do aumento, houve a revisão do salário mínimo, que veio absorver o aumento concedido e sanar o irrisório salário que antes do aumento percebiam. Assim sendo, como não se trata de gratificação como pretende o reclamante, a vantagem salarial recebida, nada tem a pleitear. Pede, pois, a reclamada seja julgada inteiramente improcedente a reclamatória, por ser de direito e de justiça. Proposta conciliação não foi obtida. Passou-se a instrução do processo, conforme termos em separado. Pela Dra. Procuradora do reclamante foi requerido a apresentação das folhas de pagamento da reclamada em audiência, face a alegação dessa de que o aumento concedido ao reclamante também tinha sido concedido a outros empregados. Pedindo a palavra, o Dr. procurador da reclamada esclareceu que de momento era impossível a apresentação das folhas de vez que estão no Tribunal Regional de Trabalho, instruindo dissidi o coletivo. Pelo Dr. Juiz foi dito que diante do exposto fôsse oficiado ao T.R.T. a fim de que remetesse à esta comarca, assim que possível, as referidas folhas.

referidas fôlhas. Pelo doutor procurador da reclamada foi
pedida a juntada, oportunamente, da ficha laboral do reclaman-
te, tendo o doutor Juiz fixado o prazo de 48 horas para essa
juntada. Pelo doutor Juiz foi dito que suspendia a tramitação
do feito até que obtivesse resposta do ofício que seria enviado
ao T.R.T., conforme acima consta. Nada mais houve, sendo encerrada
a presente audiência. Eu, Moacyr A. de Andrade (Moacyr A,
de Andrade), escrivão, a datilografei.

Moacyr A. de Andrade
p. p. Filipe de Souza
João Manoel da Silva
10-1
Andrade



12
13
14

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA

ROBERTO CARLOS CARDOSO, brasileiro, casado, com 24 anos de idade, residente nesta cidade, funcionário da reclamada, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse ser representante da reclamada. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que os aumentos de salário referidos pelo reclamante foram dados espontaneamente pela firma, tendo sido coberto pelo novo salário mínimo ou por dissídio coletivo; que o aumento consistiu-se em acréscimo do salário hora, sendo que em horas extras alcançava vinte e cinco por cento; que outros empregados também foram aumentados, por merecimento, inclusive em diferentes datas. Com a palavra a Dra. procuradora do reclamante.P.R. que reconhece como fornecido pela empresa os recibos que ora lhe foram mostrados, ressalvando que um deles tem anotações a direita, digo a esquerda do traço que separa as especificações de que, digo especificações e que essas anotações não foram feitas na empresa; que a empresa dando esses aumentos pretende premiar os bons empregados; que esse aumento passa a integrar os salários do empregado; que a única gratificação que a empresa dá é o décimo terceiro salário; que o chefe de seção e outros empregados com cargo de chefia ganham salários mais alto que os demais; que o chefe da seção do reclamante ganhava salário maior que o reclamante; que esse elemento ganhava mais ainda em consideração ao fato de contar muito tempo de serviço e ter exercido a capatazia em época em que a seção apresentava grande vulto de serviço. Nada mais. Eu *[Signature]* escrivão o datilografei.

[Signature]
~~Roberto Cardoso~~

13
14
41

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração,

Frigorífico Renner S/A., Produtos Alimentícios, neste ato representado por seu gerente, sr. Walmyr Rocha, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, -----

nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores, nesta Comarca e onde mais necessário fôr, os Drs. Fabio Ricardo Rosa e Antônio Carlos Rosa, brasileiros, o primeiro solteiro, o segundo casado, advogados, residentes e domiciliados na cidade de Montenegro, RGS, para o fim especial de "in solidum" contestarem em todos os seus têrmos, até final sentença, a ação trabalhista que lhe move - João Alonsio da Silva, -----

para o que confere(m) aos ditos procuradores os poderes contidos na cláusula "ad-judicia" e os especiais para: receber a citação inicial; prestar o compromisso de inventariante; desistir de prazos para recursos; confessar; transigir; desistir; receber e dar quitação; firmar compromisso; e substabelecer.

Montenegro, 8 de junho de 1966

VARGAS

mmfalv

Assinado e rubricado por
Walmyr Rocha
Em testam. de do VARGAS

10 de junho de 1966
Argemiro C. Vargas
ARGEMIRO C. VARGAS



FIRMA NOS CARTÓRIOS
Assinado - P. Alegre
Assinado - P. Alegre
Firma - S. Paulo, 51 - S. Paulo
Firma - Curitiba, 22 - Rio

15
77

A U T O R I Z A Ç Ã O

Autorizo o sr. Roberto Carlos Cardozo, a representar o FRIGORÍFICO RENNER S/A.- Produtos Alimentícios, na qualidade de preposto, na reclamatória proposta por JOÃO ALONSO DA SILVA.

Montenegro, 8 de junho de 1.966

FRIGORÍFICO RENNER S.A. - Produtos Alimentícios

p. p. _____

022
VARGAS
FRIGORÍFICO RENNER S.A.

Em _____ de _____ firma supra
Luís José Visina

Em tomo de _____ da verdade:

Montenegro, 8 de junho de 1966
Luís José Visina



15
16
17

Frigorífico Renner S.A.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Data:	15 / 01 / 1965	N.	119
Nome:	João A. da Silva		
Horas trabalhadas	120		
Salário	29.166		
Salário Família			
Fração			
DESCONTOS			
I. A. P.	2.500		
Coop. de Crédito			
A. A. Renner			
C/ Corrente			
Visita Médica			
Frações			
Total dos descontos	29.169		
Líquido a Receber			

Recebi meu salário conforme especificação acima

ASSINATURA

Frigorífico Renner S.A.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Data:	11 / 01 / 1965	N.	118
Nome:	João A. da Silva		
Horas trabalhadas	120		
Salário	30.200		
Salário Família	1.850		
Fração			
DESCONTOS			
I. A. P.	2.400		
Coop. de Crédito			
A. A. Renner	1.650		
C/ Corrente			
Visita Médica			
Frações		10	
Total dos descontos	15.203		
Líquido a Receber	14.997		

Recebi meu salário conforme especificação acima

ASSINATURA

Frigorífico Renner S.A.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Data:	28 / 02 / 1965	N.	118
Nome:	João A. da Silva		
Horas trabalhadas	120		
Salário	30.000		
Salário Família	1.850		
Fração			
DESCONTOS			
I. A. P.	1.700		
Coop. de Crédito			
A. A. Renner	300		
C/ Corrente			
Visita Médica			
Frações		6	
Total dos descontos	1.170		
Líquido a Receber	28.830		

Recebi meu salário conforme especificação acima

ASSINATURA

Frigorífico Renner S.A.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Data:	16 / 03 / 1965	N.	118
Nome:	João A. da Silva		
Horas trabalhadas	120		
Salário	30.000		
Salário Família			
Fração	6		
DESCONTOS			
I. A. P.	2.400		
Coop. de Crédito			
A. A. Renner	100		
C/ Corrente			
Visita Médica	2.000		
Frações		13	
Total dos descontos	18.493		
Líquido a Receber	11.507		

Recebi meu salário conforme especificação acima

ASSINATURA

OBSERVAÇÕES: Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 1,80 por hora.- Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.- Em maio de 1.953, passou a perceber o salário de Cr\$ 3,60 por hora.- De março a novembro de 1.954 esteve servindo.- Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 7,50 por hora.- Em junho de 1955 passou a perceber o salário de Cr\$ 9,70 por hora.- Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 13,10 por hora.- Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 15,00 por hora.- Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 18,00 por hora.- Em 1º de janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 23,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 34,00 por hora.- Em setembro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 45,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 49,50 por hora.- Em 1º de julho de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 59,40 por hora.- Em 1º de outubro de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 68,50 por hora.- Em 1º de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 78,80 por hora.- Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 83,00 por hora.- Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 95,50 por hora.- Em 1º de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 116,50 p/hora, cfe. dissídio - Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 123,30 p/hora, cfe. dissídio - Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora.- Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 164,80 p/hora.- Em 1.9.64 passou a perceber Cr\$ 221,90 p/hora.- Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora.- Em 1.11.965 Passou a perceber Cr\$ 311 p/hora.- Em 24.02.66 passou a perceber Cr\$ 325 p/hora cfe. dissido coletivo.-

FICHA N.º 63

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 921 Série 97 Certificado Militar N.º Cat.

Carteira de Contribuição N.º 16828260 Título Eleitoral N.º

Nome JOÃO ALONSO DA SILVA

Filiação Pai Manoel Antonio da Silva

Mãe Alaides Ferreira da Silva

Idade 14 anos Data do nascimento 10 de abril de 19 32

Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º

Residência Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço 19 de janeiro de 1.950

Categoria e ocupação habitual servente caixaria Sindicalizado

Salário Cr\$ 0,75 por hora Forma de pagamento quinzenal

Nome dos beneficiários Maria Loraci da Silva (Espôsa)

Sérgio Manuel da Silva (Filho) 2 anos

e data do nascimento Manuel A. da Silva (Pae)

José S. da Silva (Irmão)

Assinatura do empregado João Alansio da Silva

Data 19 de janeiro de 1.950

Data da demissão de de 19 Motivo



18

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de atestado no dia 25.09.63 (1 dia) - Esteve em gozo de benefício do IAPI de 19.05.63 à 30.06.63, quando obteve alta (42 dias) - Atestado de 01 a 04.03.65, c/artrite dorsal (4 dias).-

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Reclamante na Justiça p/continuar percebendo grat. mais o 13º salário.-

FÉRIAS GOSADAS:

Relativas ao período de	19/01/50 a 19/01/51	-	Relativas ao período de	19/01/51 a 19/01/52
" " "	" 19/01/52 a 19/01/53	-	" " "	" 19/01/53 a 19/01/54
" " "	" 19/02/54 a 19/12/55	-	" " "	" 19/12/55 a 19/12/56
" " "	" 19/12/56 a 19/12/57	-	" " "	" 19/12/57 a 19/12/58
" " "	" 19/12/58 a 19/12/59	-	" " "	" 19/12/59 a 19/12/60
" " "	" 19/12/60 a 19/12/61	-	" " "	" 19/12/61 a 19/12/62
" " "	" 19.01.62 a 19.01.63	•	" " "	" 19.01.63 a 19.01.64
" " "	" 19.01.64 a 19.01.65			



17
19
47

Certifico e dou fé, que expedi officio ao Tribunal Regional do Trabalho, solicitando remessa das folhas de pagamento. Montenegro, 27 de junho de 1.966

O escrivão:

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO.

Depo estes autos conclusos ao Exmo.

M. Dr. José de Direito
Montenegro, 1º de agosto 1966

O escrivão:

[Handwritten signature]

Audiência às 10.66,
às 10,30 hs. Prov. rec.

Dats supra
Wom

Ciente
Maira Alia Soares

Certifico e dou fé, que intimei hoje, em cartório, a Dra. procuradora do reclamante, do que ficou bem ciente, - conforme assinatura aposta ao pé do despacho supra. Montenegro, 3 de agosto de 1.966

O escrivão:

[Handwritten signature]

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, em cartório, o Dr. procurador da reclamada, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 3 de agosto de 1.966

O escrivão:

Ciente:

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação do reclamante e da reclamada.

Montenegro, 3 de agosto de 1.966

O escrivão:

COMISSÃO USAG.
do ~~...~~ concluído no Exmo.
Dr. Sr. Jair de Lencastre
Montenegro, 19 de outubro de 1966

O escrivão:

Por motivo da preparação do pleito de 15.11.66, suspenso e arquivado deservidamente no despacho rétro, marcando outra para o dia 14.12.66, às 10,30 hrs. Int-11.

Data impressa

Ullmann



18
20
40

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação da reclamado.

Montenegro, 20 de outubro de 1.966

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhes dei a lerem, intimei hoje, em cartório, o Dr. Fábio Ricardo Rosa, procurador da reclamada, do que ficou bem ciente, intimei, também, o reclamante.

Montenegro, 20 de outubro de 1.966

O escrivão:

Ciente:

Ciente:

+ João Alencar da Silva

Certifico e dou fé, que expedi carta intimatória a Dra. procuradora do reclamante.

Montenegro, 20 de outubro de 1.966

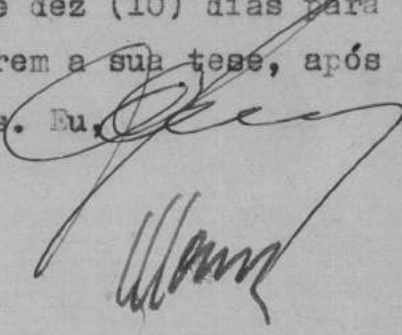
O escrivão:



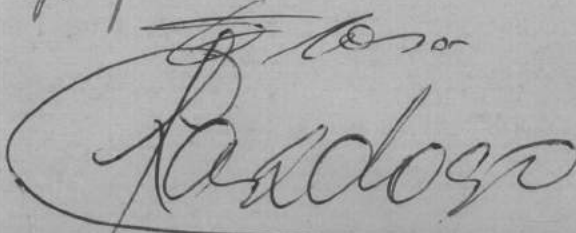
15
21
1971

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil -
novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de Montenegro, Esta
do do Rio Grande do Sul, ás 10,30 horas, na sala das audiências,
presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de
Direito da comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão
do 2º cartório do cível e crime. Foi declarada aberta esta au-
diência de instrução e julgamento da reclamatória trabalhista

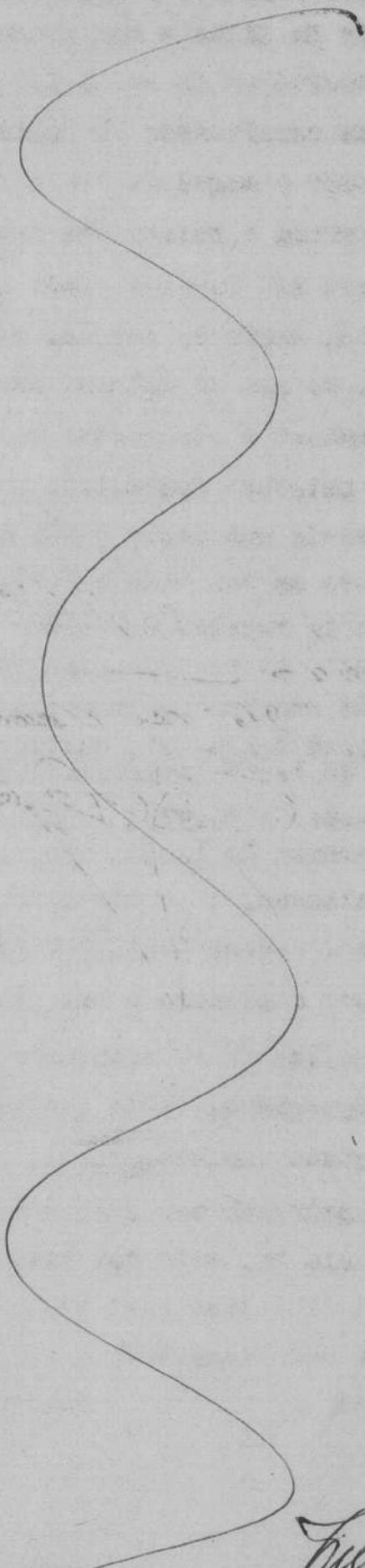
trabalhista, entre partes João Alonsio da Silva, reclamante e Frigorifico Renner S/A., reclamada. Apregoadas as partes, compareceram a reclamada, representada por seu preposto, Sr. Roberto Carlos Cardoso e seu defensor o Dr. Fábio Ricardo Rosa. O reclamante João Alonsio da Silva e seu procurador a Dra. Dilma Souza. Pela Dra. procuradora do Autor foi pedida a palavra e exposto o seguinte: que verificando as fôlhas de pagamentos da reclamada foi verificado o seguinte: em março de 1.964, trabalhava na secção de caixaria o reclamante recebendo por quinzena Cr\$19.776 trabalhando 120 horas e ainda Mario Enick mensalista recebendo Cr\$68.000, chefe de secção. Esta situação perdura até julho de 1.964. No mes de agosto, mes seguinte a aposentadoria do chefe de secção o reclamante recebeu Cr\$20.760, por quinzena. No mes de setembro Cr\$26.628, por quinzena, por 120 horas trabalhadas, sendo que desde o mês anterior o reclamante tinha como ajudante em sua secção Antônio Leo de Vargas. Mes de outubro o reclamante recebeu Cr\$29.028, por quinzena, - na primeira quinzena, tendo na segunda quinzena recebido Cr\$32.243. Novembro de 1.964 recebeu na primeira quinzena Cr\$26.628, na segunda quinzena Cr\$29.028, dezembro, segunda quinzena Cr\$33.363. Janeiro de 1.965, na primeira quinzena Cr\$29.028, na segunda quinzena Cr\$30.973, tendo trabalhado nesta quinzena 128 horas. Fevereiro de 1.965, segunda quinzena Cr\$9.676 por 40 horas trabalhadas. A partir de março de 1.965 o reclamante passa a receber apenas Cr\$30.000 por quinzena, por 120 horas trabalhadas. Com a palavra o Dr. procurador da reclamada, disse: Requeria que lhe fôsse concedido prazo para verificar no fichario dos empregados, visto que as fôlhas de pagamento não fornecem elementos esclarecedores, aqueles empregados que tiveram aumento salarial nas épocas em que o reclamante alega ter recebido. Pelo Dr. Juiz foi dito que concedia à reclamada o prazo de dez (10) dias para trazer aos autos os dados que interessarem a sua tese, após o que designaria nova audiência. Nada mais. Eu,  escrevi e datilografei e subscrevi.

João Alonsio da Silva

p.p. Dilma de Souza




90
22
~~74~~

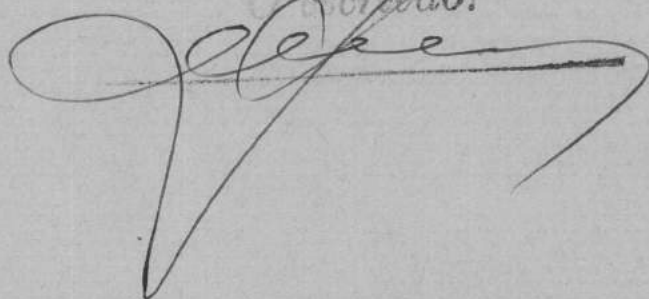


Pratibha Devi

JUNTADA.

Ante a estes autos a felicab e
fiestas que se segue.
Antenegro, 26 de dezembro 1966

Assinado:

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Exmo. sr. doutor Juiz de Direito
Montenegro - RS

J. K
26. 12. 66
W. M. R.

23
~~41~~

FRIGORÍFICO RENNER S. A. , nos autos da Ação Trabalhista proposta por JOÃO ALONSO DA SILVA , pede a Vossa Excelência a juntada aos autos da inclusa relação de EMPREGADOS e respectivas fichas LABORAIS , comprovando o aumento salarial que tiveram a mesma época que o RECLAMANTE obteve .

P. Deferimento

Montenegro , 23 de dezembro de 1.966

P. J. : *[Handwritten Signature]*

24
~~FD~~
22
F7

RELAÇÃO DE EMPREGADOS, COMPROVANDO O AUMENTO SALARIAL QUE TIVERAM
A MESMA ÉPOCA QUE O RECLAMANTE JOÃO ALONSIO DA SILVA

N O M E	AUMENTO EM
Alberto Altenhoffen	01.09.64
Amaury Schú	01.09.64
Adão Gabriel de Farias	01.09.64
Adão Agenor de Souza	01.09.64
Adão da Silva Pôrto	01.09.64
Carlos José Sá Britto	01.09.64
Carlos Flôres Ferreira	01.09.64
Darmiro da Rosa	01.09.64
Eraldo Ávila de Campos	01.09.64
Eloy Machado dos Santos	01.09.64

25
~~77~~
93
H

RELAÇÃO DE EMPREGADOS, COMPROVANDO O AUMENTO SALARIAL QUE TIVERAM
A MESMA ÉPOCA QUE O RECLAMANTE JOÃO ALONSO DA SILVA

NOME	AUMENTO EM
Alberto Altenhoffen	01.09.64
Amaury Schü	01.09.64
Adão Gabriel de Farias	01.09.64
Adão Agenor de Souza	01.09.64
Adão da Silva Pôrto	01.09.64
Carlos José Sá Britto	01.09.64
Carlos Flôres Ferreira	01.09.64
Darniro da Rosa	01.09.64
Eraldo Ávila de Campos	01.09.64
Eloy Machado dos Santos	01.09.64

Montenegro, 23 de dezembro de 1.966

OBSERVAÇÕES:

Em 15/8/49 recebeu 2/3 de 15 dias de serviço, salário de enfermidade. De 29/8/49 a 6/8/61 esteve afastado do serviço, gozando benefício do IAPI. Quando iniciou o serviço em 6/8/51 passou a perceber o salário de Cr\$4,40 por hora. Em maio de 1.952 passou a perceber o salário de Cr\$ 5,40 por hora. - Em maio de 1.953 passou a perceber o salário de Cr\$ 6,50 por hora. - Em julho de 1.954 passou a perceber o salário de Cr\$ 8,80 por hora. - Em junho de 1.955 passou a perceber o salário de Cr\$11,20 por hora. - Em maio de 1.956 passou a perceber o salário de Cr\$ 15,10 por hora. - Em agosto de 1.957 passou a perceber o salário de Cr\$ 17,30 por hora. - Em agosto de 1.958 passou a perceber o salário de Cr\$ 19,00 por hora. - Em janeiro de 1.959 passou a perceber o salário de Cr\$ 24,00 por hora. - De 3/3/60 a 30/4/61 esteve em gozo de benefício no IAPI. - Em setembro de 1.961 passou a perceber o salário de Cr\$ 46,00 por hora. - Em 16 de outubro de 1.961 passou a perceber o salário de Cr\$ 50,60 por hora. - Em 1º de julho de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$60,70 por hora. - Em 1º de outubro de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 70,00 por hora. - Em 1º de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora. - Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 80,50 por hora. - Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 84,50 por hora. - Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 97,50 por hora. - Em 1º de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 119,00 p/hora, cfe: dissídio - Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 126,00 p/hora, cfe. dissídio - Em 24.2.64, passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 1º.04.64 passou a perceber cr\$ 165,00 p/hora. - Em 01.09.64 passou a perceber Cr\$ 226,80 p/hora, cfe. dissídio. - Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora. Em 1.11.965 passou a perceber Cr\$ 318 p/hora. - / Em 24.02.66, passou a perceber Cr\$ 325 - p/hora. -

FICHA N.º

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 50.323 Série 5ª Certificado Militar N.º Cat.

Carteira de Contribuição N.º 12668705 Título Eleitoral N.º

Nome ALBERTO ALTENHOFEN

Filiação Pai Pedro Altenhofen

Mãe Maria Altenhofen

Idade 27 anos Data do nascimento 8 de julho de 19 05

Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil casado

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º

Residência rua Assis Brasil, 825 Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço 13 de julho de 1.932. - Admitido em 4 de março de 1.940. -

Categoria e ocupação habitual Auxiliar de salchicharia Sindicalizado

Salário Cr\$ 1\$050 (hum mil e cinquenta reis) Forma de pagamento quinzenais

Espôsa: Avelina Ferreira - Filha: Marlene - 18 anos

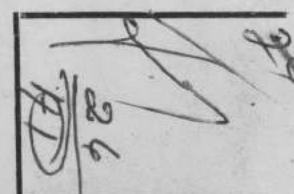
Nome dos beneficiários Filho: Adão (14 anos) - Filho: Silon (13 anos) - Filho. José (11 anos)

e data do nascimento

Assinatura do empregado *Alberto Altenhofen*

Data 13 de julho de 1.932. -

Data da demissão 8 de abril de 1938 Motivo



27
ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS:

O Dm, atestou o seguinte: NECESSITA USAR ÓCULOS PARA CORREÇÃO DA VISÃO, TEM DEFICIÊNCIA DE 50% DE VISÃO NO OLHO E e 60% NO OLHO DIREIRO, em 13.2.64. Esteve de ATESTADO dias 2,3,e4 (3 dias) Com estado gripal Esteve de atestado de 02 a 04.09.65 (3 dias) Esteve de ATESTADO de 20 a 05.05.66 (15 dias).- Em 18.05.66 Passou a perceber BENEFÍCIO DO I.A.P.I.. Esteve em gozo do BENEFÍCIO DO IAPI, até a data de 15.08.66.- Em 16.08.66 reincaminhado ao I.A.P.I.

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Reclamante na Justiça, p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário.- Suspenso, dgo, advertido p/escrito em 15.3.52-p/haver se afastado da secção e tirado um salame do depósito s/licença.-

FÉRIAS GOSADAS: Foi pago as ferias regulamentares 9 dias de 12 a 22/3/36 relativo ao ano de 1.935
Foram pagas as ferias regulamentares 6 dias de 8 a 13/3/37 relativo ao ano de 1.936.-Em 31/1/38 iniciou as ferias 15 dias relativo ao ano de 1.937.-Recebeu as ferias relativa ao periodo de 4/3/40 a 4/3/41 em 30/4/41.- Em 9 de abril de 1.942 recebeu as ferias correspondente ao ano de 1.941.- Recebeu 15 dias de ferias correspondente an ano de 1.942.- Recebeu em 27/12/1943 15 dias de ferias correspondente ao ano de 1.943.-Recebeu em 6/1/45 as ferias regulamentares que fez jus no periodo de março 44 a março 45.- Recebeu em 25/5/46 as ferias que fez jus no periodo de 3/3/45 a 3/3/46.- Relativo ao periodo de 3/3/46 a 3/3/47
Relativo ao periodo de 3/3/47 a 3/3/48 - - Relativo ao periodo de 3/3/48 a 3/3/49
" " " " 6/8/51 a 6/8/52 - - " " " " 6/8/52 a 6/8/53
" " " " 6/8/53 a 6/8/54, - - " " " " 6/8/54 a 6/8/55
" " " " 6/8/55 a 6/8/56 - - " " " " 6/8/56 a 6/8/57
" " " " 6/8/57 a 6/8/58 - - " " " " 6/8/58 a 6/8/59
" " " " 6/8/60 a 6/8/61 - - " " " " 6/8/60 a 6/8/61
" " " " 6/8/62 a 6/8/63 - - " " " " 6/8/63 a 6/8/64
" " " " 6/8/64 a 6/8/65

OBSERVAÇÕES: Em abril de 1.946 passou a perceber o salario de Cr\$ 2,80 por hora.-Em agosto de 1.948 passou a perceber o salario de Cr\$ 3,20 por hora.- Em abril de 1.951 passou a perceber o salario de Cr\$ 4,70 por hora.- Em maio de 1.952 passou a perceber o salario de Cr\$ 6,00 por hora.- Em maio de 1.952 passou a perceber o salario de Cr\$ 6,00 por hora.- Em maio de 1.953 passou a perceber o salario de Cr\$ 7,20 por hora.- Em julho de 1.954 passou a perceber o salario de Cr\$ 9,00 por hora.- Em junho de 1.955 passou a perceber o salario de Cr\$ 11,40 por hora.- Em maio de 1.956 passou a perceber o salario de Cr\$ 15,40 por hora.- Em agosto de 1.957 passou a perceber o salario de Cr\$ 18,00 por hora.- Em agosto de 1.958 passou a perceber o salario de Cr\$ 20,00 por hora.- Em janeiro de 1.959 passou a perceber o salario de Cr\$ 25,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.960 passou a perceber o salario de Cr\$ 36,00 por hora.- Em Setembro de 1.961 passou a perceber o salario de Cr\$ 47,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.961 passou a perceber o salario de Cr\$ 51,70 por hora.- Em julho de 1.962 passou a perceber o salario de Cr\$ 62,00 por hora.- Em 12 de outubro de 1.962 passou a perceber o salario de Cr\$ 71,50 por hora.- Em 12 de janeiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 12 de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 82,20 por hora. Em 16 de Abril de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 86,50 por hora.- Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 99,50 por hora.- Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 121,60 por hora - Em 12 de outubro de 1.963 passou a perceber Cr\$ 128,70 p/hora. Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 165,40 p/hora.- Em 01.09.64 passou a perceber Cr\$ 231,70, cfe. dissídio.- Em 01.09.64 passou a perceber Cr\$ 251,70 p/hora. Em 1.11.65 passou a perceber Cr\$ 353 p/hora Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 390 p/hora. Em 01.07.66 passou a perceber Cr\$ 400 p/ hora.-

FICHA N.º 40

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 54.405 Série 5ª Certificado Militar N.º Cat.

Carteira de Contribuição N.º 15609894 Título Eleitoral N.º

Nome AMAURY SCHU

Filiação Pai Leopoldo Schu

Mãe Manoela Schu

Idade 21 anos Data do nascimento 29 de julho de 19 14

Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileiro Carteira modelo 19 N.º

Residência Montenegro Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço 30 de junho de 1.935.-

Categoria e ocupação habitual ajudante de carneador Sindicalizado

Salário Cr\$ 0\$750 (setecentos e cinquenta resiq) Forma de pagamento quinzenal

Nome dos beneficiarios Lidia Lúcia Schu (Espôsa)

Eneida Schu (Filha) 19 anos

Paulo Roberto Schu (Filho) 14 anos

Assinatura do empregado Amauriz Schu

Data 30 de junho de 1.935.-

Data da demissão de de 19 Motivo



Handwritten initials and date: 28 96

29
ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS:

JUSTIÇA E DISCIPLINA:

FÉRIAS GOSADAS: Foram pagas as férias anuais, 9 dias de 15 a 24/2 /37 relativo ao ano de 1.936.-
Em 7/5/38 foram pagas as férias regulamentares relativa ao ano de 1.938.-Em 16 de maio de 1.938-recebeu as férias correspondente ao ano de 1.938.- Em 24/5/40 recebeu as férias correspondente ao ano de 1.939.-Em 21/11/40 recebeu as férias correspondente ao ano de 1.939.-Em 13/11/41 recebeu as férias correspondente ao ano de 1.940.-Recebeu 15 dias de férias em 2/12/42 correspondente ao ano de 1.941.-Recebeu em 20 de novembro de 1.943 15 dias de férias correspondente ao ano de 1.942.- Recebeu em 24/2/45 as férias que fez jus no período de julho de 43 a julho 44.- Recebeu em 5/12/45 as férias que fez jus no período de 7/44 a 7/45.- Recebeu em 4/3/47 as férias que fez jus no período de 30/7/45 a 30/7/46.-
Relativa ao período de 30/7/46 a 30/7/47 - Relativa ao período de 30/7/47 a 30/7/48
" " " " 30/7/48 a 30/7/49 - " " " " 30/7/49 a 30/7/50
" " " " 30/7/50 a 30/7/51 - " " " " 30/7/51 a 30/7/52
" " " " 30/7/52 a 30/7/53 - " " " " 30/7/53 a 30/7/54
" " " " 30/7/54 a 30/7/55 - " " " " 30/7/55 a 30/7/56
" " " " 30/7/56 a 30/7/57 - " " " " 30/7/57 a 30/7/58
" " " " 30/7/59 a 30/7/60 - " " " " 30/7/60 a 30/7/61
" " " " 30.7.61 a 30.7.62 - " " " " 30.7.62 a 30.7.63
" " " " 30.7.63 a 30.7.64 - " " " " 30.7.64 a 30.7.65

OBSERVAÇÕES: Em 7 de fevereiro de 1.946, pediu licença para ir servir na Brigada Militar e em 11 de março de 1.948, voltou ao serviço passando a perceber Cr\$ 2,00 por hora.- Em fevereiro de 1.949, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,30 por hora.- Em julho de 1949 passou a perceber o salário de Cr\$ 2,50 por hora.- Em março de 1.950, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.- Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 4,20 por hora.- Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 5,20 por hora.- Em maio de 1.950 passou a perceber o salário de Cr\$ 6,00 por hora.- Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 8,00 por hora.-majoração concedida por imposição do Decreto nº 25.450.- Em julho de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 10,40 por hora.- Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 14,00 por hora.- Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 16,10 por hora.- Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 18,50 por hora.- Em janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 23,50 por hora.- Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 34,50 por hora.- Em setembro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 45,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de 49,50 por hora.- Em 12 de outubro de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 68,50 por hora.- Em 12 de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 12 de fevereiro de Cr\$ 80,00 por hora, digo, Em 12 de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 80,00 por hora.-Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 84,00 por hora.-Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 96,50 por hora.- Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 116,50 p/hora, conforme dissídio.- Em 12 de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 123,30 p/hora, cfe. dissídio - Em 24.2.64 passou a perceber Cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber Cr\$ 166,70 p/hora - Em 01.09.64 passou a perceber Cr\$ 221,90 p/hora, cfe. dissídio.- Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora - Em 1.11.965 Passou a perceber Cr\$ 311 P/hora.- Em 24 de fevereiro de 1.966 Passou a perceber cfe. dissídio Cr\$ 325 p/hora.- Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 360 p/ hora.-

FICHA N.º 38

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 6548 Série 712 Certificado Militar N.º Cat.

Carteira de Contribuição N.º 12668503 Título Eleitoral N.º

Nome ADÃO GABRIEL DE FARIAS

Filiação Pai João Silveira de Farias

Mãe Maria Luiza de Farias

Idade 15 anos Data do nascimento 21 de setembro de 19 28

Lugar do nascimento Cai Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º

Residência Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço 10 de agosto de 1.943

Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado

Salário Cr\$ 0,75 por hora Forma de pagamento quinzenal

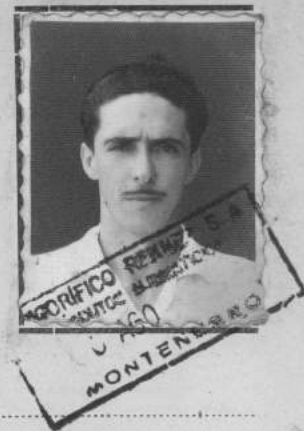
Nome dos beneficiários

e data do nascimento

Assinatura do empregado x Adão Gabriel de Farias

Data 10 de agosto de 1.943

Data da demissão de de 19 Motivo



Handwritten signature and initials in a box.

OBSERVAÇÕES: Em 15 de fevereiro de 1.946 deixou o serviço para servir, retornando ao trabalho em 26 de abril de 1.948, quando passou a perceber Cr\$ 2,00 por hora.- Em agosto de 1.949, passou a perceber o salário de 2,40 por hora.- Em março de 1.950, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,60 por hora.- Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 4,10 por hora.- Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 4,80 por hora.- Em maio de 1.953, passou a perceber o salário de Cr\$ 6,20 por hora.- Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 8,80 por hora, majoração concedida por imposição do Decreto nº 35.450.- Em junho de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 11,20 por hora.- Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 15,10 por hora.- Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,30 por hora.- Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 19,00 por hora.- Em janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 24,00 por hora.- Em outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 35,50 por hora.- Em setembro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 47,00 por hora.- Em outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 51,70 por hora.- Em 1º de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 62,00 por hora.- Em 1º de outubro de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 71,50 por hora.- Em 1º de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 82,20 por hora.- Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 86,50 por hora.- Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 99,50 por hora.- Em 1º de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 121,60 p/hora, cfe. dissídio - Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 128,70, cfe. dissídio - Em 1º de novembro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 130,50 por hora.- Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 165,50 p/hora - Em 01.9.64 passou a perceber Cr\$ 234,90 p/hora, cfe. dissídio.- Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora. Em 1.11.965 Passou a perceber Cr\$ 330 p/hora Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$... 380 p/hora.-

FICHA N.º 37

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 41065 Série 71a Certificado Militar N.º 16144 Cat. 1a

Carteira de Contribuição N.º 12609719-17156314 Título Eleitoral N.º

Nome ADÃO AGENOR DE SOUZA

Filiação Pai Delandino Antonio de Souza

Mãe Rosa Garcia de Souza

Idade 15 anos Data do nascimento 2 de agosto de 1928

Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º

Residência Vila são Pedro - Timbatua Data da chegada ao Brasil.....

Data de admissão ao serviço 19 de agosto de 1.943

Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado.....

Salário Cr\$ 0,75 por hora Forma de pagamento quinzenal

Espôsa: Edy Silva de Souza - Filha: Aida Teresinha de Souza - 12 anos

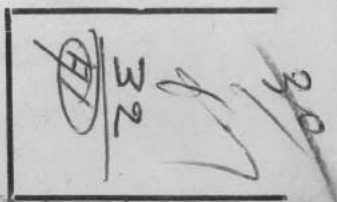
Nome dos beneficiários Filho : Aldo Fernando de Souza (11) - Filho: Wilson Jorge de Souza - 9 anos

e data do nascimento Sogra : Carmelina da Silva

Assinatura do empregado Adão Agenor de Souza

Data 19 de agosto de 1.943

Data da demissão de de 19..... Motivo.....



33/77

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de atestado nos dias 30 e 31 de dezembro de 1.963, e 1,2,3,4 e 5 de janeiro de 1.964, com abcesso na perna esquerda (7 dias) - Esteve de atestado nos dias 28 e 29 de dezembro de 1.963, com abcesso na perna E (2 dias) -

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Exigiu pagamento de férias em dôbro.- Reclamante na Justiça p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário.-

FÉRIAS GOSADAS:

Relativas ao período de	26/12/47 a 26/12/48	-	Relativas ao período de	26/12/48 a 26/12/49
" " "	" 26/12/49 a 26/12/50	-	" " "	" 26/12/50 a 26/12/51
" " "	" 26/12/51 a 26/12/52	-	" " "	" 26/12/52 a 26/12/53
" " "	" 26/12/53 a 26/12/54	-	" " "	" 26/12/54 a 26/12/55
" " "	" 26/12/55 a 26/12/56	-	" " "	" 26/12/56 a 26/12/57
" " "	" 26/12/57 a 26/12/58	-	" " "	" 26/12/58 a 26/12/59
" " "	" 26/12/59 a 26/12/60	-	" " "	" 26/12/60 a 26.12.61
" " "	" 26.12.61 a 26.12.62	-	" " "	" 26.12.62 a 26.12.63
" " "	" 26.12.63 a 26.12.64	-	" " "	" 26.12.64 a 26.12.65

OBSERVAÇÕES: Em 30 de maio de 1.947, deixou o estabelecimento para ir servir retornando ao serviço em 2 de julho de 1.948, quando entrou ganhando Cr\$ 2,00 por hora.- Em maio de 1.949, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,20 por hora.- Em março de 1.950, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,80 por hora.- Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 4,50 por hora.- Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 5,60 por hora.- Em maio de 1.953, passou a perceber o salário de Cr\$ 6,70 por hora.- Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 8,90 por hora, majoração concedida por imposição do Decreto nº 35.450.- Em junho de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 11,30 por hora.- Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 15,30 por hora.- Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,60 por hora.- Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 19,50 por hora.- Em janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 24,50 por hora.- Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 35,50 por hora.- Em setembro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 47,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 51,70 por hora.- Em 1º de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 63,00 por hora.- Em 1º de outubro de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 72,50 por hora.- Em 1º de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 83,40 por hora.- Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 87,50 por hora.- Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 100,50 por hora.- Em 1º de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 123,30 p/hora, cfe. dissídio - Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 130,50 p/hora, cfe. dissídio - Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 165,50 p/hora - Em 01.09.64 passou a perceber Cr\$ 234,90 p/hora, cfe. dissídio.- Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora. Em 1.11.65 Pasou a perceber Cr\$ 330 p/hora. Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 380 p/hora.-

FICHA N.º 41

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 41063 Série 71ª Certificado Militar N.º 11486 Cat. 1ª

Carteira de Contribuição N.º 17156195 Título Eleitoral N.º

Nome ADÃO DA SILVA PORTO

Filiação Pai Aleixo Antonio Porto

Mãe Eugenia Porto da Silva

Idade 15 anos Data do nascimento 4 de janeiro de 19 29

Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º

Residência rua Santo Antonio, 586 Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço 13 de junho de 1.944

Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado

Salário Cr\$ 0,75 por hora.- Forma de pagamento quinzenal

Nome dos beneficiários Espôsa: Maria Ernestina Pôrto - Filha: Tânia Maria Pôrto - 10 anos

Filho : Luiz Alberto Pôrto - 9 anos - Filho: Paulo Renato Pôrto - 2 anos

e data do nascimento

Assinatura do empregado Adão da Silva Porto

Data 13 de junho de 1.944

Data da demissão de de 19 Motivo



Handwritten signature and date: 13/6/44

35

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Dispensado do expediente dia 8.2.64 (1 dia) - Esteve de atestado de 17 a 18.07.64, com gripe (2 dias). - Atestado de 04 a 06.09.64, por hipertensão arterial (3 dias). - Dispensado dias 07. e 17 maio 65 (1 dia) Dispensado no dia 27.06.66 (1 dia). - Esteve DISPENSADO no dia 12.8.66 (1 dia). -

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Reclamante na Justiça p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário. -

FÉRIAS GOSADAS:

Relativas ao período de	2/7/47	a	2/7/48	-	Relativas ao período de	2/7/48	a	2/7/49
"	"	"	"	"	"	"	"	"
"	"	"	"	"	"	"	"	"
"	"	"	"	"	"	"	"	"
"	"	"	"	"	"	"	"	"
"	"	"	"	"	"	"	"	"
"	"	"	"	"	"	"	"	"
"	"	"	"	"	"	"	"	"
Período de	02.07.63	a	02.07.64	(23 dias). -	"	"	"	"
"	"	"	02.07.65	a 02.07.66	"	"	"	"

OBSERVAÇÕES: Em abril de 1.946, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,00 por hora.- Em agosto de 1.947, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,20 por hora.- Em março de 1.949, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,50 por hora.- Em julho de 1.949, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.- Em abril de 1.951, passou a perceber o salário de Cr\$ 4,30 por hora.- Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 5,40 por hora.- Em maio de 1.953, passou a perceber o salário de Cr\$ 6,50 por hora.- Em julho de 1.954, passou a perceber o salário de Cr\$ 8,50 por hora, Majoração concedida por imposição do Decreto nº 35,450.- Em junho de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 10,90 por hora.- Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 14,70 por hora.- Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,00 por hora.- Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 18,70 por hora.- Em janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 23,70 por hora.- Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 34,00 por hora.- Em setembro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 45,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 49,50 por hora.- **Em 12 de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$** 59,40 por hora.- Em 12 de outubro de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 68,50 por hora.- Em 12 de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 12 de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 78,80 por hora.- Em 16 de abril de 1963 passou a perceber o salário de Cr\$ 83,00 por hora.- Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 95,50 por hora.- Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 116,50 p/hora, cfe. dissídio - Em 12 de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 123,30 p/hora, cfe. dissídio.- Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 164,80 p/hora.- Em 01.9.64 passou a perceber Cr\$ 221,90 p/hora.- Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora. Em 1.11.965 passou a perceber Cr\$ 311 p/hora.- Em 24.02.66 Passou a perceber Cr\$ 325 p/hora Cfe. Dissídio Coletivo.- Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 340 p/ hora. -

FICHA N.º 17

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 37992 Série 59ª Certificado Militar N.º Cat.....

Carteira de Contribuição N.º 15609899 Título Eleitoral N.º

Nome **CARLOS JOSÉ SÁ BRITO**

Pai **Vitorio Sá Brito**

Filiação Mãe **Dorvalino Sá Brito**

Idade 15 anos Data do nascimento 4 de novembro de 19 27

Lugar do nascimento **Montenegro** Estado Civil **solteiro**

Nacionalidade **brasileira** Carteira modelo 19 N.º

Residência Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço **15 de outubro de 1.943**

Categoria e ocupação habitual **servente** Sindicalizado

Salário **Cr\$ 1,50 por hora** Forma de pagamento **quinzenal**

Nome dos beneficiários **Idalina Nunes Sá Britto (Espôsa)** **Maria Medianeira (Filha) 3 anos**

Carlos Roberto (Filho) 6 anos **Gilberto Altair (Filho) 1 ano**

e data do nascimento **Paulo Rogério (Filho) 5 anos**

Luiz Henrique (Filho) 4 anos

Assinatura do empregado *Carlos José de Sá Brito*

Data **15 de outubro de 1.943**

Data da demissão de de 19 Motivo



Handwritten signature and initials in a box.

37
ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de ATESTADO em 22 e 23.5.64 com cólica intestinal(2 d)
 Esteve de atestado de 9 a 16.07.64, com bronco-pneumonia
 (8 dias).-- Dispensado todo o dia 02 de maio de 1.965, digo 03 de maio de 1.965. Esteve de ates-
 tado de 04.11.965 a 19.11.65 Sendo nesta data encaminhado para o I. A. P. I. Em 19.11.65 perce-
 beu benefício do I.A.P.I. até 04.01.66.-- Esteve de ATESTADO de 17 a 22.06.66 (6 dias).-- Es-
 teve de ATESTADO de 28.06 a 12.07.66 (15 dias).--DISPENSADO em 23.08.66 (1/2 dia).--

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Reclamante na Justiça p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário.--
 Advertido em 7.6.47, p/faltas ao serviço.-- Advertido em 11.07.47, p/faltas ao
 serviço.--

FÉRIAS GOSADAS:

Relativas ao período de	15/10/43 a 15/10/44	-	Relativas ao período de	15/10/44 a 15/10/45
" " "	" 15/10/45 a 15/10/46	-	" " "	" 15/10/46 a 15/10/47
" " "	" 15/10/47 a 15/10/48	-	" " "	" 15/10/48 a 15/10/49
" " "	" 15/10/49 a 15/10/50	-	" " "	" 15/10/50 a 15/10/51
" " "	" 15/10/51 a 15/10/52	-	" " "	" 15/10/52 a 15/10/53
" " "	" 15/10/53 a 15/10/54	-	" " "	" 15/10/54 a 15/10/55
" " "	" 15/10/55 a 15/10/56	-	" " "	" 15/10/56 a 15/10/57
" " "	" 15/10/57 a 15/10/58	-	" " "	" 15/10/58 a 15/10/59
" " "	" 15/10/59 a 15/10/60	-	" " "	" 15/10/60 a 14/10/61
" " "	" 15/10/61 a 15/10/62	-	" " "	" 15.10.62 a 15.10.63
" " "	15.10.63 a 15.10.64 (20).--	"	" " "	" 15.10.64 à 15.10.65

OBSERVAÇÕES: Em 30 de junho de 1.962 foi de comum acordo prorrogado o seu contrato de trabalho por prazo determinado até 31 de outubro de 1.962.- Em 12 de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 79,50 por hora.- Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 91,50 por hora.- Em 1º de setembro de 1.963 passou a perceber o salário de cr\$ 112,50 p/hora - Em 1º de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 112,50 p/hora, cfe. dissídio - Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 117,80 p/hora, cfe. dissídio - Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 166,70 p/hora.- Em 01.9.64 passou a perceber Cr\$ 212,00 p/hora.- Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora. Em 1.11.965 Passou a perceber Cr\$ 297 p/hora. Em 24.02.66 Passou a perceber Cr\$ 325 p/hora Cfe. Dissídio Coletivo.- Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 360 p/ mês.-

FICHA N.º 140

FRIGORÍFICO RENNEN S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 7.305 Série 160 Certificado Militar N.º Cat.

Carteira de Contribuição N.º 16825826 Título Eleitoral N.º

Nome CARLOS FLORES FERREIRA

Filiação Pai João Ferreira

Mãe Elzira Flores Ferreira

Idade 18 anos Data do nascimento 27 de setembro de 19 43

Lugar do nascimento Cai Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º

Residência Pôrto dos Pereiras Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço 2 de janeiro de 1.962 Contratado até 30 de junho de 1.962.-

Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado

Salário Cr\$ 45,70 por hora Forma de pagamento quinzenal

Mãe: Elziaz Flores Ferreira - Irmã: Eroní - Irmão: Delcio

Nome dos beneficiários

e data do nascimento

Assinatura do empregado Carlos Flores

Data 2 de janeiro de 1.962

Data da demissão de de 19 Motivo



39
ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS:

Atestado de 13 a 14.08.64, com gripe (2 dias).- Atestado de 19 a 23.08.64, com hemorragia nasal (5 dias).- Foi dispensado a tarde do dia 08 de maio de 1.965.- Esteve de Atestado de 06 a 09.09.65 (4 dias) Esteve no SEGURO de 23.08.66 a 04.10.66 (43 dias) com Ferimento no pé Direito .-

JUSTIÇA E DISCIPLINA:

FÉRIAS GOSADAS: Período de 02.01.62 - 02.01.63 - Período de 02.01.63 a 02.01.64 (17 dias)
" " 02.01.64 - 02.01.65 - Período de 02.01.65 a 02.01.66

Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 01.9.64 passou a perceber Cr\$ 173,30 p/hora.- Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora. Em 1.11.965 Passou a perceber Cr\$ 271 p/hora. Em 24.02.66 Passou a perceber Cr\$ 325 p/hora. cfe. Dissídio Colet. Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 340 p/ hora.-

FICHA N°

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA CEL. ALVARO DE MORAES, 114

Carteira Profissional N° 49.034 Série 122 Certificado Militar N° 329.535 Cat. isento

Carteira de Contribuição N° 17156305 Título Eleitoral N° 5.773

Nome DAMIRO DA ROSA

Filiação Pai Narcizo da Rosa

Mãe Amelia Cristovão da Rosa

Idade 23 anos Data do nascimento 28 de abril de 1940

Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N°

Residência rua 7 de setembro, 1.531 Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço 26 de julho de 1.963.-Contratado até 31 de outubro de 1.963.-

Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado

Salário cr\$ 75,50 por hora Forma de pagamento quinzenal

Nome dos beneficiários

e data do nascimento

Assinatura do empregado Damiro da Rosa

Data 26 de julho de 1.963

Data da demissão de de 19 Motivo



Handwritten signature and initials in a box.

32 41/10
ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS: Esteve de atestado nos dias 28 e 29 de novembro de 1.963, devido a extração de um dente com foco no alvéolo (2 dias) - Esteve de atestado de 6 a 10.07.64, com ferimento na mão esquerda (5 dias). Faltou dia 16.1.65 (1 dia).- Dispensado dia 13.02.65, à tarde (1/2 dia).- Faltou ao serviço na manhã do dia 03 de maio de 1.965. Dispensado dia 26.07.65 (1/2 dia) Dispensado dia 17.07.65 (1/2 dia) Esteve de atestado no dia 30.8.65 (1 dia) com crise de nervos Esteve de Atestado nos dias 20 e 21.09.65 (2 dias) FALTOU ao expediente do dia 24.01.66 pela manhã (1/2 dia). Dispensado em 12.02.66 (1/2 dia). Faltou em 17.02.66 (1/2 dia). Faltou no dia 16.8.66 (1/2 dia).-

JUSTIÇA E DISCIPLINA:

FÉRIAS GOSADAS:

Período de 26.07.63 a 26.07.64 (17 dias).- Período de 26.07.64/65
Período de 26.07.65 a 26.07.66

OBSERVAÇÕES: Em junho de 1.950 passou a perceber o salário de Cr\$ 2,50 por hora. Em abril de 1.951 passou a perceber o salário de Cr\$ 3,90 por hora. Em maio de 1.952 passou a perceber o salário de Cr\$ 4,90 por hora. Em maio de 1.953 passou a perceber o salário de Cr\$ 6,00 por hora. Em julho de 1.954 passou a perceber o salário de Cr\$ 8,00 por hora, majoração concedida por imposição do Decreto nº 35.450. Em junho de 1.955 passou a perceber o salário de Cr\$ 10,40 por hora. Em maio de 1.957 passou a perceber o salário de Cr\$ 14,00 por hora. Em agosto de 1.957 passou a perceber o salário de Cr\$ 16,10 por hora. Em agosto de 1.958 passou a perceber o salário de 18,50 por hora. Em janeiro de 1.959 passou a perceber o salário de Cr\$ 23,50 por hora. Em 16 de outubro de 1.960 passou a perceber o salário de Cr\$ 34,50 por hora. Em setembro de 1.961 passou a perceber o salário de Cr\$ 49,50 por hora. - Em 16 de outubro de 1.961 passou a perceber o salário de Cr\$ 49,50 por hora. - Em 12 de julho de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 59,40 por hora. - Em 12 de outubro de 1.962 passou a perceber o salário de Cr\$ 68,50 por hora. - Em 12 de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora. - Em 12 de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 78,80 por hora. - Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 83,00 por hora. - Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 95,50 por hora. - Em 12 de setembro de 19.63 passou a perceber Cr\$ 115,60 p/hora, cfe. dissídio - Em 12 de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 123,30 p/hora, cfe dissídio - Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 166,70 p/hora - Em 01.9.64 passou a perceber Cr\$ 221,90 p/hora. - Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora. Em 1.11.965 Passou a Perceber Cr\$ 311.P/hora. - Em 24.02.66 passou a perceber Cr\$ 325 p/ hora cfe. Dissídio Coletivo. - Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 380 p/ hora. -

FICHA N.º 61

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 61039 Série 59 Certificado Militar N.º Cat.....

Carteira de Contribuição N.º 15609812 Título Eleitoral N.º

Nome ERALDO AVILLA DE CAMPOS

Filiação Pai Amado Moraes de Campos

Mãe Alzira Avilla

Idade 25 anos Data do nascimento 8 de agosto de 19 24

Lugar do nascimento General Camara Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º

Residência Data da chegada ao Brasil.....

Data de admissão ao serviço 11 de novembro de 1.949

Categoria e ocupação habitual servente linguicaria Sindicalizado.....

Salário Cr\$ 2,00 por hora Forma de pagamento quinzenal

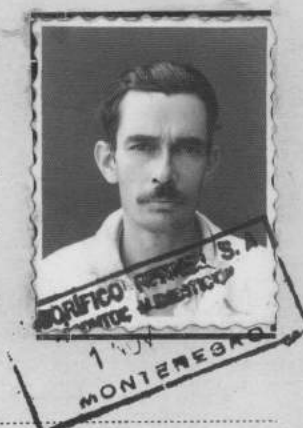
Nome dos beneficiários seus pais

e data do nascimento

Assinatura do empregado Eraldo Avilla Campos

Data 11 de novembro de 1.949

Data da demissão de de 19 Motivo.....



Handwritten initials and numbers: 42, 2/10

OBSERVAÇÕES: Em 16 de outubro de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 13,50 por hora.- Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 16,00 por hora.- Em janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 22,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 33,00 por hora.- Em setembro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 43,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 47,30 por hora.- Em 12 de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 56,80 por hora.- Em 16 de outubro de 1.962 passou a perceber o salario de Cr\$ 65,50 por hora.+ Em 16 de janeiro de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 82,00 por hora.- Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salario de Cr\$ 99,50 por hora.- Em 12 de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 111,40 p/hora, cfe. dissídio - Em 12 de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 117,90p/hora, cfe. dissídio - Em 24.2.64 passou a perceber cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber cr\$ 164,30 p/hora.- Em 1.9.64 passou a perceber Cr\$ 212,20 p/hora.- Em 01.03.65 passou a perceber Cr\$ 250 p/hora. Em 1.11.965 Passou a perceber Cr\$ 298 p/hora.- Em 24.02.66 passou a Perceber Cr\$ 325 p/ hora Cfe. Dissídio Coletivo.- Em 01.06.66 passou a perceber Cr\$ 370 p/ hora.-

FICHA N.º 117

FRIGORÍFICO RENNER S/A. — RUA 7 DE SETEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º 62882 Série 1092 Certificado Militar N.º 20989 Cat. 3a

Carteira de Contribuição N.º 17156139 Título Eleitoral N.º _____

Nome ELOI MACHADO DOS SANTOS

Filiação Pai Otavio Machado dos Santos

Mãe Lidia Vargas dos Santos

Idade 23 anos Data do nascimento 31 de agosto de 19 34

Lugar do nascimento Triunfo Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N.º _____

Residência rua Capitão Cruz, 1.358 Data da chegada ao Brasil _____

Data de admissão ao serviço 16 de junho de 1.957

Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado _____

Salário Cr\$ 12,10 por hora Forma de pagamento quinzenal

Espôsa: Maria de Lourdes dos Santos-

Nome dos beneficiários Pilha | : Derenina Machado dos Santos (4 anos)

e data do nascimento _____

Assinatura do empregado _____

Data 16 de junho de 1.957

Data da demissão _____ de _____ de 19 _____ Motivo _____



43 45
ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS:

Esteve de atestado no dia 16 de dezembro de 1.963 (1 dia) - Esteve de atestado nos dias 16,17,18,19,20 e 21 de dezembro de 1.963, com distensão dos músculos dorsais (6 dias) - Esteve no Seguro nos dias 7,8,9,10,11,12,13 e 14 de janeiro de 1.964, c/corte no dedo indicador da mão direita (8 dias) - Em 5.5.64 o DM forneceu o seguinte: NÃO DEVE PENETRAR NA CÂMARA FRIA NOS PRÓXIMOS DIAS - Esteve de atestado de 4 a 8.07.64, com gripe (5 dias).- Dispensado no dia 15.04.65 a tarde (1/2 dia). Foi dispensado na tarde do dia 08.05.65.- Dispensado dia 5.7.65 (1/2 dia) Esteve de atestado no dia 03.8.65(1/2 dia) Esteve de Atestado nos dias 26.10.965 (1/2 dia) Esteve de atestado nos dias 21 e 22 de dezembro de 1.965, com Distensão Dorsal (2 dias) Esteve de Atestado no dia 4.12.65 com estado gripal (1 dia). Dispensado em 07.02.66 (1 dia). Faltou em 9, 26.02.66 (2 dias). Faltou nos dias 25 e 27.04.66 (1 dia).-

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Em 1º de setembro de 1.964, foi suspenso por 3 (três) dias, por motivo de ter-se metido em luta corporal no recinto de esportes, bem como ficou proibido de frequentar o dito recinto, sob pena do fato ser considerado falta grave.-

FÉRIAS GOSADAS:

Relativas ao período de 16/6/57 a 16/6/58	-	Relativas ao período de 16/6/58 a 16/6/59
" " " " 16/6/59 a 16/6/60	-	" " " " 16/6/60 a 15/6/61
" " " " 16/6/61 a 16/6/62	-	" " " " 16.6.62 a 16.6.63
16/6/63 a 16/6/64	-	" " " " 16.6.64 a 16.6.65



HH
46
77

CONCLUSÃO.

Vago estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Dr. Feir de Direito
Montenegro, 30 de dezembro 1966

O escrivão:

Audiência dia 6/4/67,
às 10,30 hrs. Int-K.

30/12/66

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho supra, que lhes dei a lerem, intimei hoje, em cartório, a Dra. procuradora do reclamante, bem como o Dr. procurador da reclamada, do que ficarem bem cientes. Montenegro, 27 de fevereiro de 1.967

O escrivão:

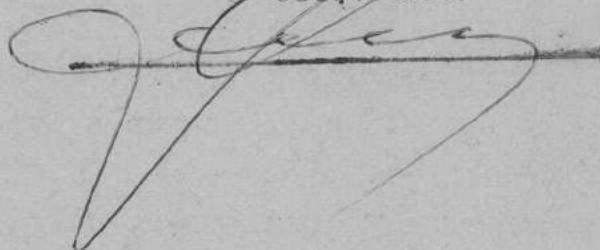
F. P. Dilma de Souza

JUNTADA,

unto a estos autos a petición
que se sigue.

Montenegro, 2 de marzo 1867

Escrito:



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

(Justiça do Trabalho).

45
47
FD

J. Sim, ficando certo.
2/3/67
W. G. M.

Frigorífico Renner S/A.-Produtos Alimentícios, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move João Alonsio da Silva, em curso pelo 2º cartório Cível dêsse juízo, por seu procurador, pede o desentranhamento das fôlhas de pagamento salarial, que foram apensadas aos autos, para fins de juntá-las/no Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, que tramita pelo TRT-4ª Região, cf. determinação do Presidente do referido Pretório.

P. deferimento

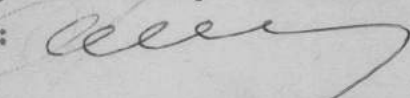
Montenegro, 2 de fevereiro de 1967

P.p.:

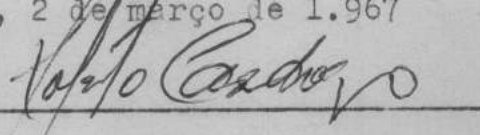


Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho supra, procedi entrega das fôlhas de pagamento da Frigorífico Renner, que se achavam apensadas aos autos da reclamatória.
Montenegro, 2 de março de 1.967

O escrivão:



Recebi as filhas de pagamento supra referidas.
Montenegro, 2 de março de 1.967



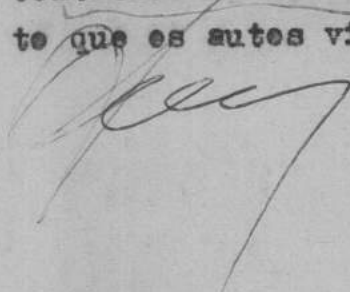


46
48
~~47~~

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil nove -
centos e sessenta e sete, nesta cidade de Montenegro, ás 10,30
horas, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Sergio
de Carvalho Moura, Juiz de Direito da comarca, comigo, escrivão
de seu cargo, adiante nomeado. Foi declarada aberta esta au -
diência de instrução e julgamento da reclamatória trabalhista
nº16/66, entre partes João Alensio da Silva, reclamante e Fri -
gerifico Renner S/A., reclamada. Apregoadas as partes, compa -
receram e preposto da reclamada, Sr. Roberto Carlos Cardoso, a
Dra. procuradora do reclamante, não tendo comparecido o Dr. -
procurador da reclamada. Pelo Dr. Juiz foi dada a palavra à -
Dra. procuradora do reclamante para razões finais. Com a palavra
disse: que e depoimento a reclamada esclarece que na empresa
não há diferença entre salários e gratificações, e que os aumen -
tes concedidos ao reclamante constituíam uma liberalidade. -

Este aspecto de despeimento conduz logicamente a precedência da reclamatória. Se não, vejamos: em setembro, outros empregados tiveram aumento, mas este não foi homogeneo, não atingiu a todos os empregados. Ora, se não há gratificação, como se explica isso? Alem de mais, nos meses seguintes, mesmo esses poucos não tiveram seu salário aumentado, mas somente o reclamante. A empresa alega que o aumento concedido deve-se ao alto custo de vida, constituindo pois uma liberalidade. Mas, que custo de vida é este que atinge apenas um empregado. Outro aspecto interessante é o de que a liberalidade coincidiu com a aposentadoria do ex-chefe de seção, que, como pode ser comprovado pelas folhas de pagamentos, ganhava salário superior ao mínimo. Em vista de que foi dito pela precedência da reclamatória. Renovada a tentativa de conciliação, não foi obtida. Pelo Dr. Juiz foi dito que os autos viessem conclusos para sentença. Nada mais. Em escrivão e datilografei.


Luzia Celic Soares
Pardal

CONCLUSÃO.

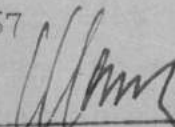
Os autos conclusos ao Exmo.
Sr. Dr. Juiz de Direito.
Montenegro, 22 de abril 1967

O escrivão:



Em atenção ao solicitado no ofício nº 1/67, da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, remetam-se os autos ao aludido Juizo Trabalhista.

Em 14/7/67


Juiz de Direito.



D A T A

Recebido na data retro.

O escrivão:

[Handwritten signature]

47
49
71

REMESSA.

Remessa destes autos à Junta em
[Handwritten signature]
Montenegro, 17 de julho 1967

O escrivão:

[Handwritten signature]

EM BRANCO
ANTENOR DUMÉNIL
Auxiliar Forense 1943

OF. Nº B- 28/66

Montenegro, 27 de junho de 1.966

SENHOR PRESIDENTE.

Solicito a V. Excia., se digne determinar se ja remetido a êste juizo, com a maior brevidade possivel, as fôlhas de pagamento da firma FRIGORIFICO RENNEN S/A., que se acham nesse Tribunal Regional de Trabalho, instruindo processo de dissidio coletivo, a fim de que seja instruida a reclamatória trabalhista que João Alonsio da Silva móve contra a empregadora supra citada.

Sendo o que se oferece no momento, subscrevo me de V. Excia., mui

atenciosamente.

Sergio de Carvalho Moura

Juiz de Direito.

EXMO. DESEMBARGADOR

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PÓRTO ALEGRE

CARTA INTIMATÓRIA

Montenegro, 20 de outubro de 1966

SRA. PROCURADORA.

Pela presente, intimo-vos por todo o conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, exarado nos autos da reclamação trabalhista que João Aloisio da Silva, move contra o Frigorifico Renner S/A., a seguir transcrito.

" Por motivo da preparação do pleito de 15.11.66, suspendo a audiência designada no despacho rétro, marcando outra para o dia 14.12.-66, ás 10,30 horas. Int. Data supra. Sergio de Carvalho Moura, Juiz de Direito."

Saudações.

Moacyr A. de Andrade, escrivão

ILMA. DRA.
DILMA SOUZA
RUA DOS ANDRADAS, 1137 - SALA2119
PÓRTO ALEGRE

EMBRACO


ANTENOR DUMERQUE
Auxiliar Portaria PJ-12

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 14/1/67

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuei o presente processo e cuja audiência foi designada para o dia às horas. - Dou fé.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

O processo se encontra
em sua fase deci-
sória.

Face ao exposto, des- se
vista aos senhores vogais,
após, valem -

28/7/62
[Handwritten Signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz Presidente

Certifico que nesta data
dei ciência aos Srs. Vo-
gais do respeitável des-
pacho supra.

Montenegro, 31-7-67.

[Handwritten Signature]
DR. GUY ROBRIGUES
Chefe da Secretaria

[Handwritten Signature]

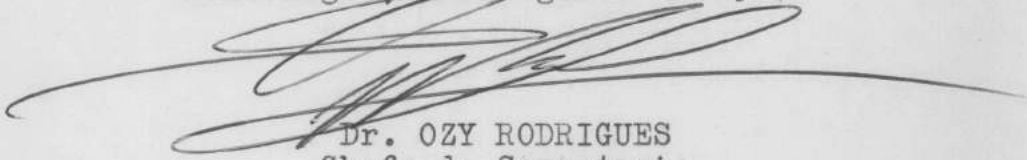
Ruda' Hauschick Mourca
Paulo Moraes Mendes

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em data de 31.7.67, dei ciência aos senhores vogais do respeitável despacho datado de 28.7.67 do Exmo. Sr. Presidente, designando o dia 16.8.67, às 14 horas, para leitura e publicação de sentença.


DOU FÉ.

Montenegro, 19 de agosto de 1967



Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Oiente em 4/8/67

Marise Lourenço




PROCESSO N.º 140/67

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclamante e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado, para audiência de leitura e publicação de sentença no processo em que o primeiro reclama do segundo, diferença salariais. Dadas as partes como presentes, de vês que estavam devidamente notificadas para comparecer à presente audiência, passou o sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução do litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

" VISTOS etc.

Perante o Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca, JOÃO ALONSIO DA SILVA reclamou contra FRIGORÍFICO RENNER S/A., diferenças salariais, alegando que em junho de 1964 recebeu um aumento de R\$ 20,00 p/hora, a título de gratificação e que com o evento do novo salário-mínimo deixaram de lhe pagar a gratificação alegada.

A reclamatória foi ajuizada em 4 de janeiro de 1966.

A reclamada, quando da contestação informa que a vantagem concedida fôra aumento salarial espontâneo, compensado posteriormente pelo aumento do salário mínimo.

Juntaram-se documentos. A reclamada prestou depoimento pessoal.

Após isso o Dr. Procurador do reclamante fez um relatório dos salários percebidos pelo mesmo na época da reclamatória.

Encerrada a instrução o reclamante aduziu razões finais e as razões da reclamada ficaram prejudicadas pela sua ausência nesta última audiência.

A primeira proposta de acôrdo não logrou êxito e a segunda ficou prejudicada.

Com a criação desta Junta foram os autos remetidos pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito tendo sido o processo



57
71

processo protocolado na forma da lei. Os senhores vogais tomaram vista e o processo foi incluído em pauta e as partes foram notificadas para a presente audiência.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Tôda a instrução processual foi feita perante o Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca. Todavia, com a criação e instalação desta Junta os autos foram a nós remetidos.

Pela inicial de fls. 2 e 3 pleiteia o reclamante diferenças que seriam decorrentes de uma gratificação-suprimida pela reclamada.

Esta, em contestação, nega a existência da falada gratificação e afirma que o aumento teria sido espontâneo e atendido considerável número de empregados. Diz também que o aumento teria sido uma antecipação tendo em vista que o salário mínimo então vigente não atendia as reais necessidades dos empregados.

Da prova dos autos nenhum elemento conforta as alegações do reclamante. Nenhum elemento informa tivesse ele recebido na ocasião a gratificação alegada na inicial de fls., isto é, gratificação decorrente de uma substituição de chefia.

A documentação juntada informa realmente que houve aumento quase que geral.

Ora, o aumento concedido na ocasião foi espontâneo e assim sendo poderia ser a qualquer momento absorvido por um posterior aumento decorrente de lei ou de dissídio coletivo.

No caso em tela é o próprio reclamante que informa que deixou de receber aquele aumento justamente quando passou a gozar das vantagens da decretação de novo salário mínimo. Aquêlê aumento foi compensado e absorvido quando da elevação salarial decorrente de lei.

ISTO PÔSTO

CONSIDERANDO que as diferenças pleiteadas pelo reclamante têm por base a supressão de um aumento espontaneamente concedido;

CONSIDERANDO que a supressão foi decorrência do aumento salarial motivado pela decretação de novo salário-mínimo;

CONSIDERANDO que o salário mínimo estabeleceu salário hora superior ao recebido pelo reclamante até a data-



58
71

data de sua majoração;

CONSIDERANDO que absorvido aquêlê aumento espontâneo, passou o mesmo a ser devido em decorrência da lei, dentro, entretanto de sua limitação;

CONSIDERANDO que, desta forma, o reclamante - continuou recebendo aquêlê aumento, motivo porque não há diferenças a serem concedidas;

CONSIDERANDO finalmente as razões acima expostas e tudo que dos autos consta, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr.vogal dos empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial, condenando-se o reclamante as custas processuais de N\$ 9,00, calculadas sobre o valor arbitrado de N\$90,00, de cujo pagamento fica dispensado por perceber menos do que o dôbro do salário mínimo.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela dando-se as partes como cientes.

E para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
Vogal dos Empregadores

PAULO MORAES GUEDES
Vogal dos Empregados

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

59

JUNTADA

Faço juntada do recurso

que sepm

Em. 21 de 11 de 1962

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

69
Kaku

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 6/67.
Em 2/10/67.

Processo 140/67

J. A. Condeus
21/8/67
[Signature]

JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos da -
reclamatória trabalhista que move contra FRIGORIFICO RENNERS/A, -
não se conformando, data venia, com a sentença desta M. M. Junta
que julgou improcedente a reclamatória, vem, por sua procuradora,
dela recorrer ordinariamente, com fundamento no art. 895, a da -
Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO PÔSTO, requer se digne V. Excia. -
receber o presente recurso Ordinário com as razões anexas, prosse-
guindo o processo na forma da lei.

N. T.

P. deferimento.

Montenegro, 21 de agosto de 1967.

p.p. Dilma de Souza

61
[Handwritten signature]

E G R E G I O T R I B U N A L

JOÃO ALONSI O DA SILVA,
em razões do Recurso Ordinário que in
terpõe da decisão dada à reclamatória
ajuizada contra FRIGORIFICO RENNER -
S/A, diz:

1. CABIMENTO

O fundamento é o art. 895, a da Consolidação das -
Leis do Trabalho. Trata-se de reclamatória de valor indetermi
nado, em que se pedem diferenças salariais vencidas e vincen-
das, cuja proporção com o salário mínimo irá ser apurada oportu-
namente. Cabível é o Recurso Ordinário, de acôrdo com a ju-
risprudência já firmada, pelo STF, TST e TRT:

"Em se tratando de pedido de equiparação salarial, in-
determinado o valor da reclamação, o recurso cabí-
vel é o ordinário" (Ac. da 1a. Turma do STF de 8/9-
/1960, in Calheiros Bonfim, "A Cons. das Leis do -
Trabalho vista pelo STF", 2ª vol., pág. 380)."

"Pedido indeterminado faz cabível o recurso ordinário
de competência do Tribunal Regional" (Ac. do TST-Ple-
no, in Diar. Just. de 17/6/1960).

"A alçada para efeito de recurso regula-se pelo va -
lor do pedido. Se êste fôr indeterminado, a senten-

[Handwritten signature]

sentença é recorrível ordinariamente". (Ac. do -
TRT da 1ª Região, in Leg. Trabalhista, 1956, se-
tembro, pág. 342).

2. Preliminarmente, o Recorrente argui de nulidade os atos pos-
teriores ao despacho de fls. 47.

O despacho de fls. 47 é evidentemente ilegal. O-
Juiz de Direito permitiu, violando a norma do art. 780 da -
CLT, a retirada de documentos dos autos, antes de findo não
só o processo, mas a própria fase instrutória.

A apresentação das folhas de pagamento foi reque-
rida pela procuradora do Recorrente (Fls. 12), tendo ficado-
suspenso o curso do processo até a sua juntada aos autos. -
Na seguinte audiência, a procuradora do Recorrente fez um -
levantamento das folhas de pagamento que ali se encontravam,
concretizando a prova que lhe cabia fazer. (fls. 21, verso). A
pós esta audiência e antes das razões finais, o Recorrido -
requereu o desentranhamento das folhas o que concedeu-lhe o-
M. M. Juiz de Direito, sem disto haver intimado o Recorren-
te, que havia requerido aquela prova. Assim sendo, e porque
as folhas anteriormente não se achavam nos autos, mas em vo-
lume a parte, apensados, o Recorrente não percebeu a retira-
da das provas senão ao tomar conhecimento da sentença pro-
latada pela M. M. Junta de Conciliação e Julgamento, onde se
lê que não há nenhuma prova nos autos das alegações do Recor-
rente.

A ausência das folhas de pagamento redundou em gra-
víssimo prejuízo à parte que não viu provadas suas alegações.
Como só veio a tomar conhecimento do despacho de fls. 47 e -
do conseqüente prejuízo que sofreu ao ser publicada a senten-
ça, argui neste momento a nulidade, para ver retornar as fô-
lhas de pagamento aos autos, repetindo-se todos os atos pos -

Souza

63
Rosa

posteriores.

3. MERITO

Merece pronta reforma a sentença "a quo".

O Recorrente ajuizou Reclamatória em que pede diferenças salariais. O Recorrente trabalhava na Secção de Caixaria, sendo que ela era composta apenas por êle e o chefe, Mario E-nick, que aposentou-se no mês de julho de 1964 e que recebiam um salário de CR\$68.000 (sessenta e oito cruzeiros velhos). O Recorrente recebia, naquela ocasião, CR\$164,80 por hora. Durante os meses de agosto e setembro de 1964, a Reclamada colocou em sua secção, para ajudá-lo, mais um funcionário - Antônio Leo de Vargas - . Já no mês de setembro houve um aumento de CR\$58,00 por hora para o Recorrente (passou a ganhar CR\$ - CR\$221,90 por hora) e para todos os outros empregados, proveniente de dissídio coletivo, conforme se vê das fichas de pagamento dos empregados, juntadas pela própria reclamada. Já no mês de outubro foi retirado o empregado Antônio Leo de Vargas e o Recorrente ficou atendendo a chefia da secção e todos seus encargos. Foi nessa ocasião de recebeu a gratificação - que ora pleiteia.

Como se vê das folhas de pagamento, recebeu:

15/10/64 - 29.028	: 120 horas	241,90/hora
31/10/64 - 32.243	: 128 horas	241,90/hora

Ainda, perdura a situação nos seguintes meses conforme se vê das fls. e dos envelopes de pagamento juntados a fls. 16:

15/1/65 - 29.166	: 120 horas	241,90/hora
31/1/65 - 30.963	: 120 1/2 horas	241,90/hora
28/2/65 - 9.676	: 40 horas	241,90/hora.

Assim, resultou plenamente provado o aumento que sofreu o Recorrente, a sua conexão com o assumir de maiores encargos. Não conseguiu a Reclamada provar o que alegara em contestação.-

Souza

As fichas por ela mesma juntadas revelam que aquêles empregados tiveram aumento salarial apenas no mês de setembro, aliás devido por fôrça de dissídio coletivo. Seria absurdo que o Recorrente pretendesse conservar êste aumento, proveniente de - sentença normativa, após o advento do nôvo salário mínimo. O que se pleiteia é o aumento concedido única e exclusivamente ao Recorrente, no mês de outubro, em virtude do aumento quali-tativo e quantitativo de suas funções. Como se pode verificar nas fôlhas de pagamento, cotejando os meses de setembro e outubro de 1964, dos quase 300 empregados, apenas o Recorrente-
teve aumentado seu salário. Estranhamente não consta êste au-
mento na ficha laboral do empregado, embora seja feita a prova pelos envelopes de pagamento e pelas fôlhas.

Assim sendo, é de ser refromada a sentença "a quo" para julgar procedente a reclamatória, condenando a Reclamada-
no pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas a se apurarem em liquidação de sentença.

ISTO POSTO, requer:

- preliminarmente, a declaração de nulidade do despacho de fls. 47 e dos atos posteriores, com a juntada das provas-desentranhadas dos autos;
caso não acolhida a preliminar:
- seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário.

J U S T I Ç A !

Montenegro, 21 de agosto de 1967.

p.p. *Dilma de Souza*

65
R.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

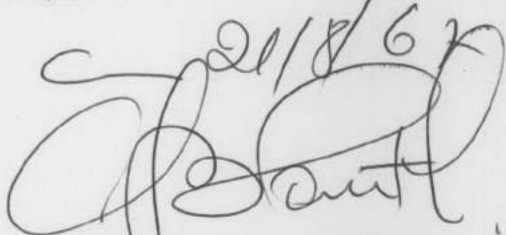
21/8/67

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Verbo a inicial pelo pedido de diferenças de R\$ 0,02 (dois centavos) por hora.

Respeita-se a presença e fécul, por sub-jls cálculo, chegar-se à conclusão de que a importância pleiteada primariamente atinja o valor para justificar o recurso pretendido.

Adaria, recelo o recurso. Notifique-se a parte contrária para contestar, que-rido.

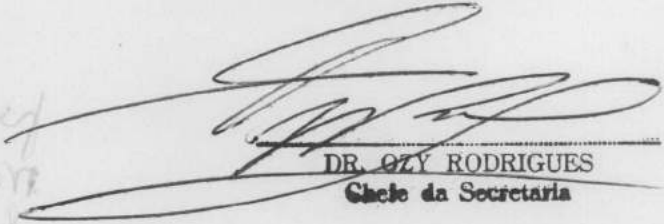
21/8/67


DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho Presidente

C E R T I D Ã O

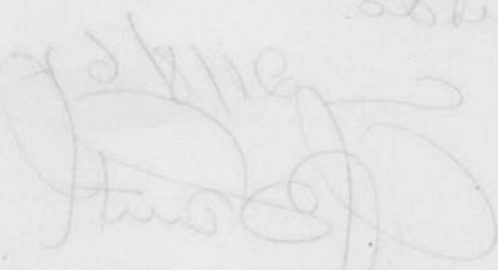
CERTIFICO QUE, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. retro, dei ciência à reclamada, do mesmo, na pessoa de seu procurador.
Dou fé.

Montenegro, 21-8-1967.


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Ciente: 

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



[Small, faint text, possibly a stamp or reference number.]

66
JF

JUNTADA

Faço juntada das contra-razões que
seguem.

Em 28 de agosto de 1967


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Exmo. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 13
Em 21/ 8 16

Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios, nos autos da reclamatória (proc. nº 140/67) proposta por João Alon - sio da Silva, julgada improcedente por essa MM. Junta, tendo o reclamante interposto recurso ordinário para o egrégio TRT da 4ª Região, apresenta a recorrida as suas contra-razões, pedindo a juntada aos autos.

P. deferimento

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho !

Doutos Julgadores !

Preliminarmente, a nulidade arguída pelo recorrente deve ser julgada improcedente, por intempestiva e inexistente. O recorrente deveria tê-la arguído na primeira vez que falou nos autos (quando aduziu as suas razões finais, em 6 de abril do corrente ano), posteriormente a ocorrência da suposta nulidade (ocorrida em 2 de março de 1967), cf. fls. 47 e 48 dos autos./ Como não arguiu no momento devido (6 de abril) a nulidade, houve a preclusão, que tirou do recorrente qualquer possibilidade de ver acolhida a nulidade. Por outro lado, cf. se vê do termo de audiência de fls. 21, verso, dos autos, a recorrente retirou das folhas de pagamento os elementos que lhe interessavam, mencionando-os minuciosamente no termo. Tanto é verdade que as folhas de pagamento nada mais continham de valioso para o esclarecimento da demanda, que a própria recorrida, no termo de fls. 21, verso, pediu prazo ao julgador para verificar outros documentos porque "as folhas de pagamento não forneciam elementos esclarecedores". Sendo assim, afora o problema da intempestividade, o recorrente não sofreu nenhum prejuízo com a retirada das folhas de pagamento, pois o que nelas continham, de favorável à prova do recorrente, foi por ele exposto no termo de fls. 21, verso, dos autos. Isto pôsto, pede a recorrida a improcedência da nulidade.

bl
af

No mérito, a decisão da MM. Junta de Montenegro merece ser integralmente confirmada, pois bem apreciou a prova dos autos, aplicando com acêrto a lei.

O recorrente não logrou comprovar que percebia gratificação salarial. Nenhum elemento probatório conforta as suas alegações, ao contrário da recorrida que comprovou as suas. Primeiro, negada pela recorrida a existência da gratificação salarial, cabia ao recorrente comprová-la: não o fêz. Segundo, a juntada da ficha laboral do recorrente, ut fls. 17 dos autos, e da relação dos empregados, com as suas respectivas fichas laborais, ut fls. 26 a 45 dos autos, (que à mesma época do recorrente receberam aumento salarial) não mencionam nenhuma gratificação.


De fato, da prova dos autos resulta provado que a vantagem concedida ao recorrente foi apenas aumento salarial, - espontaneamente outorgado pela recorrida, em razão do salário mínimo então vigente, que não mais atendia as reais necessidades do empregado. Tanto é verdade que pelo mesmo motivo e na mesma época, como já foi aludido acima, outros empregados da recorrida também receberam aumento salarial. Todavia, aconteceu que, logo após a sua concessão, veio a revisão do salário-mínimo, absorvendo o aumento concedido e sanando o irrisório salário que, antes do aumento, recebiam.

Isto pôsto: como não se trata de gratificação e sim/ de vantagem salarial o percebido pelo recorrente, pede seja/ confirmada inteiramente a ven. sentença da MM. Junta de Montenegro, negando-se provimento ao apêlo interposto.

P. deferimento

Montenegro, 28 de agosto de 1967

P.p.:


Fabio Ricardo Rosa, advogado, residente e domiciliado em Montenegro, à rua Dr. Flôres, 1155.

Handwritten initials

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Handwritten signature and date

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Sustenta pros, por seus
proprios fundamentos,
a decisãõ recorrida e
o despacho de fls 65.

Subam os autos
a apreciação do Ex.
Tribunal Regional
do Trabalho de 4.^o
Região

29/8/67

Handwritten signature of Dr. Carlos Edmundo Blauth

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

Handwritten notes and date at bottom left

Faint handwritten notes and date at bottom right



REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho da 4a. Região.

Em 30 / 8 / 67.

[Handwritten signature]
DR. OZÝ RODRIGUES
Chefe da Secretaria

TRT - 4ª Região

Recebido no **PROTÓCOLO GERAL**

Em 4 / 9 / 1967

[Handwritten signature]
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

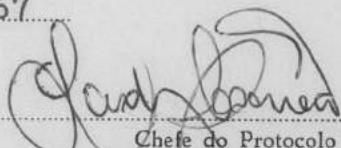
Confere 69 folhas

[Handwritten signature]
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

VISTO: *[Handwritten signature]*
Em 4 / 9 / 67

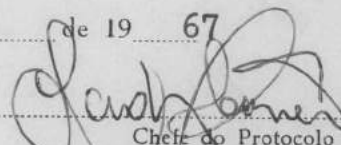
TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 4 dias do mês de setembro de 19 67
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 1367/67


.....
Chefe do Protocolo Geral
Lady Rodrigues Corrêa

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

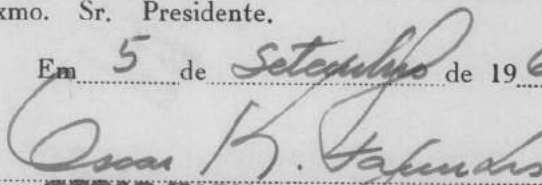
Contém êstes autos 70 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 4 dias do
mês de setembro de 19 67


.....
Chefe do Protocolo Geral
Lady Rodrigues Corrêa

CONCLUSÃO

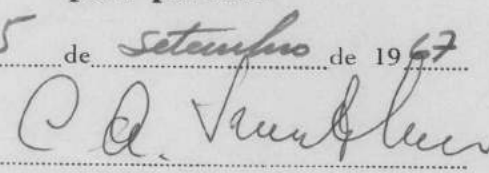
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 5 de setembro de 19 67


.....
OSCAR KARNAL FAGUNDES
Diretor da Secretaria
SUBDIRETOR GERAL DO TRI.

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 5 de setembro de 19 67


.....
Presidente
Carlos Alberto Barata Silva

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, da Ordem do
Snr. Presidente,

Em 5 de setembro de 19 67


.....
OSCAR KARNAL FAGUNDES
Diretor da Secretaria
SUBDIRETOR GERAL DO TRI.



TRT - 1367167

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 11 de 9 de 1967

Jáime Saraiva
Secret.

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.*

Em 11 de 9 de 1967

Jáime Saraiva
Secret.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. R. H. Gerhardt
para parecer.

Em 18 de IX de 1967

M. A. Flor de Luy
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 25 de Setembro de 1967

Ilmo. Sr. de Philippe
Juz. Post. pp-7



Ministério do Trabalho e Previdência Social
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Ps. 72
JH.

TRT 1.367/67 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente: João Alonsio da Silva

Recorrido: Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios

P A R E C E R

Preliminarmente:

Hábil e tempestivamente interposto, tem cabimento e merece conhecimento o recurso.

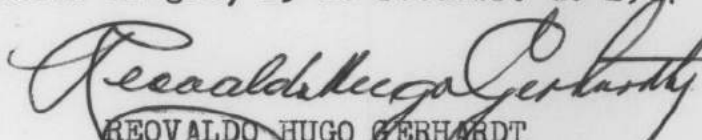
Preliminarmente, ainda:

Pela anulação de todos os atos posteriores ao despacho de fls. 47, eis que, além de não ter sido intimado o reclamante, foi flagrantemente violado o artigo 780 da C.L.T., acarretando, assim, manifesto prejuízo ao autor.

Assim, na forma do artigo 794, da C.L.T., combinado com o artigo 798, do mesmo diploma legal, é de se declarar a nulidade dos atos posteriores ao despacho de fls. 47, baixando-se os autos à instância de origem para que sejam renovados todos os atos subsequentes ao despacho inquinado como ilegal.

É o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 25 de setembro de 1967


REOVALDO HUGO GERHARDT
Procurador do Trabalho

JHGSM.



TRT - 1367 / 67

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em 25 de Setembro de 1967

Ilumin. B. de Albuquerque
Juz. Port. 118-7

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 28 / 9 / 1967

Nara Conceição Nascimento

NARA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Porteiro de Auditório PJ-9

REMESSA

Faço remessa de *12* autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 28 / 9 / 1967

Nara Conceição Nascimento

NARA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Porteiro de Auditório PJ-9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

Pery Saraiva

Designado Revisor o Sr. Desembargador

Douglas Português

Pôrto Alegre,

4

de

outubro

de

19 67

C.A. Barst. Silva

PRESIDENTE

C.A. Barst. Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre,

4

de

outubro

de

19 67

Maria Jerusa Ardaiz Pelegrini

~~DIRETORA~~ SECRETARIA
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETARIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre,

11

de

10

de

19 67

Pery Saraiva

Juiz RELATOR

Pery Saraiva

VISTO

Pôrto Alegre,

19

de

10

de

19 67

Douglas Português

Juiz REVISOR

Douglas Português

Proc. TRT nº 1367/67

Recorrente: João Alonsio da Silva.

Recorrido : Frigorífico Renner S/A

João Alonsio da Silva, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuíza a presente ação contra Frigorífico Renner S/A, pleiteando diferenças salariais, alegando que em junho de 1964 recebeu um aumento de NCr\$ 00,02 por hora, a título de gratificação e que com o advento do novo salário mínimo deixaram de lhe pagar a gratificação alegada.

Contestando (fls.12), diz a reclamada que a vantagem concedida ao reclamante era apenas um aumento salarial exponencialmente outorgado pela reclamada, em razão do salário mínimo então vigente não mais atender as necessidades do empregado; que outros empregados da reclamada também receberam aumento pelo mesmo motivo exposto; que logo após a concessão do aumento, houve a revisão do salário mínimo, que absorveu o aumento concedido e sanou o irrisório salário que antes do aumento percebiam; que, com o não se trata de gratificação, improcede a reclamatória.

É ouvido o representante da reclamada. Juntam-se documentos, inclusive as folhas de pagamento, que depois foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme despacho de fls. 47.

As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoa o reclamante, deixando de fazê-lo a reclamada, por não se achar presente à audiência seu procurador e sim seu preposto (fls. 48).

Instalada a JCM de Montenegro, por solicitação da mesma, são os autos enviados àquele Tribunal, conforme despacho de fls. 48, v.

Sentenciando, a MM Junta "a quo" julga improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorre o reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contra-minutado recurso, após ter o MM. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, sobem os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 11.10.67

PERY SARAIVA, relator.

15/1/97

Proc. TRT nº 1367/67

Requerente: João Alonzo da Silva.
Requerido: Trigonífico Renner S/A

João Alonzo da Silva, perante o MM Juiz de Direito

da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, através a pro-
põe ação contra Trigonífico Renner S/A, pleiteando diferenças
salariais, alegando que em junho de 1964 recebeu um aumento de
R\$ 00,02 por hora, a título de gratificação e que, com o advento
do novo salário mínimo deixou de lhe pagar a gratificação alie-
gada.

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 14 de 13 horas

Notifiquem-se as partes interessadas

Em 19 de 1967

JUSSARA SAMPAIO

Porteira Auditada -
Secretaria Tribunal

moção se trata de gratificação, impropria a reclamatória.

- É devido o reconhecimento da reclamada. Juntam-se -
documentos, inclusive as folhas de pagamento, que depois foram -
retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme despacho de
fls. 47.

- As propostas conciliatórias retiradas, arquivadas e -
reclamante, deixando de fazê-lo a reclamada, por não se achar pro-
põe à audiência sem procurador e sem seu preposto (fls. 48).

- Instalada a JCB de Montenegro, por solicitação da -
mesma, são os autos enviados àquele Tribunal, conforme despacho
de fls. 48, v.

- Sentenciando, a MM Junta "a quo" julga improceden-
te a ação.

- Inconformado, hábil e tempestivamente recorre o re-
clamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de -
fls. 47.

- Contra-minuta recurso, após ter o MM Juiz "a quo"
oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls.
52, sobem os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos,
a Junta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não pro-
vimento do apelo.

É o relatório.

Pôrto Alegre,

FRY SARAIVA, Relator.

DJ-S.Proc.

1 367/67

76
M

Dra. Dilma de Souza
Andradas, 1137-sala 2119
N/CAPITAL

19-10-67

13

João Alonsio da Silva e Frigorífico Renner S/A- Produtos Alimentícios

11 de outubro de 1967

ittg/

DJ-S.Proc.

DR. FÁBIO RICARDO ROSA
Rua Dr. Flores, 1155-
MONTENEGRO-RS

11-10-67

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARAH DIA DEZENOVE CORRENTE
TREZE HORAS VG PROCESSO TRT- 1 367/67 VG ENTRE JOÃO
ALONSIO DA SILVA ET FRIGORÍFICO RENNER S/A-PRODUTOS
ALIMENTICIOS PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL
TRIRETRA QUARTA REGIÃO

ittg

77
my

JUNTADA

Faço juntada do documento
de fls. 78.
Em 19 de outubro de 1964

Rute M. Briscoe

RUTE M. BRISCOE

EXHIBITION - N. 1000

1367/67

75
RK

SELDÁ PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - Sala 2119

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABAIHO.

Como refer
em 19.10.67
[Signature]

JOÃO ALONSO DA SILVA, nos au-
tos do Recurso Ordinário que interpôs, contra FRIGORIFICO -
RENNER S/A, em pauta para julgamento na sessão do dia 19 do
corrente mês, vem, respeitosamente, requerer seja admitida
à sustentação oral a procuradora que assina o presente re-
querimento.

N. T.

P. deferimnto.

Pôrto Alegre, 18 de outubro de 1967

Dilma de Souza
p.p. Dilma de Souza

4,17



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

79
RK

Certidão de Julgamento

Processo T R T N.º 1367/67.....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, preliminarmente, conhecer do recurso como ordinário. Preliminarmente, ainda, o Tribunal, por maioria de votos, vencido o exm^o. Relator, anulou todo o processado desde o momento em que foram retirados dos mesmos as folhas de pagamento que se encontravam dentro dos mesmos. Lavre o acórdão o Exm^o. Revisor. Custas na forma da lei.

[Assinatura manuscrita]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes. Pery Saraiva, Paulo Bezerra e Douglas Português, bem como o exm^o. juiz convocado Henrique Stodieck. Ausente o representante da Procuradoria. Presidiu o julgamento o exm^o. juiz Jorge Surreaux,

OBSERVAÇÕES: Compareceu, pelo recorrente, a dra. Dilma de Souza.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 19 de 10 de 19 67.


.....
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL



80
LR

ACÓRDÃO
(TRT-1367/67)

EMENTA: É de se anular o feito, quando fôr permitida a retirada de documentos dos autos antes do encerramento.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente JOÃO ALONSIO DA SILVA e recorrida FRIGORÍFICO RENNEN S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

João Alonsio da Silva, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuizou a presente ação contra Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, pleiteando diferenças salariais, sob a alegação de que em junho de 1964 recebeu um aumento de N 0,02 por hora, a título de gratificação, e que, com o advento do nôvo salário mínimo, a emprêsa deixou de lhe pagar essa gratificação.

Contestando, disse a reclamada que a vantagem concedida ao reclamante era apenas um aumento salarial espontaneamente outorgado pela contestante, em razão de o salário mínimo então vigente não mais atender às necessidades do empregado; que outros empregados também receberam aumento pelo mesmo motivo; que, logo após a concessão do referido aumento, houve a revisão do salário mínimo, sendo aquêle absorvido e ficando sanada a situação; que, assim, como não se trata de gratificação, improcede a reclamatória.

Foi ouvido o representante da reclamada. Juntaram-se documentos, inclusive as fôlhas de pagamento, que depois foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme despacho de fls. 47. Rejeitadas as propostas conciliatórias, arazoou o reclamante, deixando a demandada de fazê-lo, por não se achar presente à audiência seu procurador e sim seu preposto (fls. 48).

Instalada a JCJ de Montenegro, por solicitação da mesma foram-lhe enviados os autos, conforme despacho de fls. 48 v.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorreu o



81
62

ACÓRDÃO

reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contraminutado o recurso, após ter o MM. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, subiram os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

Preliminarmente. Impõe-se o conhecimento do recurso por se tratar de reclamatória de valor indeterminado.

Preliminarmente ainda. Desde logo é de se decretar a nulidade do processado, eis que merece acolhimento a petição feita pelo reclamante em suas razões de recurso. Verifica-se pelo despacho de fls. 47 que o MM. Juiz de Direito permitiu a retirada de documentos dos autos, contrariando o disposto no art. 780 da C L T.

Pelo que

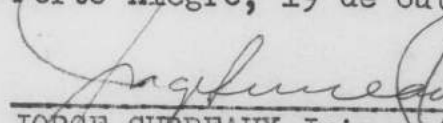
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO COMO ORDINÁRIO.

Preliminarmente ainda, por maioria de votos, vencido o Exmº. Relator, EM ANULAR TODO O PROCESSADO DESDE O MOMENTO EM QUE FORAM RETIRADAS DO MESMO AS FÓLHAS DE PAGAMENTO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 19 de outubro de 1967.

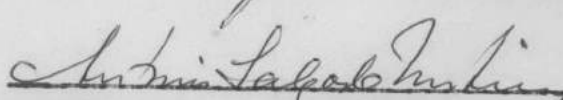


JORGE SURREAUX-Juiz no exercício da Presidência, na forma regimental



DAUGLAS PORTUGUÊS - Relator designado

Ciente:



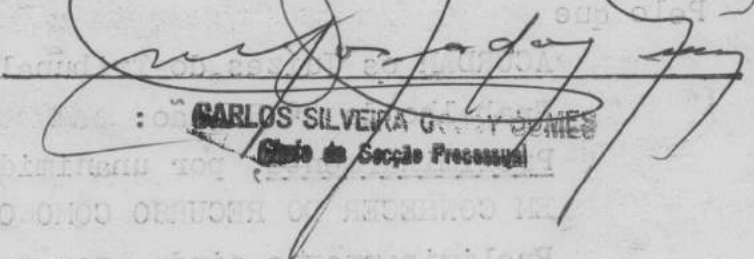
PROCURADOR DO TRABALHO

reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 17. Contrainteresado e recurso, após ter o Sr. Juiz "que" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, subiram os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a Junta Provedoria Regional opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório.

Este pôsto: Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do recurso ao por se tratar de reclamação de valor indevido.

PUBLICAÇÃO

CERTIFICADO que o presente **acórdão foi publicado em 16 de Novembro de 1967, em audiência pública presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Semanário.**


CARLOS SILVEIRA
Juiz de Secção Processual

Preliminarmente ainda, por maioria de votos, vencido o Sr. Relator, em virtude do processo desde o momento em que foram retiradas do mesmo as folhas de paga -

Quarta na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 19 de outubro de 1967.

DOUTOR PORTUGUÊS - Relator designado

Cliente:

DJ-S.Proc.

1 367/67

82
/m

Dr. Fábio Ricardo Rosa
Rua Dr. Flores, 1155
MONTENEGRO-RS

19-10-67

João Alonsio da Silva e Frigorífico Renner S/A- Produtos Alimentícios

16.11.67

XXXXXXXXXX
Juiz

9 novembro

67

1g

DJ-S.Proc.

1 367/67

83
/m

Dr.ª Dilma de Souza
Andradas, 1137- sala 2119
N/Capital

19.10.67

João Alonsio da Silva e Erigorífico Renner S/A- Produtos Alimentícios

16.11.67

XXXXXXXXXX
Juiz

9 novembro

67

ig

84
m

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 51/12/1967

CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Chefe de Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 6/12/1967

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 7 de dezembro de 1967

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 7 de dezembro de 1967

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao Mo. Mo.

J. C. J. de Montenegro
R.S.

Em 7/12/67

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

12/12/67
Zaia Ferrreira Borba
ZABEL FERREIRA BORBA
Chefe de Secretaria Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 12 / 12 / 67

Zaia Ferrreira Borba
ZABEL FERREIRA BORBA
Chefe de Secretaria Substituto

Notifique-se o
reclamante de ar-
racho de fls 47, fa-
cundo no prezo
de lei.

12/12/67
Carlos Edmundo Blauth

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTE
Juiz do Trabalho Presidente

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 48

Reclamante: JOÃO ALONSO DA SILVA

Reclamado: FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios

Sr.

JOÃO ALONSO DA SILVA

a/c. da DRA. DILMA DE SOUZA

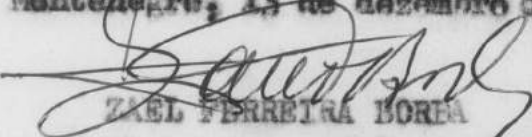
Rua dos Andradas, nº 1137 - sala 2119

PORTO ALEGRE - RS

Pela presente, V. Sa. notificado para, no prazo de cinco (5) dias, falar sobre o despacho de fls 47 dos autos do processo nº 140/67, em que V. Sa. contende com Frigorífico Renner, S/A., Produtos Alimentícios, nos termos do despacho seguinte, exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta JCG de Montenegro nos referidos autos:

" Notifique-se o reclamante do despacho de fls 47, falando no prazo de lei. Em 13/12/67. Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz de Trabalho, Presidente "

Montenegro, 13 de dezembro de 1967.


ZAEL FERREIRA BOREA

Chefe de Secretaria Substituto

Ciente:

Dilma de Souza, em 15.12.67.

Dr. Dilma de Souza

JUNTADA

Faço juntada da petição que segue.

Em 15 de 12 de 1967.

Zael Ferreira Borba
ZAEL FERREIRA BORBA
Chefe de Secretaria Subst^o

86
af

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 67/67
Em 15/12/67 af

Justifique-se a re-
clamada para, em
cinco dias, apresen-
tar para juntada,
os documentos depa-
reçados pelo despacho
de fls 47.
15/12/67

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho Presidente

JOÃO ALONSO DA SILVA, nos autos da reclamatória que move contra a FRIGORÍFICO RENNER S/A, vem, res- peitosamente, por sua procuradora, em cumprimento ao despacho de fls. mandando falar sobre o despacho de fls. 47, dizer que não con- corda com o pedido formulado a fls. 47 pela Reclamada. A prova fei- ta por intermédio das fôlhas de pagamento foi Requerida pelo Recla- mante e, além disto, seria violada o dispositivo do art. 780 da C. L. T., se permitida a retirada das fôlhas de pagamento.

Ainda, nos termos da legislação em vigor a respeito de dissídio coletivo, não havia razão de ser para a juntada de fôlhas de pagamento ao processo de dissídio co- letivo, uma vez que é feito um simples cálculo, com dados forneci- dos pelos órgãos governamentais.

ISTO POSTO, e conforme o pronuncia- mento do Egrégio Tribunal Regional, vem requerer sejam juntadas aos autos as fôlhas de pagamento do Frigorífico Renner S/A, relativas aos anos de 1964 e 1965, prosseguindo o processo na forma da lei, com a designação de audiência para razões finais.

N. T.
P. Deferimento.

Montenegro, 15 de dezembro de 1967.

P.P. Dilma de Souza

Handwritten notes and signatures on the left side of the page, including a large signature at the bottom.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 67
Em 12 de 1967

1967

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação
ao reclamado, do respeitável des
Dou fé. pacho retro.

Montenegro, 51 de 12 de 19 67.

Signature of Zael Ferreira Borba

Chefe de Secretaria Substituto
Zael FERREIRA BORBA

DE MONTENEGRO

fls. 87
45

NOTIFICAÇÃO Nº 49

Reclamante: JOÃO ALONSO DA SILVA
Reclamado: FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios


Ilmo. Sr.
Dr. Fênia Ricardo Rosa
M.D. Procurador do Frigorífico Renner, S/A., Prod. Alimentícios
Rua Dr. Flores, 1155
R/Cidade

JUNTADA

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que, na petição juntada aos autos do processo nº 140/67, entre partes JOÃO ALONSO DA SILVA, reclamante, e FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios, foi, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente desta JGJ de Montenegro, exarado o seguinte despacho:

" J. Notifique-se a reclamada, para, em cinco/ (5) dias, apresentar para juntada, os documentos requeridos pelo despacho de fls 47. Em 15/12/67. - Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz do Trabalho, Presidente "

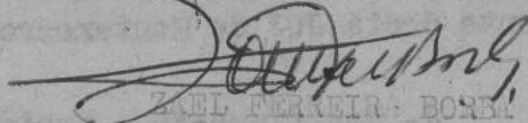
Montenegro, 17 de dezembro de 1967.


ZELY FERREIRA DOREA
Chefe de Secretaria Substituto

JUNTADA

Faço juntada do "AR" que segue

Em 10 de 12 de 1967.



ZAEL FERRAZ BONFI
Chefe de Secretaria Substa



fls. 88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.124

Natureza da correspondência..... NOTIFICAÇÃO Nº 49 (Proc 140/67)

Dr. FÁBIO RICARDO ROSA

Destinatário

Rua Dr. Flôres, 1155 - N/Cidade

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 17 de dezembro de 1967

Judge Renato de Souza
Destinatário

fls 89
88

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, deram entrada na Secretaria, desta JCJ de Montenegro, os documentos de que trata o respeitável despacho de fls 86 dos presentes autos, à disposição da MM. Junta.

DOU FÉ.

Montenegro, 9.1.68.

[Signature]
Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

<p>CONCLUSÃO</p> <p>Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho:</p> <p>9 1 68</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>DR. OZY RODRIGUES Chefe da Secretaria</p>

Dê-se Vista à parte contrária por cinco dias

10/01/68
[Signature]

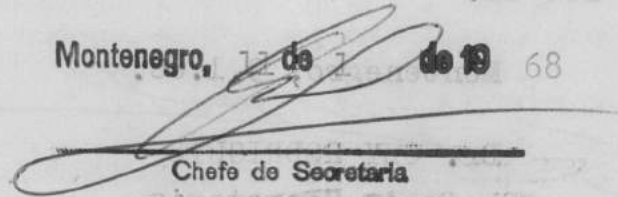
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICADO que, nesta data, foram
entregues na Secretaria, desta JUIZ
de Montenegro, a CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação
ao reclamante do respectivo despacho
Dou fé. pacho retro.

Montenegro, 11 de 1 de 19 68



Chefe de Secretaria

Dr. Ozy Rodrigues

68 1 e

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]

90
[Handwritten signature]

NOTIFICAÇÃO Nº 3/68

Reclamante: JOÃO ALONSIO DA SILVA

Reclamado : FRIGORIFICO RENNEN, S/A., Produtos Alimentícios

Sr.

JOÃO ALONSIO DA SILVA
A/C. DA DRA. DILMA DE SOUZA
Rua dos Andradas, nº 1137 - sala 2119
PORTO ALEGRE - RS

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que à fls 89 dos autos de processo nº 140/67, entre partes: - JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclamante, e FRIGORIFICO RENNEN, S/A., Produtos Alimentícios, reclamado, foi, pelo Exmo. / Sr. Dr. Juiz Presidente desta JcJ, exarado o seguinte despacho:

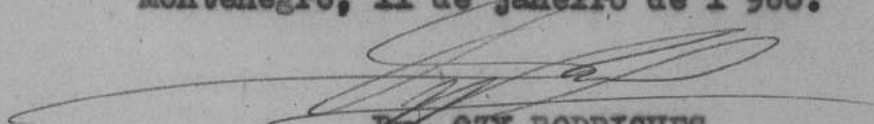
" Dê-se Vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

Em 10.1.68.

Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz Presidente "

Esclarecimento: O despacho supra refere-se a entrada nesta Secretaria dos documentos de que trata o respeitável despacho de fls. 87 dos referidos autos.

Montenegro, 11 de janeiro de 1968.

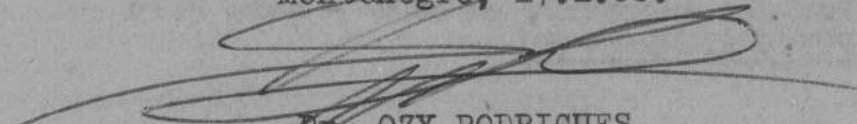

Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, até esta data, o reclamante não compareceu nesta JCJ de Montenegro, em atenção, à notificação retra.

DOU FÉ.

Montenegro, 17.1.68.


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz de Trabalho.

~~18 / 1 / 68~~


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

91
/

CONSIDERANDO QUE, ATÈ ESTA DATA, O D.C.T., NÃO DEVOU À ESTA JCJ O "AR" CORRESPONDENTE, EIS QUE A NOTIFICAÇÃO, FOI FEITA ATRAVÉS DO MESMO, AGUARDE-SE - POR MAIS CINCO (5) DIAS O MESMO, OU MANIFESTAÇÃO DA PARTE NA SECRETARIA DESTA JUNTA.

Em, 19.1.68

Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho, Presidente

~~EM LANCAMENTO~~
DR. OZYMUNDUS
Chefe da Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 7168
Em 22 / 168.

Fale a parte con-
trária.
Proq. João
22/01/68

DR. CARLOS EDUARDO ELAUI
Juiz Presidente

JOÃO ALCONSIQ DA SILVA, nos autos da reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNER S/A, vem, res- peitosamente, por sua procuradora, em cumprimento ao despacho de fls. dizer que, tendo examinado os documentos de que trata o respeitá- vel despacho de fls 86 dos presentes autos, juntados pela Empresa, não encontrou as fôlhas de pagamento do FRIGORIFICO RENNER, relati- vas ao ano de 1964, conforme requerimento deferido pelo Exmo. Juiz - Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, a fls 86.

ISTO POSTO, e conforme o pronun- ciamento do Egrégio Tribunal Regional, vem requerer sejam juntadas aos autos as fôlhas de pagamento do Frigorifico Renner S/A, relati- vas ao ano de 1964, em lugar das fôlhas de pagamento do ano de 1966, prosseguindo o processo na forma da lei, com a designação de audiên- cia para razões finais.

N. T.
P. Deferimento

Montenegro, 22 de janeiro de 1968

P.P.

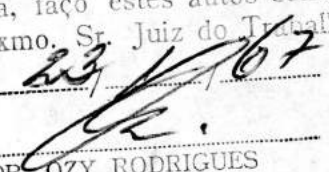
Laise S. Grossi

M. M. Gulzator!

ciente do respeitável
depoimento, nesta data,
protesto pela junção temporária
dos folhos de que trata
o requerimento e peças de
sentenciamento dos folhos de
pagamento que foram juntados
cf. certidão de fls. 89.

Em 23-1-1968

P.f.: 

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
23/1/68

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Venha em
petição.

em 22/01/68



DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz Presidente

93
R

JUNTADA

Faço juntada da petição que segue

Em 23 de 1 de 1968

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

94
168

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 10168
Em 23/1/68.

Bom dia.
Prazo, 5 dias.
22/01/68
[Signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz Presidente

Frigorífico Renner S/A., por seu procurador, nos autos do processo nº 140/67, intentado por João Alon - sio da Silva, a respeito do despacho de V. Exa. de fls 92, diz a V. Exa. que protesta pela juntada tempestiva das fôlhas de que trata o petitório de fls. 92 e pede/ o desentranhamento das fôlhas de pagamento salarial de que trata a certidão de fls. 89, excetuadas as do ano - de 1965.

EM BRANCO deferimento

Montenegro, 27 de Janeiro de 1968
Chefe da Secretaria

P.p.:

[Signature]

Handwritten initials/signature in the top right corner.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, deram entrada na Secretaria desta JÇJ de Montenegro, dos documentos de que tratam as petições de fls - 92 e 94 dos presentes autos.

DOU FÉ.

Montenegro, 26.1.68

Handwritten signature of Dr. Ozy Rodrigues
DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Handwritten signature of Dr. Ozy Rodrigues
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Handwritten notes:
Fale a parte con-
trária.
Prazo 5 dias
28/01/68
Handwritten signature of Dr. Carlos Edmundo Blauth

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram
entregues as cópias dos documentos de
Montenegro, dos documentos de
que tratam as petições de nº

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida noti-
ficação ao reclamante do res-
peitável despacho retro.

DOU FÉ.

Montenegro, 30.1.68

Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

fls. 96.
TB

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 6/68

Reclamante: JOÃO ALONSO DA SILVA

Reclamado : FRIGORIFICO RENNERT, S/A., Produtos Alimentícios

Sr.

JOÃO ALONSO DA SILVA

s/c. da DRA. DILMA DE SOUZA

Rua dos Andradas, nº 1137 - sala 2119

FORTO ALEGRE - RS

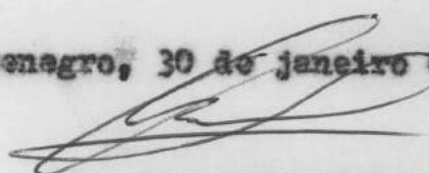
Pela presente, fica V.Sa. notificado de que à fls 95 dos autos do processo nº 140/67, e entre partes / JOÃO ALONSO DA SILVA, reclamante, e FRIGORIFICO RENNERT, S/A., Produtos Alimentícios, reclamado, foi, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta JCI, exarado o seguinte despacho:

" Vale a parte contrária. Prazo cinco (5) dias. Em 29/10/68.

Dr. Carlos Máximo Blauth, Juiz Presidente "

Esclarecimento: O Despacho supra refere-se a entrada nesta Secretaria dos documentos de que trata a petição e respeitável despacho de fls - 92 dos referidos autos.

Montenegro, 30 de janeiro de 1968


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Recente

Cláudio Soares Inácio

Montenegro, 31 de janeiro de 1968

ZB/-

JUNTADA

Faço juntada da petição que segue

Em 31 de janeiro de 1968


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 14 168
Em 31 1 168

Em, 31.1.68.
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

JOÃO ALLONSIO DA SILVA, nos autos da Reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNER S/A, vem, respeitosamente, por sua procuradora, em cumprimento ao despacho de fls. dizer que - as fôlhas de pagamento juntadas pela Empresa reclamada, são as mesmas-requeridas pelo reclamante, na petição de fls. 86.

ISTO PÔSTO, vem requerer seja designada audiência para razões finais, prosseguindo o processo na forma da lei.

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 31 de janeiro de 1968

P.P.

Marilda Grossi

po. 98-
158

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 13 de fevereiro de 1968 às 13:30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, ~~ele~~ compareceu na Secretaria desta JCI de Montenegro, a procuradora do reclamante, a qual tomou ciência e que, nesta data, foi feita e expedida notificação ao reclamado, através do sr. Oficial de Justiça desta JCI de Montenegro, para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 31 de janeiro de 1968

Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

RECEBI: em 31.1.68.

Antenor Dumerque
ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - p.j. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

CIENTE DA DESIGNAÇÃO SUPRA:

Marisa S. Grassi
Dra. Marisa S. Grassi

118 99
(71)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

PROCESSO Nº 140/67

NOTIFICAÇÃO Nº

CERTIFICADO e dou-lhe, que em cumprimento a Notificação retro, Notifiquei a Reclamada, "FRIGORIFICO RENNEN S/A. Produtos Alimentícios, a/c. do Dr. Fábio Ricardo Rosa, (nome) domiciliado na Rua Dr. Flores, 1155, para comparecer no horário das 13:30 horas do dia 13 de fevereiro de 1968. Dr. Fábio Rosa, seu número e total Rua Dr. Fernando Ferrari esquina Dr. Flores, 13:30 horas do dia 13 de fevereiro de 1968.

de 1968, à audiência relativa à reclamação apresentada por **JOÃO ALONSO DA SILVA** (nome) cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

MONTENEGRO, 31 de janeiro de 1968.

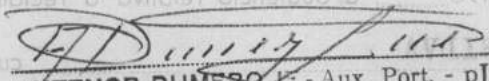
Chefe da Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES

*Sra Bouteiro de Almeida
1000 Lower*

CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou-fé, que em cumprimento a Notificação -
retro, Notifiquei a Reclamada, " FRIGORIFICO RENER S/A.,
Produtos Alimentícios", em seu endereço, na data de hoje
no horário das 10,00 horas, na pessoa de seu Procurador,
Dr. Fabio Rosa, tendo recebido sua Secretária, Sra. Ilsa-
Monteiro de Azevedo, que assinou a contra fé.

Montenegro, 2 de fevereiro de 1.968


ANTENOR DUMERY - Aux. Port. - pJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Dr. OSY RODRIGUES

da Secretaria de Fazenda
1000 Formas



18-100
JP

PROCESSO N.º 140/67.....

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Rudá Hauschild Fonseca, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclamante, e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado, no processo em que o primeiro reclama do segundo diferenças salariais. Presente o reclamante, ausente a reclamada. Em prosseguimento e nos... termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o processo teve novo andamento a partir do ato de fls. 47, visto que a contar daquele momento foram anulados todos os demais. O processo foi julgado instruído, tendo sido anulada, também, a audiência final para as razões finais e a segunda proposta. Com a palavra o reclamante para as razões finais, este, por seu procurador, disse que o reclamante, que trabalhava na seção de caixa, sob as ordens de um chefe, foi, por aposentadoria deste, encarregado de todo o serviço, recebendo na ocasião um aumento de R\$ 0,02 por hora, aumento esse concedido como gratificação de chefia e que posteriormente foi suprimido sem que deixasse o postulante de exercer as mesmas atividades que lhe deram direito àquele aumento. Pretende a reclamada fazer crer que na ocasião houve aumento geral, aumento este absorvido posteriormente pela elevação do salário mínimo e por dissídios coletivos. Todavia, está provado nos autos que os empregados da reclamada tiveram aumento geral em setembro daquele ano, tendo sido unicamente o reclamante beneficiado pelo segundo aumento em outubro seguinte. Face ao exposto esperava a procedência da reclamatória nos termos da inicial e aditamento. As razões da reclamada e a segunda proposta de acordo ficaram prejudicadas pela ausência da mesma. A seguir, foi suspensa a presente audiência e designada nova para o dia 21 do corrente, às 16:00 horas, para leitura e publicação de sentença, ficando ciente o reclamante e devendo ser notificada a reclamada. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

João Alansio da Silva

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

R. N. Hauschild Fonseca
DR. GUY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

101.
D.

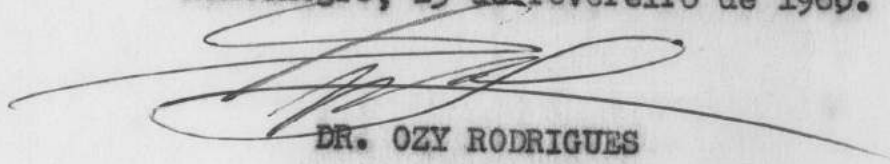
NOTIFICAÇÃO Nº 9/68

Reclamante: JOÃO ALONSIO DA SILVA
Reclamado : FRIGORÍFICO RENNER S/A.
Processo : 140/67

Pela presente, notificamos-lhe de que no próximo dia 21, às 16:00 horas, será realizada a audiência de leitura e publicação de sentença, relativa ao processo em epígrafe, conforme determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente, à fls. 100 dos referidos autos.

Nestas condições, aguardamos sua manifestação.

Montenegro, 13 de fevereiro de 1968.


DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

14-2-68 - às 16,15hs.
Ilsa Coutinho de Almeida

AO
Dr. FÁBIO RICARDO ROSA
M. D. Procurador de FRIGORÍFICO RENNER S/A.
Rua Dr. Flores, 1155
N/CIDADE
ASG

41/68

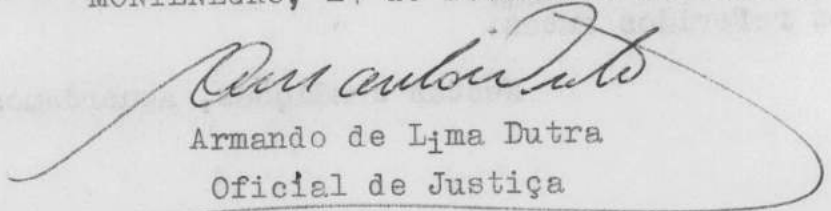
DECLARAÇÃO DE FÉ

DECLARAÇÃO DE FÉ
DECLARANTE: ARMANDO DE LIMA DUTRA
DECLARADO: DR. FÁBIO RICARDO ROSA
DECLARADA: SRA. ILSA MONTEIRO DE AZEVEDO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a Notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,15 horas, à Rua Dr. Flôres nº 1155, sendo aí, notifiquei o Dr. Fábio Ricardo Rosa, na pessoa - de sua Secretária, SRA. ILSA MONTEIRO DE AZEVEDO, - tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO; 14 de fevereiro de 1.968.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

DECLARAÇÃO DE FÉ

DECLARANTE: ARMANDO DE LIMA DUTRA
DECLARADO: DR. FÁBIO RICARDO ROSA
DECLARADA: SRA. ILSA MONTEIRO DE AZEVEDO

DECLARAÇÃO DE FÉ

DECLARANTE: ARMANDO DE LIMA DUTRA
DECLARADO: DR. FÁBIO RICARDO ROSA
DECLARADA: SRA. ILSA MONTEIRO DE AZEVEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. Nº 140/67

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e 68, nesta cidade de MONTENEGRO às 16,00 horas na sala de audiência desta Junta, presente o Reclamante JOÃO ALOÍSIO DA SILVA.---
ausente

(Representação quando houver)
e presente o Reclamado FRIGORÍFICO RENNER S/A.---
ausente

(Representação quando houver), não se tendo podido realizar a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão da convocação do Sr. Juiz para atender Trijunta de S. LEOPOLDO, ficou marcada nova audiência para o dia 6 de março às 10,00 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Juiz do Trabalho Presidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Hilma de Souza

Carlos Edmundo

João Aloísio da Silva



103
[Handwritten signature]

PROCESSO N.º 140/67

Aos seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às dez horas horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Rudá Huaschild Fonseca, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclamante, e FRIGORÍFICO RENNEN S/A, reclamado, para a audiência de leitura e publicação de sentença, no processo em que o primeiro reclama da segunda diferenças salariais. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores vogais a silução do litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito e mediante petição de fls. 2 e 3, JOÃO ALONSIO DA SILVA reclama contra FRIGORÍFICO RENNEN S/A. pleiteando receber diferenças salariais sob a alegação de que a reclamada suprimira, quando da fixação do salário mínimo em 1965, uma gratificação de R\$ 10,02, por hora, lhe dada quando passou a atender sozinho a Chefia de sua secção.

Contentando, a reclamada disse que aquêlê aumento em que se baseava o reclamante também foi dado a outros empregados tendo em vista o então salário mínimo não atender às reais necessidades do trabalhador. Disse também que o reclamante não trabalhava na secção de matadouro, mas sim na de caixa-ria.

Foi ouvido pessoalmente o representante da reclamada, juntando-se documentos. Ainda perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito foi requerido o desentranhamento, digo, de sentranhamento das fôlhas de pagamento, o que foi deferido. Por aquela mesma autoridade judiciária foi considerada encerrada a instrução, tendo as partes aduzido razões finais.

Posteriormente, com a instalação da Junta, o... processo nos foi remetido, já então para a decisão.

A Junta julgou improcedente a reclamatória, ten



do o reclamante recorrido hábil e tempestivamente. Nesse recurso, em preliminar, pleiteava a anulação do feito, tendo em vista o desentranhamento das folhas de pagamento.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acolheu a preliminar, anulando o processado a partir daquele desentranhamento.

Com a baixa dos autos, o processo foi incluído em pauta, notificadas as partes. Após a juntada das folhas e em audiência posterior, renovaram-se os debates finais com a ausência da reclamada, pelo que ficou prejudicada a última proposta de acordo. Foi suspensa a audiência e designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando... cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO e PONDERADO.

A presente decisão é dada em virtude da anulação da primeira. O reclamante, tendo em vista a improcedência anteriormente resolvida pela Junta, recorreu pleiteando nulidade pelo fato de ter o Exmo. Sr. Juiz de Direito deferido o desentranhamento de folhas de pagamento.

Estranha-se que o Dr. procurador do reclamante tenha acompanhado o feito desde 2 de fevereiro de 1967 - data do desentranhamento -, feito os debates finais em 2 de abril - daquele mesmo ano, cientificado da remessa dos processos e em 7 de agosto, também do mesmo ano, e não se ter manifestado em qualquer momento sobre aquele desentranhamento, tenha, embora com alegação intempestiva, conseguido a anulação do feito.

E, note-se, que as folhas de pagamento de maneira alguma poderiam, por si só, amparar a pretensão do postulante. Fôssem quais fôssem os salários do reclamante naquela época, um simples aumento no salário-hora jamais poderia.. amparar a tese da inicial. A tese da inicial fala em gratificação de Chefia e como tal deveria ficar estabelecido o pretendido aumento. Um simples aumento de salário-hora nada mais é do que aumento tranquilamente admitido por todos os Tribunais como perfeitamente compensável em qualquer outro aumento decorrente de elevação de salário mínimo ou de dissídio coletivo. E as folhas de pagamento só poderiam fixar este "simples aumento". A gratificação de função, se tivesse existido, deveria ser provada de outra forma, jamais pelas folhas de pagamento, uma vez que as mesmas em momento algum e em nenhum local=falam desta alegada gratificação especial.

Em suma, a alegação foi intempestiva e a docu-



documentação desentranhada não teria força para modificar o mérito.

Efetivamente, examinando-se a documentação (fls. de pagamento) constata-se que o reclamante, nas datas alegadas na inicial, nem sequer trabalhou no matadouro, muito menos assumiu a Chefia daquela Secção.

A aludida documentação prova que o reclamante.. trabalhava na secção de caixaria, destruindo, desde logo, suas alegações da inicial. A aludida documentação pode estabelecer a concessão de um aumento, não estabelecendo todavia jamais... que esse aumento referia-se a gratificação de função. Seria em última análise, um aumento espontâneo e como tal compensável.. em qualquer outro decorrente de lei da de dissídio coletivo.

Vale dizer que a documentação juntada nada mais faz do que reforçar ainda a anterior decisão, pelo que as diferenças salariais pretendidas não procedem.

Ainda e para argumentar e tendo em vista a primeira preliminar admitida conforme respeitável acórdão de fls. 80 e seguintes, e em fundamentação do despacho de fls. 65, que o referido despacho amparava-se nas decisões de nossos Tribunais, que estabelecem que sendo possível, por um simples cálculo se fixar o valor de uma reclamatória, mesmo que essa seja de valor indeterminado, alçada pode ser estabelecida a posteriori. Ora, o reclamante pleiteava diferenças salariais de R\$ 0,02 por hora e sendo o limite, para efeito de embargo, de cinco salários mínimos, para ultrapassá-lo o pleiteado deveria ser de, no mínimo, 23.507 horas, fato que desde logo afasta a possibilidade de o pedido ser superior ou igual ao limite da alçada.

ISTO PÔSTO,

Considerando que o reclamante pleiteia diferenças salariais com base na supressão de uma gratificação de Chefia;

Considerando que, negada a existência desta... gratificação, cabia ao reclamante provar ter recebido a mesma em alguma oportunidade;

Considerando que não provada a gratificação de Chefia, qualquer aumento recebido em qualquer época pelo trabalhador é aumento espontâneo;

Considerando que todo o aumento espontâneo é.. compensável posteriormente quando da decretação legal de outro aumento ou quando da fixação de aumento em decorrência de revisão de dissídio=



100
[Handwritten signature]

dissídio coletivo;

Considerando que o reclamante nem sequer exerceu as funções alegadas na inicial;

Considerando que o aumento que teria recebido o reclamante foi logo a seguir absorvido pela fixação do mínimo em fevereiro de 1965;

Considerando que não houve qualquer redução salarial;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, resolve esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Sr. vogal dos empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e... condenar o reclamante nas custas processuais de R\$ 9,90, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 100,00.

Dita decisão foi proferida em audiência, dela dando-se as partes como cientes.

E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth]

SR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

[Handwritten signature of Ruda Hauschild Fonseca]
RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten signature of Ozy Rodrigues]
SR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

[Handwritten signature of Marise S. Grossi]

[Handwritten signature of Credor]

Considerando que o reclamante não possui exatidão nas contas apresentadas na prestação de contas...
Considerando que o reclamante não possui exatidão nas contas apresentadas na prestação de contas...
Considerando que o reclamante não possui exatidão nas contas apresentadas na prestação de contas...


JUNTADA

Faço juntada de documentos
Relatório de gestão

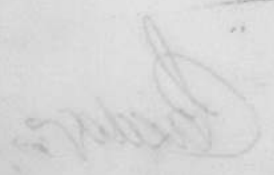
Em 18 de 3 de 1954

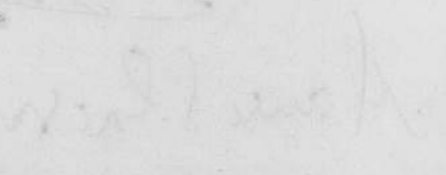

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

PAULO MORAES GUEDES
TITULAR DO EMPREGADO


RODOLFO MORAES GUEDES
TITULAR DO EMPREGADO







SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1337 - Sala 2119

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 30168
Em 18/3/68

JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos da re-
clamatória que move contra FRIGORIFICO RENNER S/A, não se conformando, data-
veniã, com a respeitável sentença desta M. M. Junta que julgou improcedente
a reclamatória, vem dela recorrer ordinariamente, para o Egrégio Tribunal Re-
gional, requerendo se digne V. Excia. receber o presente recurso, com as ra-
zões anexas, dando o prosseguimento que a lei determina.

Requer, ainda, seja o Recorrente dispensa-
do do pagamento das custas a que tem direito em sentença, pois recebe salá-
rio inferior ao dobro do mínimo legal.

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 18 de março de 1968.

P.D.

Silvana de Souza

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - Sala 2118

EGREGIO TRIBUNAL

Adm. do
recurso, MT o
parte contra
na para con
testa-lo quem
do. 27/8/68

Pelo Recorrente **DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA**
DR. João de Trabalho Presidente
JOÃO ALONSO DA SILVA

Merece pronta reforma a sentença "a quo".

O reclamante pleiteia diferenças salariais com base na supressão de uma gratificação de chefia.

Ocorre que o Reclamante trabalhava na Secção de Caixaria, - que era composta por êle, reclamante, e o chefe de secção, que aposentou-se/ em 1964, ocasião em que o recorrente passou a perceber uma gratificação, em/ vista de ter passado a afender, além de seus antigos encargos, a chefia da secção. Com o advento do nôvo salário mínimo, em fevereiro de 1965, o reclamante teve seu salário, que em relação aos seus companheiros era alto, nivelado ao salário mínimo, perdendo a gratificação que recebera.

A Reclamada alega que o aumento de salário concedido ao recla- nte foi uma liberalidade de sua parte e não teria atingido sómente o recla- mante mas vários outros empregados.

Foi ouvido o depoimento pessoal do representante da Reclamada, que declara, a fls. 13, que a empresa não dá gratificações a seus empregados, mas quando alguém exerce cargo de chefia, ganha salário mais alto que os de - mais. Ora, o reclamante ganhava salário igual aos outros empregados e, no mo- mento em que assume tôda a secção, passa a ganhar salário superior aos de - mais, donde se conclui que êste aumento era a gratificação pretendida. Aliás, o fato do aumento não é negado e está provado nos autos, pelos envelopes de - pagamento, a fls. 16 e pelas fôlhas de pagamento do ano de 1964. O que a Re -

Alonzo

clamada faz é dizer que o aumento atingiu não só o Reclamante mas vários empregados seus e para tanto provar, junta fichas laborais que sómente acusam um aumento de salário, qual seja o proveniente de dissídio coletivo naquêlê ano de 1964.

Coletando os dados obtidos, verifica-se que a Reclamada nega que conceda gratificação a qualquer empregado, mas admite que, quando pretende gratificar, aumenta salários; o Reclamante assumiu sózinho a função, ocasião em que recebeu um aumento de salário. Note-se que este aumento ôle o recebeu sózinho, não tendo nenhum dos quase trezentos empregados recebido aumento algum naquela ocasião. Só é possível uma conclusão: tratava-se de gratificação, que a Reclamada faz aparecer sob a forma de aumento salarial, liberalidade sua.

A sentença recorrida afirma que, negada a gratificação, cabia ao Reclamante a prova de tê-la recebido em alguma ocasião e não foi a mesma feita. Ora, é claro que o foi. Se a Reclamada nega as gratificações é evidente que nas fôlhas de pagamento elas não aparecerão sob êste título, mas disfarçadas em aumento espontâneo de salários. O que provará ser gratificação, ou não, é o fato de ter o beneficiado assumido alguma função que mereça gratificação, ter recebido aumento nesta ocasião, aumento êste que não teve caráter geral. E ês três itens foram perfeitamente provados nos autos. Se o exame das fôlhas de pagamento faz por concluir a verdade destas afirmações então é de se dar procedência ao pedido, o que requer o Recorrente no presente Recurso.

Quando do aumento do salário mínimo, o reclamante não deixou de exercer suas funções, e portanto não deixou de fazer jus á gratificação que recebia.

ISTO POSTO, espera seja o presente Recurso Ordinário julgado procedente, como medida de

J U S T I Ç A !

Montenegro, 18 de março de 1968.

P.P. . *Dilma de Souza*

110
19

LEAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação
conforme despacho de fls. 108.
Dou fé.

Montenegro, 18 de 3 de 1968.



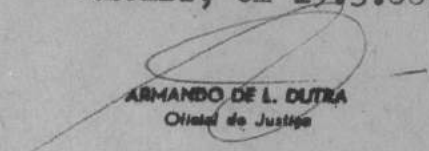
Chefe de Secretaria

DR. OZY RODRIGUES

ARMANDO DE L. OUTRA
Chefe de Secretaria

F.M.

RECEBI, em 19.3.68.



ARMANDO DE L. OUTRA
Oficial de Justiça

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 21/68

Reclamante: João Alensio da Silva

Reclamado: Frigorífico Renner, S/A.

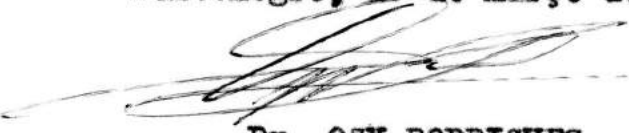
Processo nº 140/67

Pela presente, notificamos V.Sas. de que à fls 108 dos autos do processo e partes à epígrafe, foi, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta, exarado o seguinte despacho.

" Junte-se. Admito o recurso. Notifique-se a parte contrária para contestá-lo, querendo. Em 18.3.68. Dr. Carlos Edmundo - Blauth, Juiz do Trabalho, Presidente. "

Nestas condições, aguardamos sua manifestação.

Montenegro, 18 de março de 1968.


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Ao

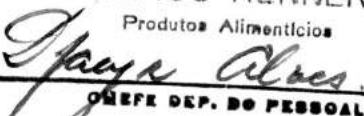
FRIGORÍFICO RENNER, S/A.

Rua Ramiro Barcelos, nº 730
a/c. do Dr. Fábio Ricardo Rosa

NESTA CIDADE

FRIGORÍFICO RENNER S. A.

Produtos Alimentícios

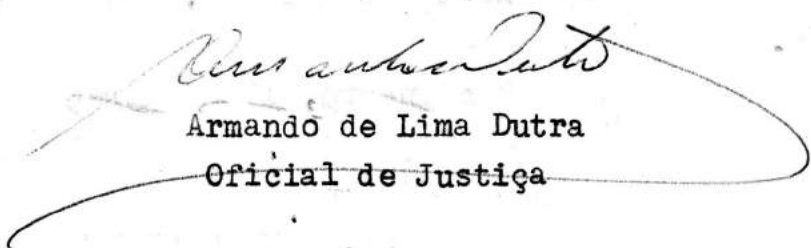

CHEFE DEP. DO PESSOAL

14-3-68 - os 15,45h5.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento-
a notificação, retro, estive no dia de hoje, no-
horário das 15,45 horas, à Rua Ramiro Barcellos
nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Ren-
ner S.A. - Produtos Alimentícios, na pessoa de
seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR. DEJA-
IR ALVES, tendo o mesmo assinado a Contrafé.

MONTENEGRO, 19 de março de 1.968.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

112.
[Handwritten mark]

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de decorreu o prazo para contestação do recurso, sem que a reclamada tivesse se manifestado. CERTIFICO, também, que o reclamante, não satisfaz o pagamento das custas, devidas, dentro do prazo legal, preparando o recurso. DOU FÉ.

MONTENEGRO, 2.4.68.

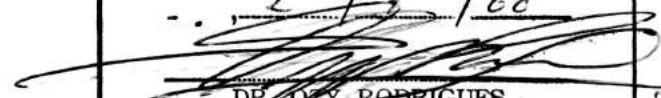


DR. OZY RODRIGUES
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

2 14 168



DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

*Deixo de dar andamento ao recurso visto estar o mesmo deserto face ao não pagamento das custas.
Not.*



DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida *provisão*

D.O.T.
Dou fé.

Montenegro, *21* de *9* de 19 *68*


Chefe de Secretaria

105113
17K

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 28/68

Reclamante : JOÃO ALONSIO DA SILVA

Reclamado : FRIGORIFICO RENNER, S/A.

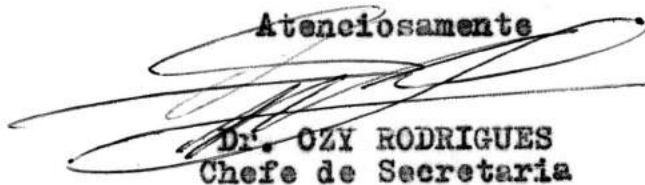
Processo nº 140/67

Pelo presente, notificamos à V.Sa., de que à fls. 112 dos autos do processo nº 140/67, entre partes em epígrafe, foi, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta, exarado o seguinte despacho:

" Deixo de dar andamento ao recurso visto estar o mesmo deserto face ao não pagamento das custas. Not. Em 02.04.68. - Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz de Trabalho, Presidente. "

Montenegro, 2 de abril de 1968.

Atenciosamente


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

ILMA. SRA.
DRA. MARISA SOARES GRASSI
Rua dos Andradas, 1137 - sala 2119
PÓRTO ALEGRE - RS

Carta:
Ílma de Souza
5/4/68.

OR/ZB.-

fls. 112

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, a Dra. procuradora do reclamante, não se conformando com o respeitável despacho de fls. 112 - do presente processo, houve por bem ajuizar nesta Junta agravo de instrumento (JCJ-M 152/68) em 8.4.68.

DOU FÉ.

Montenegro, 10.4.68

[Handwritten signature]

Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

[Handwritten signature]

Dr. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

*Aguarda-se a
solucao do agravo.
15/4/68*

DR. CARLOS EDMUNDO BLAÜTH
Juiz do Trabalho Presidente

Fls. 115
R.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, o presente processo, está adiado, " sine die" em virtude de o mesmo estar aguardando a solução do Agravo de Instrumento que foi interposto, conforme faz certo o disposto à fls. 114.

DOU FÉ.

Montenegro, 15.4.68

[Handwritten signature]
Dr. ~~DAI~~ RODRIGUES
Chefe de Secretaria

00

*Telegr. - ao Sub Diretor
solicitando informação sobre
o julgamento do agr. -
in 8/8/68
C.A. Barata Silva*

C. A. BARATA SILVA
Presidente do T. R. T. em Função Corregedora

CORREGEDORIA
VISTO EM *[Signature]*
C.A. Barata Silva
C. A. BARATA SILVA
Presidente do T. R. T. em Função Corregedora

A presente fôlha contém 1 documentos.

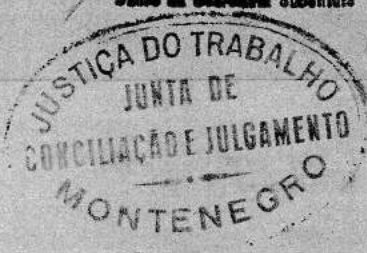
1116
[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada da cópia da
telegrafia que segue

Em 19 de agosto de 1968

[Handwritten signature]
MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto



ILMO SR OSCAR KARNAL FAGUNDES MD SUB-DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO
TRIPETRA DA 4^a.REGIÃO - PALEGRE

65/68 19.8.68

SOLICITO VOSSÊNCIA INFORMAR ANDAMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SÃO
PARTES bipt JOÃO ALONSIO DA SILVA vg AGRAVANTE ET FRIGORÍFICO RENNER SA
vg AGRAVADO vg REMETIDO EM 29 ABRIL CORRENTE ANO pt SAUDAÇÕES MAURÍCIO
FORTES CHEFE SECRETARIA SUBSTITUTO TRIJUNTA MONTENEGRO

[Handwritten signature]
MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto



JUNTADA

Faço juntado do telegrama
que segue.

Em 21 de agosto de 1964

Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

fc 117
B

A presente fôlha contém 1 documentos.

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS MONTENEGRO

TELEGRAMA

NÚMERO DE
INDICAÇÃO
J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 248/68
Em 21/8/68 às 16h

CARIMBO DA ESTAÇÃO
20/08/68

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXAS E ENFEREÇO

SENHOR SR MAURICIO FORTES CHEFE
SECRETARIA SUBSTITUTO TRIJUNTA
MONTENEGRO RS

REA 53 CY DE PALEGRE RS 93 42 20 16

O prefãbulu contém as seguintes indicações de serviço espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTU ASSINATURA

NR 2591 DE 20/3/68 RESPOSTA SEU TELEGRAMA 65 VO INFORME
PROCESSO ENCONTRASE DESDE QUINZE CORRENTE REMETIDO TST COM
RECURSO REVISTA PELA RECLAMANTE PT SDS OSCAR K FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL TRIPRETA QUARTA REGIAO

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

JUNTADA

Faco juntada aos autos do
officio que segue

Em 7 de 4 de 19 69

Josep. Panitz

MILKEWICZ PANITZ
Chefe de Secretaria

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 114/69
Em 3/103/69



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

Montenegro
4/103/69
Blauth

Ofício nº 817

Pôrto Alegre, 28 de março de 1969

ST

Senhor Juíz

De ordem do Exm.ª Juiz Relator, nos autos do Proc. TRT-704/68, de Agravo de Instrumento, solicito a V. Ex.ª se digne remeter a esta Secretaria os autos do Proc. TRT-140/67, em que são partes JOÃO ALONSO DA SILVA e FRIGORIFICO RENNERT-S/A, para serem anexados aos primeiros.

Colho o ensejo para apresentar a V. Ex.ª os protestos de elevada consideração e aprêço.

Maria Jerusa Ardaiz Pelegrini
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
Secretaria do Tribunal

Ao Exm.ª Sr. Juiz

CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento

MONTENEGRO / RS

MJAP/vmf

8/119
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, de 10/4/69

[Handwritten signature]

DA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

Remetam-se à
D. Secretoria do Trabalho
e de fôrma do Trabalho
do 4.º Região.

14/69
[Handwritten signature]

CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho - Presidente

REMESSA

Faço remessa dêstes autos
ao Secretaria do TRT
do 4.ª Região

Em 20/4/69

[Handwritten signature]

DA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

[Faint handwritten notes at the top of the page]

EM BRANCO

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 8 / 4 / 1999

RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. P.J.7

Confere 119 folhas

[Signature]

RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. P.J.7

120
AM

REMESSA

Pago remessa destes autos requisitados

Secretaria do T. R. T.

Em 8 / 4 / 1969

Ruth F. Mallmann

RUTH F. MALLMANN

Aux. Jud. P.J.7

121
EW

RELATÓRIO COMPLEMENTAR AO DE FLS. 75 DOS AUTOS.

Do Acórdão desta 2ª Turma, (fls. 33 - 34), que confirmou a deserção de seu recurso ordinário, pelo não pagamento das custas processuais, decretada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da M. M. J. C. J. de Montenegro, interpôs o reclamante João Alonsio da Silva recurso de revista.

Recebida a revista, (fls. 40), a Egrégia 3ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu - lhe provimento, a fim de que esta Instância aprecie o apêlo manifestado, como recurso ordinário.

É O R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R .

Pôrto Alegre, 11 de abril de 1969

José Pinós Pereira - Relator

Visto.
Pôrto Alegre, 22/4/69.
Alceida.
Juiz Revisor.

RELAÇÃO COMPLETA DE 1969

Do Acórdão de 22 de Junho de 1969 (Fls. 33 - 34) que contém
a decisão de seu recurso ordinário, pelo não pagamento das con-
tas processadas, decretada pelo Excmo. Sr. Juiz Presidente da
1.ª C. J. de Contorno, interposto o recorrente João Alonzo da Silva
recorreu de revista.
Recebeu a revista (Fls. 40 - 41) a 1.ª Turma de
Colégio Tribunal Superior do Trabalho em 1.º de Novembro, e em de-
que esta Instância apreciou o apêlo manifestado, como recurso ordiná-
rio.

RELAÇÃO COMPLETA DE 1969

EM PAUTA
para julgamento na sessão
de 24 de abril de 1969 às 15 horas
Noi... interessadas
Em 24 de abril de 1969

Lygia R. Lia
LYGIA RIBAS LIA
AUX. JUDICIÁRIO P. 17

*Inte...
Esta causa...
P...
...
...
...*

D.J.-S.Prec.

Dr FABIO RICARDO ROSA

Rua Dr. Flôres, 1155 - MONTENEGRO - RS

17-04-69

COMUNICO SEGUNDA TURMA DESTE TRIBUNAL JULGARAH VG DIA VINTE
ET QUATRO MES CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-1367/67
VG ENTRE JOÃO ALONSIO DA SILVA ET FRIGORIFICO RENNER S/A
PRODUTOS ALIMENTICIOS PT OSCAR K FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL
TRIRETRA QUARTA REGIAO

WTS

122
2

D.J.-S.Prec.

1.367/67

2ª Turma

D.J.-S.Prec.

Dra. Dilma de Souza
Andradas, 1137 - sala 2119
N/CAPITAL

24-abril-69

13

João Alensio da Silva e Frigerífico Renner S/A - Produtos Alimentícios.

17 de abril de 69

WFS

12.3
/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

124
/ 10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 1367/67.....

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por maioria de votos, vencido o Exm^o. Juiz Relator, determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que sejam juntadas aos mesmos as fôlhas de pagamento, ouvindo-se, após, a Procuradoria Regional. Lavre o acórdão a Exm^a. Revisora. Custas na forma da lei.

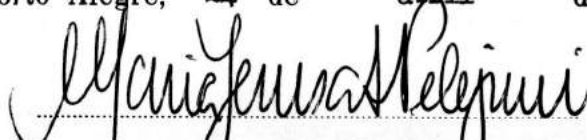
Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Kleber C. Vianna, José Pinós Pereira, Douglas Portugues, Justo Guaranha e a Juíza convocada Alcina T. Ardaiz

Compareceu, pela Procuradoria, o dr. José M. Antero
Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Kleber C. Vianna

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 24 de abril de 19 69


.....
MARIA JERUSA ARDAIZ PELLEGRI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL



fls. 125
R

ACÓRDÃO
(TRT-1367/67)

EMENTA: Prova documental. Anexação dos autos. A prova documental realizada na Instância "a quo" é indispensável ao julgamento do feito e deve ficar anexada ao processo, para apreciação pelas instâncias superiores.

Processo que se baixa em diligência, a fim de que sejam juntadas as fôlhas de pagamento da empresa, relativas aos anos de 1964 e 1965.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente JOÃO ALONSIO DA SILVA e recorrida FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

João Alonsio da Silva, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuizou a presente ação contra Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, pleiteando diferenças salariais, sob a alegação de que em junho de 1964 recebeu um aumento de N \$ 0,02 por hora, a título de gratificação, e que, com o advento do novo salário mínimo, a empresa deixou de lhe pagar essa gratificação.

Contestando, disse a reclamada que a vantagem concedida ao reclamante era apenas um aumento salarial espontaneamente outorgado pela contestante, em razão de o salário mínimo então vigente não mais atender às necessidades do empregado; que outros empregados também receberam aumento pelo mesmo motivo; que, logo após a concessão do referido aumento, houve a revisão do salário mínimo, sendo aquele absorvido e ficando sanada a situação; que, assim, como não se trata de gratificação, improcede a reclamatória.

Foi ouvido o representante da reclamada. Juntaram-se documentos, inclusive as fôlhas de pagamento, que depois foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme despacho de fls. 47. Rejeitadas as propostas conciliatórias, arazoou o reclamante, deixando a demandada de fazê-lo, por não se achar presente à audiência seu procurador e sim seu preposto (fls. 48).

Instalada a JCJ de Montenegro, por solicitação da mesma foram-lhe enviados os autos, conforme despacho de fls. 48 verso.



fls. 126
ch

ACÓRDÃO

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorreu o reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contraminutado o recurso, após ter o MM. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, subiram os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

O TRT, pelo Acórdão de fls. 80/81, conheceu do recurso ordinário e anulou o processado desde o momento em que foram retiradas do mesmo as fôlhas de pagamento.

Baixando o feito à Instância "a quo", foi submetido a nôvo julgamento, considerando-se improcedente a reclamação.

Não se conformando, recorreu o empregado a êste Tribunal e, por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, requereu dispensa do pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de anexar o competente atestado de pobreza. Por êste motivo deixou o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso, por julgá-lo deserto.

Interpôs, então, o reclamante agravo de instrumento contra o referido despacho, juntando aos autos o atestado de pobreza, a fim de fazer jus à dispensa das custas a que fôra condenado.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos à apreciação dêste Tribunal e a ilustrada Procuradoria emitiu seu parecer no sentido de que o recurso se encontra deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

Do Acórdão desta 2ª Turma, de fls. 34-33 dos autos apensos, o qual confirmou a deserção de seu recurso ordinário, pelo não pagamento das custas processuais, decretada pelo Exmº. Sr. Juiz Presidente da MM. JGJ de Montenegro, interpôs o reclamante João Alonsio da Silva recurso de revista.

Recebida a revista, a Egrégia 3ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu-lhe provimento, a fim de que esta Instância aprecie o apêlo manifestado, como recurso ordinário.

É o relatório.



fls. 127
Eh

ACÓRDÃO

ISTO PÔSTO:

A primeira decisão prolatada no presente feito foi anulada, em face de ter sido efetuada a devolução de documentos indispensáveis à sua apreciação antes de ser o mesmo ultimado.

Retornando o processo à MM. Junta de origem, foram apresentados os documentos na Secretaria da Junta, sendo dêles dada vista à parte contrária; porém, mais uma vez, deixaram de ser anexados aos presentes autos.

A documentação em apreço é indispensável à apreciação da espécie, pois se discutem diferenças salariais relativas à concessão de uma gratificação de função, tendo a empregadora admitido, através de seu preposto, que os chefes de secção e outros empregados com cargo de chefia percebem salários mais altos que os demais (depoimento de fls. 13). Em essas condições, torna-se indispensável o cotejo dos salários do recorrente com os dos demais empregados, o que só poderá ser feito através das folhas de pagamento da empregadora, relativas aos anos de 1964 e 1965.

Determina-se, pois, a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja anexada a documentação aludida, bem como determina-se que, em seu retôrno, seja ouvida a Procuradoria Regional.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM JUNTADAS AOS MESMOS AS FÔLHAS DE PAGAMENTOS, OUVINDO-SE, APÓS, A PROCURADORIA REGIONAL.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 24 de abril de 1969.

KLEBER C. VIANNA - Juiz no exercício da Presidência

ALCINA TUBINO ARDAIZ - Relator designado

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO.

ACÓRDÃO

ISTO PÓTO:

A primeira decisão proferida no presente feito foi anulada, em face de ter sido efetuada a devolução de documentos indispensáveis à sua apreciação antes de ser o mesmo julgado. Retornado o processo à 1ª. Instância de origem, foram apresentadas os documentos na Secretaria da Justiça, sendo dada vista à parte contrária; porém, mais uma vez, deixaram de ser anexados nos presentes autos.

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente

acórdão foi publicado em 14 de Maio de 1969, em

audiência pública por ocasião do Exmo. Sr. Desembargador Semanário.

CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Chefe da Seção Processual

[Handwritten signature]

Ante o exposto, ACOORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
EM DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM JUNTADOS AOS AUTOS AS FÓLHAS DE PAGAMENTOS, QUINHENS, APÓS, A PROCURADORIA REGIONAL.
Custas na forma da Lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 24 de abril de 1969.

KLEBER C. VIANA - Juiz no exercício da Presidência
[Handwritten signature]

ALCINA TURINO ARDIZ - Relator designado
[Handwritten signature]

PROCURADOR DO TRABALHO. Cliente:

D. J. - S. Proc.

fol. 128
29

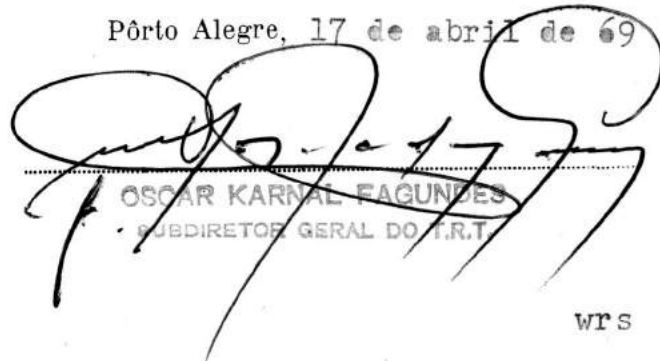
P.J. — J.T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.^a REGIÃO — PORTO ALEGRE
NOTIFICAÇÃO — PROCESSO T.R.T. — 1.367/67

2^a Turna

Ilmo. Sr. Dra. Dilma de Souza
Andradas, 1137 - sala 2119
N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional do Trabalho julgará
dia 24-abril-69, às 13 horas, o processo em que são partes:
João Alensio da Silva e Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios.

Porto Alegre, 17 de abril de 69

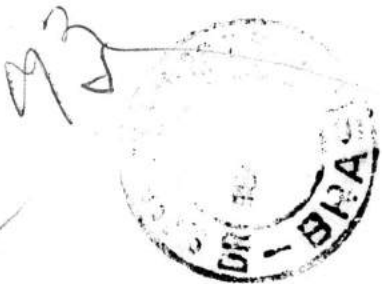


OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Ref. 49

WFS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RS



V. oficial.

V. Vera Bra. Dilma de Souza

Andradas, 1137 - sala 2119
N/CAPITAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

R N.º 172486

Musgrave - Le Lem communication

Leis

1914/60,

D.J. - Proc.

(1367/67)

les-129
rg

Dra. Dilma de Souza
Rua Andrade Neves - 155 - conj. 98
N/Capital

p/ 2ª Turma
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

24.4.69
João Alon-
sio da Silva e Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

14.5.69

9 maio

69

IN

D.J.-S.Proc.

(1367/69)

fes. 130
roy

Dr. Fabio Ricardo Rosa
Rua Dr. Flôres - 1155
Montenegro -RS

p/ 2ª Turma
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

24.4.69
João Alon-
sio da Silva e Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios

14.5.69

9 maio

69

IN

fls. 131
rg

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 30/05/1969

[Handwritten Signature]
CARLOS SILVEIRA GODOY ZOMES
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 30/5/1969

[Handwritten Signature]
DARCILIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exm. Sr. Presidente.

Em de 19.....

SUPRIM (Prov. n.º 47, de 31/10/68)

B A I X E M

os autos à instância de origem.

Em de de 19.....

SUPRIM (Prov. n.º 47, de 31/10/68)

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 2/10/1969

Em /
[Handwritten Signature]

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 6/6/1969

[Handwritten signature]

DVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 9/6/69

[Handwritten signature]

DVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

Not a reclamada para, em cinco dias, apresentar os fls de pagamento relativos aos anos de 1964 e 1965.

09/6/69
[Handwritten signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dei ciência ao Sr. Roberto Basso Bandeira preposto da Recda., do despacho Supra.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 9/6/1969

DVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

[Handwritten signature]

132
[Handwritten signature]

R E C I B O

Recebi, do FRIGORÍFICO RENNER S/A., as Fôlhas de Pagamento abaixo relacionadas, para juntada aos autos do processo nº 140/67, em que são partes: JOÃO ALONSO DA SILVA, reclamante, e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado.

JANEIRO/64	- c/16 fls.	(1a. e 2a. quinzenas)					
FEVEREIRO/64	- c/12 fls.	(mensalistas e 1a. e 2a. quinz.)					
MARÇO/64	- c/16 fls.	(" " " ")					
ABRIL/64	- c/17 fls.	(" " " ")					
MAIO/64	- c/17 fls.	(" " " ")					
JUNHO/64	- c/21 fls.	(" " " " e tarefeiros)					
JULHO/64	- c/22 fls.	(" " " " ")					
AGOSTO/64	- c/21 fls.	(" " " " ")					
SETEMBRO/64	- c/17 fls.	(" " " " ")					
OUTUBRO/64	- c/21 fls.	(" " " " ")					
NOVEMBRO/64	- c/21 fls.	(" " " " ")					
DEZEMBRO/64	- c/24 fls.	(" " " " " e sem.)					
JANEIRO/65	- c/25 fls.	(mensalistas, 1a. e 2a. quinz., taref., e seman.)					
FEVEREIRO/65	- c/29 fls.	(" " " " " ")					
MARÇO/65	- c/27 fls.	(" " " " " ")					
ABRIL/65	- c/22 fls.	(" " " " " ")					
MAIO/65	- c/17 fls.	(" " " " " ")					
JUNHO/65	- c/17 fls.	(" " " " " ")					
JULHO/65	- c/17 fls.	(" " " " " ")					
AGOSTO/65	- c/17 fls.	(" " " " " ")					
SETEMBRO/65	- c/18 fls.	(" " " " " ")					
OUTUBRO/65	- c/20 fls.	(" " " " " ")					
NOVEMBRO/65	- c/21 fls.	(" " " " " ")					
DEZEMBRO/65	- c/21 fls.	(" " " " " ")					

Montenegro, 13 de junho de 1969

[Handwritten signature]
 Diva Milkewicz Panitz
 Chefe de Secretaria

7.133
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 17/06/69

[Handwritten signature]

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

Devolvam-se os presente autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, juntamente com as folhas de pagamento relacionadas às folhas 132, - constantes de volume anexo.

Data supra.

[Handwritten signature]

Dr. Carlos Edmundo Blauth
Juiz Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Escritório TRT da 4ª Região, em
mãos do Of. Jud. PT-5, Caminho Fortes.

Em 18/06/69

[Handwritten signature]

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

TRT - 4ª Região
Recebido no PROJ. DO CERAL
Em 18 / 6 / 1989

Ruth F. Mallmann
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

Confere 133 folhas

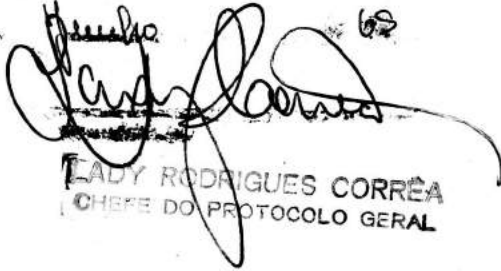
Ruth F. Mallmann
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

REMESSA
Fac. [illegible]
A [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

fs. 134
p. 1

**A Procuradoria Regional
para parecer**

Em 18 **de** Junho **de** 62



LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL



TRT - 1367/69

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 18 de 6 de 1969.

f. Paucasa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 18 de 6 de 1969.

f. Paucasa

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. César M. de Esutar
para parecer.

Em 14 de Julho de 1969.

Sergio T. T. Baffa
Procurador Regional
em substituição.

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 28 de 8 de 1969.

Ilumin. B. de J. L. P. P.
Just. Post. 110-7



Ministério Público Junto à Justiça do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT 1367/67 - JCG de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente : João Alencio da Silva

Recorrido : Frigerífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

P A R E C E R

Preliminarmente, de conhecer-se o recurso na manifestação pelo reclamante às fls. 107 e seguintes, de vez que processado tempestivamente, e, de cujo pagamento das custas ficou o recorrente isentado pelo V. Acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, proferido no Recurso de Re- vista nº TRT-RR-2.784/68, às fls. 50/51 de Apense.

Meritóriamente, como levados a acolher as razões alinhadas pelo reclamante em seu apêlo, eis que a conpulsão dos autos, leva-nos à convicção de que o aumento, concedido pela empresa recorrida ao recorrente, in casu, veste-se de caráter de uma gratificação de função.

É que o reclamante exercia suas atividades no setor denominado "Caixaria", em que além do reclamante trabalhava apenas o chefe de Seção.

Após, a aposentadoria deste último, passou o recorrente a exercê-la só, conforme alegado na inicial e confirmado na contestação reduzida a termo às fls. 12, onde está dito:

" que tanto isso é verdade que após a apesentadoria de capataz apenas ficou o reclamante trabalhando nela; que atualmente faz vêzes de capataz ou supervisor do Frigerífico, digo, superintendente geral do frigerífico, que Supervisiona a referida Seção."

Indiscutível, pois, que o reclamante passou a exercer cargo de chefia, pois que tinha sob sua responsabilidade a supervisão da referida seção, conforme deixa esclarecido a reclamada em sua defesa prévia.

O exame das folhas de pagamento apensadas, revelam que os diversos aumentos sofridos pelo recorrente, deram-se após o evento da aposentadoria do chefe da sua secção através das quais vê-se que sua remuneração era, inclusive, superior à vários outros empregados da recorrida.

Ps. 136
[assinatura]

Ps. 137


TRT 1367/67 - fls. 2

E se a própria empresa confessa em seu depoimento pessoal às fls. 13:

" que a única gratificação que a empresa dá é o décimo terceiro salário; que o chefe de seção e outros empregados com cargo de chefia ganham salários mais altos que os demais."

Quer nos parecer, concessa venia, que indistintamente o plus salarial recebido pelo recorrente em decorrência da chefia que exercia, nada mais era do que uma "gratificação de função".

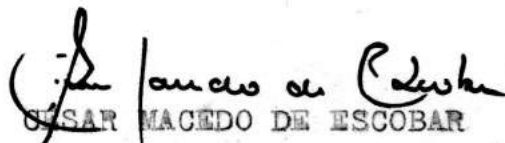
E esta, a nesse ver, há de ser aferida não pela retulagem que a empresa venha dar a mesma, mas pelos meios indiciários que objetivamente demonstrem a sua natureza.

E os elementos dos autos nos levam a crer que a mesma se tornou devida não como mera liberalidade para fazer face à insuficiência de mínimo salarial, como pretende a recorrida, mas pelo exercício da função de chefia.

Dai, porque, somos levados a opinar pelo provimento do recurso, para fins de, referendo-se o devido decisório recorrido, dar-se pela procedência da Reclamatória.

É o nesse parecer. S.M.J.

Porto Alegre, 26 de agosto de 1969


 CÉSAR MACEDO DE ESCOBAR
 Procurador do Trabalho

sgpf.



TRT - 1367167

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

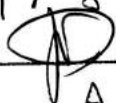
Em 28 de 8 de 1968.

*Elvira L. de Albuquerque
Jura. Post. pp-2*

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 29 / 8 / 1969


A. J. P. S. - 6

REMESSA

Faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 29 / 8 / 1969


A. J. P. S. - 6

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

16/39
M

Sorteado Relator o Sr. Desembargador João A. P. Leite

Designado Revisor o Sr. Desembargador JORGE SURREAUX

Pôrto Alegre, 03 de setembro de 1969

Carlos Alberto Barata Silva

PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 03 de setembro de 1969

Ulysses Pelqui
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL
MARIA JERUSA ARDAIZ PELORINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 19 de 9 de 1969

João A. P. Leite
RELATOR
João A. P. Leite

VISTO

Pôrto Alegre, 13 de 10 de 1969

Jorge Surreaux
REVISOR
JORGE SURREAUX

Processo TRT. nº 1 367/67

Recorrente: JOÃO ALONSIO DA SILVA.

Recorrida : FRIGORÍFICO RENNER S/A. - Produtos Alimentícios

João Alonsio da Silva, perante a MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuizou a presente ação contra / Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios, pleiteando diferenças salariais, sob a alegação de que em junho de 1964 recebeu um aumento de NCr\$0,02 por hora, a título de gratificação, e que, com o advento do novo salário mínimo, a empresa deixou de lhe pagar essa gratificação.

Contestando, disse a reclamada que a vantagem concedida ao reclamante era apenas um aumento salarial espontâneo outorgado pela contestante, em razão de o salário mínimo então vigente não mais atender às necessidades do empregado; que outros empregados também receberam aumento pelo mesmo motivo; que, logo após a concessão do referido aumento, houve a revisão do salário mínimo, sendo aquêle absorvido e ficando sanada a situação; que, assim, como não se trata de gratificação, improcede a reclamatória.

Foi ouvido o representante da reclamada. Juntaram-se documentos, inclusive as fôlhas de pagamento, que depois foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme despacho de fls. 47. Rejeitadas as propostas conciliatórias, arrazoou o reclamante, deixando a demandada de fazê-lo, por não se achar presente à audiência seu procurador e sim / seu preposto.(fls. 48).

Instalada a J.C.J. de Montenegro, por solicitação da mesma foram-lhe enviados os autos, conforme despacho de fls. 48-verso.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente, recorreu o reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contraminutado o recurso, após ter o MM. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, subiram os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

O T.R.T., pelo Acórdão de fls. 80/81, conheceu do recurso ordinário e anulou o processado desde o momento em que foram retiradas do / mesmo as fôlhas de pagamento.

Baixando o feito à Instância "a quo", foi submetido a novo julgamento, considerando-se improcedente a reclamatória.

Não se conformando, recorreu o empregado a êste Tribunal e, por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, requereu dispensa do pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de anexar o / competente atestado de pobreza. Por êste motivo deixou o MM. Juiz Pre

140
17

141
110

- fls. 2 -

Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso, por julgá-lo deserto.

Interpôs, então, o reclamante agravo de instrumento contra o referido despacho, juntando aos autos o atestado de pobreza, a fim de fazer jus à dispensa das custas a que fôra condenado.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos à apreciação dêste Tribunal e a ilustrada Procuradoria emitiu seu parecer no sentido de que o recurso se ~~encontra~~ ^{encontra} deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

Do Acórdão desta 2ª Turma, de fls. 34/33 dos autos apensos, o / qual confirmou a deserção de seu recurso ordinário, pelo não pagamento das custas processuais, decretada pelo Exmº. Sr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro, interpôs o reclamante João Alonsio da Silva recurso de revista.

Recebida a revista, a Egrégia 3ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu-lhe provimento, a fim de que esta Instância aprecie o apêlo manifestado, como recurso ordinário.


A 2ª Turma dêste Tribunal, pelo acórdão de fls. 125 a 127, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que fôsem juntadas aos mesmos as fôlhas de pagamentos, ouvindo-se, após, a Procuradoria Regional.

Devolvidos os autos à Junta de origem, foi cumprida a determinação, sendo entregues as fôlhas de pagamento, constantes de volume a nexu, conforme relação de fls. 132.

Subindo novamente os autos, a Procuradoria opinou, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 3 de outubro de 1969.


JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITE
JUIZ RELATOR

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 27 de outubro às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 14 de outubro de 1969

Cláudio da Silveira

Of. Jud. P. 4-5

D.J.-S.Proc.

-1.367/67

(1ª TURMA)

Drª Dilma de Souza
Andrade Neves, 155-conj. 98
N/CAPITAL

27.10.69

13

João Alonsio da Silva e Frigorífico Renner S/A Produtos Alimen-
tícios.

14 de outubro de 1969.

/18

*Elis. 142
Renner*

D.J.-S.Proc.

DR.FÁBIO RICARDO ROSA
Rua Dr. Flores, 1155
MONTENEGRO-RS

14.10.69 COMUNICO PRIMEIRA TURMA DESTE TRIBUNAL
JULGARAH DIA VINTE ET SETE CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO
TRT-1.367/67 VG ENTRE PARTES JOÃO ALONCIO DA SILVA ET FRIGORIFICO
RENNER S/A-PRODUTOS ALIMENTICIOS PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR
GERAL TRIRETURA QUARTA REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

13-144
Amorim

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 1367/67

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Juizes: Jorge Surreaux, Dauglas Português, Fernando Py Sarmiento e os juizes convocados Ivésio Pacheco e João Antônio G. Pereira Leite.

Compareceu, pela procuradoria, o dr. José Montenegro Antero
Presidiu a sessão o Exmo. Juiz **Jorge Surreaux**

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Pôrto Alegre, 27 de outubro de 1969

Vera Maria S.F. da Silva

VERA MARIA S.F. DA SILVA
PORT. DE AUDITÓRIO PJ-7



145
[assinatura]

ACÓRDÃO
(TRT-1367/67)

EMENTA: O salário mínimo é limite legal à fixação do salário e sua alteração não determina o reajustamento automático das remunerações superiores. Ajuste de gratificação de função não demonstra do.

Ação improcedente.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente JOÃO ALONSIO DA SILVA e recorrida FRIGORÍFICO RENNEN S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

João Alonsio da Silva, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, em 4 de janeiro de 1966, ajuizou a presente ação contra Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, pleiteando diferenças salariais, sob a alegação de que em junho de 1964 recebeu um aumento de N 0,02 por hora, a título de gratificação, sendo que, com o advento do novo salário mínimo, a empresa deixou de lhe pagar essa vantagem.

Contestando, disse a reclamada que a vantagem concedida ao reclamante era apenas um aumento salarial espontâneo outorgado pela contestante, em razão de o salário mínimo então vigente não mais atender às necessidades do empregado; que outros empregados também receberam aumento pelo mesmo motivo; que, logo após a concessão do referido aumento, houve a revisão do salário mínimo, sendo aquele absorvido e ficando sanada a situação; que, assim, como não se trata de gratificação, improcede a reclamatória.

Foi ouvido o representante da reclamada. Juntaram-se documentos, inclusive as fôlhas de pagamento, que depois foram retiradas dos autos a pedido da reclamada, conforme despacho de fls. 47. Rejeitadas as propostas conciliatórias, arrazou o reclamante, deixando a demandada de fazê-lo, por não se achar presente à audiência seu procurador e sim seu preposto (fls. 48).

Instalada a J CJ de Montenegro, por solicitação da mesma foram-lhe enviados os autos, conforme despacho de fls. 48 verso.



ACÓRDÃO

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorreu o reclamante, alegando a nulidade do feito a partir do despacho de fls. 47.

Contraminutado o apêlo, após ter o MM. Juiz "a quo" oposto restrição ao recurso ordinário, conforme despacho de fls. 65, subiram os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

O TRT, pelo Acórdão de fls. 80/81, conheceu do recurso ordinário e anulou o processado desde o momento em que foram retiradas do mesmo as fôlhas de pagamento.

Baixando o feito à Instância "a quo", foi submetido a nôvo julgamento, considerando-se improcedente a reclamatória.

Não se conformando, recorreu o empregado a êste Tribunal, por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, e requereu dispensa do pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de anexar o competente atestado de pobreza. Por êste motivo deixou o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso, por julgá-lo deserto.

Interpôs então o reclamante agravo de instrumento, juntando aos autos o atestado de pobreza, a fim de fazer jus à dispensa das custas a que fôra condenado.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos à apreciação dêste Tribunal e a ilustrada Procuradoria emitiu seu parecer no sentido de que o recurso se encontrava deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

Do Acórdão desta 2ª Turma, de fls. 34/33 dos autos apensos, o qual confirmou a deserção de seu recurso ordinário, pelo não pagamento das custas processuais, decretada pelo Exmº. Juiz Presidente da MM. JCJ de Montenegro, interpôs o reclamante João Alonsio da Silva recurso de revista.

Recebida a revista, a Egrégia 3ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu-lhe provimento, a fim de que esta Instância aprecie o apêlo manifestado como recurso ordinário.

A 2ª Turma dêste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 125



ACÓRDÃO

a 127, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que fôsem juntadas aos mesmos as fôlhas de pagamento, ouvindo-se, após, a Procuradoria Regional.

Devolvidos os autos à Junta de origem, foi cumprida a determinação, sendo entregues as fôlhas de pagamento, constantes do volume anexo, conforme relação de fls. 132.

Subindo novamente os autos, a Procuradoria opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

1. O recorrente afirma que passou a exercer a chefia de uma seção, oportunidade em que seu salário foi acrescido de uma gratificação igual a N^o 0,02 por hora. Pleiteia diferenças salariais porque, em fevereiro de 1965, com o aumento do salário mínimo, não mais lhe foi paga a referida gratificação.
2. Correta está a sentença, no entender que não houve redução salarial nem se estipulara salário superior ao mínimo.

Não está demonstrada a natureza de gratificação de função da mencionada parcela de N^o 0,02. O exame da volumosa documentação que acompanha os autos não permite se conclua como pretende o postulante. Recebeu, sucessivamente, o salário-hora de R\$.. 152,50, R\$ 173,00, R\$ 221,90, R\$ 241,00 e, por fim, em fevereiro de 1965, R\$ 250,00.

Para que se lhe assegurasse direito a diferenças seria necessário provar a estipulação inequívoca no sentido de que se ajustara salário equivalente ao mínimo mais gratificação de função.

O salário mínimo é limite legal à fixação do salário e sua alteração não determina o reajustamento automático das remunerações superiores. Se o empregado percebe mais do que o mínimo regional, e com a majoração dêste passa a receber apenas o mínimo, não pode ter pretensão a diferenças. Tal só ocorrerá se o salário fôr fixado em proporção ao salário mínimo, o que, manifestamente, não se pode presumir.



148
[assinatura]

ACÓRDÃO

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 27 de outubro de 1969.

JORGE SURREAUX - Presidente

JOÃO ANTÔNIO PEREIRA LEITE - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

IR/MP

(Trib-1987)

11.11

ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO por unanimidade de votos de 3 juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em 12 de

Novembro de 1969, em

audiência pública presidida pelo

Exmo. Sr. Desembargador Semanário.



WALTER RAIMUNDO SPIES
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

SECRETARIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

_____ Cliente:

PROCURADOR DO TRABALHO

D.J.-S.Proc.

(1367/67)

149
yuy

Dr. Fábio Ricardo Rosa
Rua Dr. Flores - 1155
Montenegro -RS

p/ 1ª Turma
XXXXXXXXXXXXX

27.10.69
da Silva e Frigorífico Remer S/A - Produtos Alimentícios

João Alonsio

12.11.69

06 novembro 69

IN

D.J.-S.Proc.

159
Yry

(1367/67)

Dra. Dilma de Souza
Rua Andrade Neves - 155 - conj. 98
N/Capital

p/ 1ª Turma
XXXXXXXXXXXX

27.10.69
da Silva e Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

João Alonsio

12.11.69

06 novembro 69

IN

JUNTADA
do no. de
revisão de fls. 160/162
em 28 de novembro de 1969

Walter
WALTER RAIMUNDO SPIES
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

1367/67

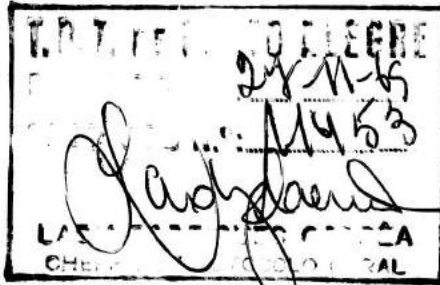
Dilma de Souza
Marisa S. Grassi

Advogadas

160
r

ANDRADE NEVES, 155 - CONJ. 98

EXMO. SR. DR. JULZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4a. REGIÃO.



JOÃO ALONSO DA SILVA, nos autos -
da reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNERT S/A, -
vem, respeitosamente, por sua procuradora, não se confor -
mando com a decisão dada ao Recurso Ordinário, interpor -
Recurso de Revista, para o Tribunal Superior do Trabalho, -
com fundamento no art. 896, letras "a" e "b", da Consolida -
ção das Leis do Trabalho.

ISTO PÔSTO, requer se digne V. Excia.
receber o presente recurso, dando-lhe o prosseguimento que -
a lei determina.

N. T.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 27 de novembro de 1969.

J. p. Dilma de Souza

16/11

COLENDATURA

Merece pronta reforma o acórdão recorrido.

O fundamento do recurso de revista prende-se ao art. 896, letras "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O acórdão diverge de jurisprudência do Tribunal Superior e do Tribunal Regional da 3a. Região.

"O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajustetácito" (Prejulgado 25)

"A empresa concedeu reajustamentos salariais a todos os chefes de seção, menos ao reclamante. Tratando-se de aumento de caráter geral, concedido a determinada categoria de empregados, da qual fazia parte integrante o autor, tornou-se descabida aquela discriminação, sem nenhum suporte legal a ampará-la. Aquêlê aumento não era destinado a premiara empregados que, a juízo da empresa, tivessem méritos. Nada disso. Resultaram ditos aumentos de medida gérica, digo, medida genérica, extensiva a todos." (Ac. TRT 3a. região, proc. 2201/68, in Calheiros Bomfim).

Ocorre que a empresa confessou ter dado o aumento salarial, que, a despeito disto, resultou provado pelo reclamante, alegando, porém, que o mesmo consistiu em me~~re~~ra liberalidade sua. Aí é que reside o conflito. A Reclamada não dá gratificação aos empregados que exercem função de chefia, apenas aumenta-lhes os salários. Houve o aumento concedido ao reclamante, houve o assumir de função de chefia, apenas restou dúvida quanto à "natureza de gratifica

Assinatura

à "natureza de gratificação de função da mencionada parcela de NCR\$0,02 ". Ainda, a fls. 147, " Para que se lhe assegurasse direito a diferenças seria necessário provar a estipulação inequívoca no sentido de que se ajustara salário equivalente ao mínimo mais gratificação de função". E neste ponto que o acórdão recorrido conflita com o prejudgado nº25: a indicação do caráter de liberalidade não exclui, por si só, a existência de um ajuste tácito entre as partes. Como, então, se explicaria, que nenhum dos quase 300 empregados da reclamada houvesse recebido aumento salarial no mês de outubro de 1964 ?

Do exposto acima não se deve deduzir que o presente recurso de revista tenha por objeto o exame da prova. O Tribunal Regional admitiu que os fatos alegados pelo recorrente ficaram provados, todavia, discute a natureza deste aumento de salário. Mais uma vez fundamentamo-nos no prejudgado nº 25. Se não basta o caráter de liberalidade para excluir a existência de ajuste tácito, este ajuste que dá a natureza da gratificação de função se prova também por indícios e presunções. Mais forte é esta presunção quando a recorrida diz que não dá gratificação a seus empregados que exercem cargo de chefia. Assim sendo, é de ser provido o Recurso, no sentido de determinar à reclamada o pagamento da gratificação pretendida.

Por outro lado, ainda, a decisão fere a norma do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não é possível à Recorrida alterar unilateralmente a condição, digo, um dos elementos do contrato de trabalho. Havendo a redução salarial, é de se dar provimento do Recurso.

ISTO PÓSTO, pelos argumentos e fundamentos expostos, é de ser provido o presente Recurso de Revista, para ser feita

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 27 de novembro de 1969.

P.P. *Dilma de Souza*

163
/r

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 28/10/1969

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm^o.

Sr. Presidente.

Em 1^o de dezembro de 1969

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Proc. T. R. T.: nº 1367/67

Recorrente: JOÃO ALONSIO DA SILVA

Recorrido: FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Diferenças salariais provenientes da absorção de majoração espontânea quando da fixação de aumento mínimo regional.

Gratificação de função não demonstrada.

Inexistência de redução salarial.

Revista denegada por falta dos requisitos indispensáveis para seu cabimento.

V. sexta

As instâncias ordinárias decidiram que a percepção de remuneração superior - sem que haja uma demonstração inequívoca de um ajuste correspondente ao salário regional, mais uma parcela a título de gratificação - não - autoriza reajustamento automático toda vez - que seja alterado o mínimo legal.

Pela situação fática examinada, ficou evidenciado que não houve o exercício de cargo de chefia ou o pagamento de gratificação, nem o ajuste de salário superior ao mínimo. Assim, os aumentos do reclamante são

164
M.J.

considerados como espontâneos e legalmente - compensáveis.

A revista, fundamentada nas alíneas do art. 896 da CLT, aponta como violado o art. 468 da CLT.

Alega o recorrente que o acórdão - impugnado contrariou o Prejulgado nº 25 e o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal da 3a. Região, transcrito nas razões de fls.161.

Não estão atendidos os pressupostos legais para o cabimento do recurso.

A jurisprudência, trazida a cotejo, é inábil, pois decidiu hipóteses diversas da examinada nos autos.

De outra parte, a violação ao disposto no art. 468 da CLT somente resultaria configurada se o acórdão tivesse admitido a redução salarial ou qualquer infringência ao pagamento da remuneração do recorrente.

A 1a. Turma do Egrégio Regional decidiu que "não houve redução salarial nem se estipulara salário superior ao mínimo".

Não há, portanto, como ser recebido o apêlo.

Denego a revista.

Notifique-se.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1969.



CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

161
127
DEJI - S. Proc. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO T. R. T. - (1367/67)

Ilm.º Sr.

Dr. Dilma de Souza
Rua Andrade Neves - 155 - conj.98
N/Capital

Levo ao seu conhecimento que não foi admitido o recurso de revista interposto
no Processo TRT - 1367/69

em que são partes

João Alonsio da Silva e Frigorífico Remer S/A -Produ-
tos Alimentícios

pelos motivos que V. S.ª poderá tomar conhecimento na Seção Processual deste Tribunal.

Pôrto Alegre, 9 de janeiro de 1970

.....
DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

fol. 166
rg

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 21 / 1 / 1970

[Handwritten Signature]

WALTER RAIMUNDO SPIES
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 22 / 1 / 1970

[Handwritten Signature]

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exm. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em de de 19.....

REMESSA

Faço remessa destes autos ao

REMESSA

Faço remessa destes autos a instancia de origem.

Em 22 / 1 / 1970

[Handwritten Signature]

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENT

Recebi hoje estes autos

Em 3 / 2 / 1970

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 3 / 2 / 70

Bertram Roque Ledur

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

Do meu pique - se
as partes a bridade
dos presentes autos.

Após cinco dias,
arquivar-se.

Devolva-m-se
contra recibo, os
fôlhos de papel.

04/04/70
[Signature]

Contra

12/2/70

[Signature]

167
MPL

NOTIFICAÇÃO

A FIRMA FRIGORÍFICO RENNER S/A

Nesta

Notifico a V.Sª de que, nos autos do Processo nº 140/67, em que são partes: JOÃO ALONSO DA SILVA, reclamante e FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamado, às fls. 166 verso, foi exarado o seguinte despacho:

" Comunique-se às partes a baixa dos presentes autos.

Após cinco dias, archive-se.

Devolvam-se, contra recibo, as folhas de pagamento.

Em 04.02.1970

(a) Dr. Carlos Edmundo Blauth
Juiz Presidente "

Montenegro, 4 de fevereiro de 1970

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe de Secretaria Substª

FRIGORÍFICO RENNER S. A.

[Handwritten Signature]
CHEFE DEP. DE PESSOAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento á notificação -
retro, estive na data de hoje, no horário das
11,00 horas, á Rua Cel. Alvaro de Moraes nº -
730, enderêço da reclamada, " FRIGORIFICO REN
NER S/A,- sendo ai notifiquei a mesma, na pes
soa do sr. ROBERTO CARLOS CA RDOZO, Chefe do-
Departamento do Pessoal da referida firma, -
que recebeu bem como assinou a contra-fe. O -
referido é verdade DOU-FÊ.

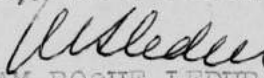
Montenegro, 5 de fevereiro de 1970


ANTENOR DUMERQUE Aux. Port. - PJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data foi entregue pelo
sr. Oficial de justiça Substituto desta jun
ta a notificação retro. Dou-Fê.

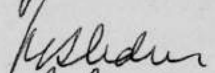
Montenegro, 5 de fevereiro de 1970


BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substº

JUNTADA

Faço juntada pro autis o
rebo que segue.

Em 5 de fevereiro de 1970


Chefe de Sec. Subst.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

168
WLL

R E C I B O

RECEBI do Sr. Bertram Roque Ledur, Chefe da Secretaria Substo. da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, as Fôlhas de Pagamento abaixo relacionadas e que foram desentranhadas dos autos do processo nº 140/67, em que são partes: JOÃO ALONSIO DA SILVA, reclamante e FRIGORIFICO RENNEN S/A, reclamado.

JANEIRO/64	- c/16 fls.	(primeira e segunda quinzenas)
FEVEREIRO/64	- c/15 fls.	(Mensalistas e 1ª e 2ª quinz.)
MARÇO/64	- c/16 fls.	(" " " ")
ABRIL/64	- c/17 fls.	(" " " ")
MAIO/64	- c/17 fls.	(" " " ")
JUNHO/64	- c/21 fls.	(" " " " e tarefeiros)
JULHO/64	- c/22 fls.	(" " " " e tarefeiros)
AGOSTO/64	- c/21 fls.	(" " " " ")
SETEMBRO/64	- c/17 fls.	(" " " " ")
OUTUBRO/64	- c/21 fls.	(" " " " ")
NOVEMBRO/64	- c/21 fls.	(" " " " ")
DEZEMBRO/64	- c/24 fls.	(" " " " , taref. e seman
JANEIRO/65	- c/25 fls.	(" " " " , taref. e seman
FEVEREIRO/65	- c/29 fls.	(" " " " " " "
MARÇO/65	= c/27 fls.	(" " " " " " "
ABRIL/65	- c/22 fls.	(" " " " " " "
MAIO/65	= c/17 fls.	(" " " " " " "
JUNHO/65	- c/17 fls.	(" " " " " " "
JULHO/65	- c/17 fls.	(" " " " " " "
AGOSTO/65	= c/17 fls.	(" " " " " " "
SETEMBRO/65	- c/18 fls.	(" " " " " " "
OUTUBRO/65	- c/20 fls.	(" " " " " " "
NOVEMBRO/65	- c/21 fls.	(" " " " " " "
DEZEMBRO/65	- c/21 fls.	(" " " " " " "

MONTENEGRO, 5 de fevereiro de 1970.


FRIGORIFICO RENNEN S/A



ORGANIZAÇÃO GERAL

SECRETARIA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 12 / 2 / 1970

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Handwritten signature]
CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho-Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

N.º **RR 2784**



RR 704/68

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

29
24-4

TURMA

3ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

CINPLES E. MORITZ

RECURSO DE REVISTA

4ª REGIÃO

RECORRENTE **JOÃO ALONSO DA SILVA**

Advogado **Dr. Dilma de Souza**

RECORRIDO **FRIGORÍFICO RENNER S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Advogado **Dr. Fabio Ricardo Rosa**

7 DEZ. 1968

T.S.T



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R.G.S.

PROCESSO N.º TRT - 704/68

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: JOAO ALONCIO DA SILVA

Advogado: Dr. Marisa Soares Grassi

RECORRIDA: FRIGORÍFICO RENNERT S/A

Advogado: Dr. Djacyr Alves

55

2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R.G.S.

206

PROCESSO N.º TRT \checkmark 704/68 \checkmark

J.C.J. de MONTENEGRO \checkmark

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO \checkmark

AGRAVANTE:

JOÃO ALONSO DA SILVA \checkmark

AGRAVADO:

FRIGORÍFICO RENNER S/A.- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS \checkmark

Juiz Relator
Henrique Stodierek \checkmark

704/68

P. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Atencioso
Prazo: 28/8/68



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

N.º J.C.J - 152/68

.....

A G R A V O D E I N S T R U M E N T O

AGRAVANTE. JOÃO ALONSO DA SILVA

Advogado. Dr. DILMA DE SOUZA

AGRAVADO. FRIGORIFICO BENNER, S/A., Produtos Alimen-
tícios.

Advogado. Dr. Fábio Ricardo Rosa

Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Dia 29/4/68
Hora Apresentação

Recebido em 30-4-68

Protocolado sob n.º 70468

SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E

IVONE ROULIER DE SOUZA
Chefe do Protocolo Substituto

JULGAMENTO.

Recebido na Secretaria

em 8-4-68

Protocolo 152/68

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 45168

Em 8/4 168

(Documentos)

Forme-se o instrumento com as fees indicadas.

Após, not. a petição. Traslado para contestação, querendo.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

JOÃO ALONSO DA SILVA, nos autos

da reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNERS/A, não se conformando, data venia, com a decisão de V. Excia. que julgou deserto o Recurso Ordinário que interpôs, vem, por sua procuradora, dela recorrer com Agravo de Instrumento, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no art. 897, b da Consolidação das Leis do Trabalho e pelos motivos que passa a expor:

1. O agravante reclamou contra FRIGORIFICO RENNERS, tendo sido julgada improcedente a reclamatória em sentença que o condenou pagar custas. Ocorre que o agravante recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal e, ao Recorrer, pois não se conformou com a decisão da M. M. Junta de Conciliação e Julgamento, requereu a dispensa do pagamento das custas, na própria petição que interpôs o Recurso Ordinário.
2. Vossa Excelência, por certo, não se apercebeu do requerimento feito naquela petição, pois, sem indeferir-lo, despacha julgando deserto o Recurso Ordinário.
3. Ora, é evidente, impunha-se mesmo a dispensa do pagamento das custas, dado o salário ínfimo de que desfruta o Agravante, o que é reconhecido na sentença recorrida. Se em contrário entendesse o M. M. Juiz Presidente deveria indeferir o pedido contido na petição de interposição do Recurso e notificar-

J. Souza

o Reclamante para que recolhesse as custas no prazo legal, pena de deserção.

4. Assim sendo, impõe-se a reforma da decisão, para isentar o Agravante do pagamento das custas e ordenar o prosseguimento do Recurso Ordinário.
5. Com fundamento no art. 844 do Código de Processo Civil, o Agravante indica a V. Excia. as seguintes peças do processo, a fim de que as mesmas, juntamente com a presente petição, sejam trasladadas para o instrumento:
 - a) Sentença
 - b) Petição de interposição de Recurso Ordinário
 - c) Decisão que julgou deserto o Recurso Ordinário.
 - d) Intimação desta decisão.

ISTO PÔSTO, requer se digne V. Excia. deferir o processamento do presente Agravo de Instrumento, mandando, a final, remetê-lo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para fins de julgamento.

Requer, outrossim, com fundamento no art. 789, §9º da CLT, modificado pelo art. 26 do Dec. - Lei nº 229, se digne V. Excia. conceder isenção de custas ao Reclamante quanto ao instrumento, visto receber salário inferior ao dôbro do mínimo legal.

N. T.

P. deferimento.

Montenegro, 8 de abril de 1968.

p.p. *Hilma de Souza*

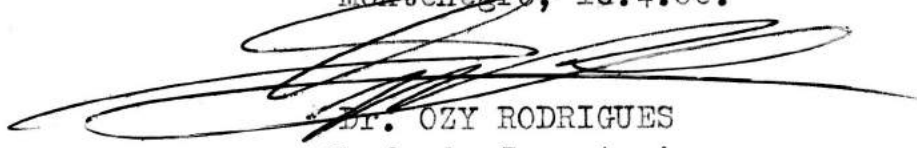
J. H. da Silva

C E R T I D ã O
= = = = =

CERTIFICO que as fôlhas dois (2) e três (3) dêste instrumento foram / renumeradas, eis que estavam anexadas aos autos do processo nº J.C.J. 140/67, em que são partes JOÃO A - LONSIO DA SILVA, como reclamante, e FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios, como reclamado.

DOU FÉ.

Montenegro, 16.4.68.



Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

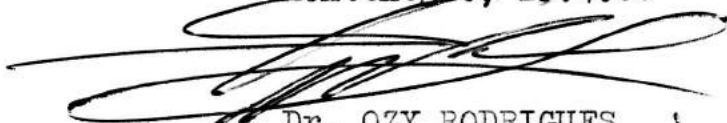
Handwritten signature

C E R T I D ã O
= = = = =

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho exarado no AGRAVO DE INSTRUMENTO, protocolado sob o nº - J.C.J. - 152/68, em que é agravante JOÃO ALONSIO/DA SILVA, e agravada FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios, revendo na Secretaria desta / Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro / os autos do processo nº J.C.J.-140/67, em que é reclamante JOÃO ALONSIO DA SILVA, e reclamado FRIGORIFICO RENNER, S/A., Produtos Alimentícios, nêles se acham os documentos cuja Juntada se faz e seguem.

DOU FÉ.

Montenegro, 16.4.68



Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature

PROCESSO N.º 140/67

Aos seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às dez horas horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Rudá Hauschild Fonseca, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JOÃO ALONSO DA SILVA, reclamante, e FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamado, para a audiência de leitura e publicação de sentença, no processo em que o primeiro reclama da segunda diferenças salariais. Dadas as partes como presente, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores vogais a situação do litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Perante o Exmo. Sr. D. Juiz de Direito e mediante petição de fls. 2 e 3, JOÃO ALONSO DA SILVA reclama contra FRIGORÍFICO RENNER S/A. pleiteando receber diferenças salariais sob a alegação de que a reclamada suprimira, quando da fixação do salário mínimo em 1965, uma gratificação de R\$ 10,02, por hora, lhe dada quando passou a atender sozinho a Chefia de sua seção.

Contestando, a reclamada disse que aquele aumento em que se baseava o reclamante também foi dado a outros empregados tendo em vista o então salário mínimo não atender às reais necessidades do trabalhador. Disse também que o reclamante não trabalhava na seção de matadouro, mas sim na de caixa.

Foi ouvido pessoalmente o representante da reclamada, juntando-se documentos. Ainda perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito foi requerido o desentranhamento, digo, desentranhamento das folhas de pagamento, o que foi deferido. Por aquela mesma autoridade judiciária foi considerada encerrada a instrução, tendo as partes aduzido razões finais.

Posteriormente, com a instalação da Junta, o processo nos foi remetido, já então para a decisão.

A Junta julgou improcedente a reclamatória, ten

.....



[Handwritten signature]

do o reclamante recorrido hábil e tempestivamente. Nesse recurso, em preliminar, pleiteava a anulação do feito, tendo em vista o desentranhamento das fôlhas de pagamento.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acolheu a preliminar, anulando o processado a partir da quele desentranhamento.

Com a baixa dos autos, o processo foi incluído em pauta, notificadas as partes. Após a juntada das fôlhas e em audiência posterior, renovaram-se os debates finais com a ausência da reclamada, pelo que ficou prejudicada a última proposta de acôrdo. Foi suspensa a audiência e designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando... cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO e PONDERADO.

A presente decisão é dada em virtude da anulação da primeira. O reclamante, tendo em vista a improcedência anteriormente resolvida pela Junta, recorreu pleiteando nulidade pelo fato de ter o Exmo. Sr. Juiz de Direito deferido o desentranhamento de fôlhas de pagamento.

Estranha-se que o Dr. procurador do reclamante tenha acompanhado o feito desde 2 de fevereiro de 1967 - data do desentranhamento -, feito os debates finais em 2 de abril - daquele mesmo ano, cientificado da remessa dos processos em 7 de agosto, também do mesmo ano, e não se ter manifestado em qualquer momento sôbre aquêle desentranhamento, tenha, embora com alegação intempestiva, conseguido a anulação do feito.

E, note-se, que as fôlhas de pagamento de maneira alguma poderiam, por si só, amparar a pretensão do postulante. Fôssem quais fôssem os salários do reclamante naquela época, um simples aumento do salário-hora jamais poderia.. amparar a tese da inicial. A tese da inicial fala em gratificação de Chefia e como tal deveria ficar estabelecido o pretendido aumento. Um simples aumento de salário-hora nada mais... é do que aumento tranqüilamente admitido por todos os Tribunais como perfeitamente compensável em qualquer outro aumento decorrente de elevação de salário-mínimo ou de dissídio coletivo. E as fôlhas de pagamento só poderiam fixar êste "simples aumento". A gratificação de função, se tivesse existido, deveria ser provada de outra forma, jamais pelas fôlhas de pagamento, uma vez que as mesmas em momento algum e em nenhum local=falam desta alegada gratificação especial.

Em suma, a alegação foi intempestiva e a docu-



documentação desentranhada não teria força para modificar o mérito.

Efetivamente, examinando-se a documentação (fls. de pagamento) constata-se que o reclamante, nas datas alegadas na inicial, nem sequer trabalhou no matadouro, muito menos assumiu a Chefia daquela Secção.

A aludida documentação prova que o reclamante.. trabalhava na secção de caixaria, destruindo, desde logo, suas alegações da inicial. A aludida documentação pode estabelecer a concessão de um aumento, não estabelecendo todavia jamais... que esse aumento referia-se a gratificação de função. Seria em última análise, um aumento espontâneo e como tal compensável.. em qualquer outro decorrente de lei ou de dissídio coletivo.

Vale dizer que a documentação juntada nada mais faz do que reforçar ainda a anterior decisão, pelo que as diferenças salariais pretendidas não procedem.

Ainda e para argumentar e tendo em vista a primeira preliminar admitida conforme respeitável acórdão de folhas 80 e seguintes, e em fundamentação do despacho de fls.65, que o referido despacho amparava-se nas decisões de nossos Tribunais, que estabelecem que sendo possível, por um simples cálculo se fixar o valor de uma reclamatória, mesmo que essa seja de valor indeterminado, alçada pode ser estabelecida a posteriori. Ora, o reclamante pleiteava diferenças salariais de R\$ 0,02 por hora e sendo o limite, para efeito de embargo, de cinco salários mínimos, para ultrapassá-lo o pleiteado deveria ser de, no mínimo, 23.507 horas, fato que desde logo afasta a possibilidade de o pedido ser superior ou igual ao limite da alçada.

ISTO PÔSTO,

Considerando que o reclamante pleiteia diferenças salariais com base na supressão de uma gratificação de Chefia;

Considerando que, negada a existência desta... gratificação, cabia ao reclamante provar ter recebido a mesma em alguma oportunidade;

Considerando que não provada a gratificação de Chefia, qualquer aumento recebido em qualquer época pelo trabalhador é aumento espontâneo;

Considerando que todo o aumento espontâneo é.. compensável posteriormente quando da decretação legal de outro aumento ou quando da fixação de aumento em decorrência de revisão de dissídio=



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

dissídio coletivo;

Considerando que o reclamante ne sequer exer -
ceu as funções alegadas na inicial;

Considerando que o aumento que teria recebido o
reclamante foi logo a seguir absorvido pela fi -
xação do mínimo em fevereiro de 1965;

Considerando que não houve qualquer redução sa -
larial;

Considerando finalmente as razões acima expos -
tas e tudo o mais que dos autos consta, resolve
esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, =
vencido o Sr. vogal dos empregados, JULGAR IMPRO
CEDENTE a presente reclamatória, a fim de absol -
ver a reclamada do pedido feito na inicial e...
condenar o reclamante nas custas processuais de
R\$ 9,90 calculadas sobre o valor arbitrado de
R\$ 100,00.

Dita decisão foi proferida em audiência,
dela dando-se as partes como cientes.

E, para constar, foi lavrada a presente
ata, que vai devidamente assinada.

(ass.) _____
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

(ass.) RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

(ass.) PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

(ass.) _____
DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

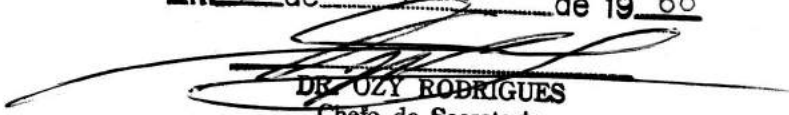
(ass.) Marisa S. Grassi

(ass.) Roberto Carlos Cardozo

JUNTADA

Faço Juntada Requerimento e Re-
curso que seguem

Em 18 de 3^o de 19 68


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES

Advogadas
Andradas, 1137 - sala 2119

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 30 / 68

Em 18 / 3 / 68

JOÃO ALONSIO DA SILVA, nos autos da reclamatória que move contra FRIGORIFICO RENNER, S/A., não se conformando, data vênha, com a respeitável sentença desta M.M. Junta que julgou improcedente a reclamatória, vem dela recorrer ordinariamente, para o Egrégio Tribunal Regional, requerendo se digne V. Excia. receber o presente recurso, com as razões, anexas, dando o prosseguimento que a lei determina.

Requer, ainda, seja o Recorrente dispensado do pagamento das custas a que foi condenado em sentença, pois, recebe salário inferior ao dôbro do mínimo legal.

N. T.

P. Deferimento

Montenegro, 18 de março de 1968.

pp. Dilma de Souza

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - sala 2119

Handwritten signature

E G R E G I O T R I B U N A L

J. Admito o recurso.
Not. a parte contrária para contestá-lo, querendo. Em 18/3/68.

Dr. Carlos Edmundo Blauth
Juiz do Trabalho, Presidente

Pelo Recorrente:

JOÃO ALONSIO DA SILVA

Nerece pronta reforma a sentença " a quo " .

O reclamante pleiteia diferenças salariais com base na supressão de uma gratificação de chefia.

Ocorre que o Reclamante trabalhava na Secção de Caixa-ria, que era composta por êle, reclamante, e o chefe da secção , que aposentou-se em 1964, ocasião em que o recorrente passou a a perceber uma gratificação, em vista de ter passado a atender , além de seus antigos encargos, a chefia da secção. Com o adven- to do nôvo salário mínimo, em fevereiro de 1965, o reclamante - teve seu salário, que em relação aos seus companheiros era alto, nivelado ao salário mínimo, perdendo a gratificação que recebe - ra.

A Reclamada alega que o aumento de salário concedido - ao reclamante foi uma liberalidade de sua parte e não teria atingi do sómente o reclamante mas vários empregados.

Foi ouvido o depoimento pessoal do representante da Reclamada, que declara, a fls 13, que a emprêsa não dá gratifica ções a seus empregados, mas quando exerce cargo de chefia, ganha salário mais alto que os demais. Ora, o reclamante ganhava salá- rio igual aos outros empregados, no momento em que assume tôda a secção, passa a ganhar salário superior aos demais, donde se con- clui que êste aumento era a gratificação pretendida. Aliás, o fa-

(ass.) DSOUZA

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137-sala
2119

to do aumento não é negado e está provado nos autos, pelos envelopes de pagamento, a fls. 16 e pelas folhas de pagamento do ano de 1964. O que a Reclamada faz é dizer que o aumento atingiu não só o Reclamante mas vários empregados seus e para tanto junta fichas laborais que somente acusam um aumento de salário, qual seja o proveniente de dissídio coletivo naquêlê ano de 1964.

Coletando os dados obtidos, verifica-se que a Reclamada nega que conceda gratificação a qualquer empregado, mas admite/que, quando pretende gratificar, aumenta salários; o Reclamante assumiu sozinho a função, ocasião em que recebeu um aumento de salário. Note-se que este aumento êle o recebeu sozinho, não tendo nenhum dos quase trezentos empregados recebido aumento algum naquela ocasião. Só é possível uma conclusão: trata-se de gratificação, que a Reclamada faz aparecer sob a forma de aumento salarial, liberalidade sua.

A sentença recorrida afirma que, negada a gratificação, cabia ao Reclamante a prova de tê-la recebido em alguma ocasião e não foi a mesma feita. Ora, é claro que o foi. Se a Reclamada nega as gratificações é evidente que nas folhas de pagamento elas não aparecerão sob este título, mas disfarçadas em aumento espontâneo/de salários. O que provará ser gratificação ou não é o fato de ter o beneficiado assumido alguma função que mereça gratificação, ter recebido aumento nesta ocasião, aumento este que não teve caráter/geral. E êstes três itens foram perfeitamente provados nos autos.- Se o exame das folhas de pagamento faz por concluir a verdade destas afirmações então é de se dar procedência ao pedido, o que requer o Recorrente no presente Recurso.

Quando do aumento do salário mínimo, o Reclamante não deixou de exercer suas funções, e portanto não deixou de fazer jus à gratificação que recebia.

ISTO PÔSTO, espera seja o presente Recurso Ordinário julgado procedente, como medida de

J U S T I Ç A

Montenegro, 18 de março de 1968.

(ass.) pp. DILMA DE SOUZA

P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

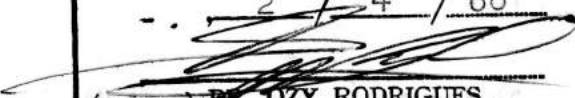
C E R T I D ã O

CERTIFICO, de decorreu o prazo para contestação do recurso, sem que a reclamada tivesse se manifestado. CERTIFICO, também, que o reclamante, não satisfez o pagamento das custas, devidas, dentro do prazo legal, preparando o recurso. DOU FÉ.

MONTENEGRO, 2.4.68

(ass.) DR. OZY RODRIGUES

CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
- . 2 / 4 / 68

(ass.) DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Deixo de dar andamento ao recurso visto estar o mesmo deserto face ao não pagamento das custas.

Not.

Em 02/4/68

(ass.) DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação
D.C.T.
Dou fé.

Mantenegro, 2 de 4 de 1968



Chefe de Secretaria

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 28/68

Reclamante : JOÃO ALONSIO DA SILVA

Reclamado : FRIGORIFICO RENNEN, S/A.

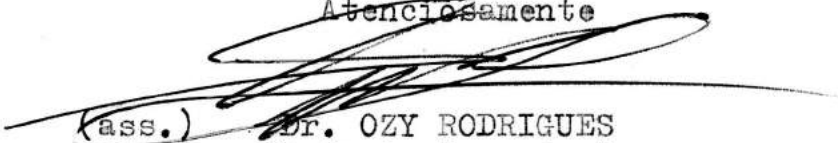
Processo nº 140/67

Pelo presente, notificamos à V.Sa., de que à fls. 112 dos autos do processo nº 140/67, entre partes em epígrafe, foi, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta, exarado o seguinte despacho:

" Deixo de dar andamento ao recurso visto estar o mesmo deserto face ao não pagamento das custas. Not. Em 02.04.68. - Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz do Trabalho, Presidente. "

Montenegro, 2 de abril de 1968.

Atenciosamente

(ass.) 
Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

ILMA. SRA.
DRA. MARISA SOARES GRASSI
Rua dos Andradas, 1137 - sala 2119
PÓRTO ALEGRE - RS

OR/ZB.-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MONTENEGRO

CERTIDÃO

E, para constar, eu H. S. P., Nery Theresinha Scola
ri, Auxiliar Judiciário, PJ-7, datilografei e conferi as pe-
ças do presente agravo de instrumento, que vai datada e assi-
nada pelo Dr. Ozy Rodrigues, Chefe de Secretaria, PJ-1.--.--

R A S A . - Ncr\$ 3,30
B U S C A . - Nc\$ 0,10
E M O L U M E N T O S . - Nc\$ 1,60
T O T A L . - Ncr\$ 5,00

MONTENEGRO, 18 de abril de 1968.

Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Not. o agravo tem
para apresentar em
cinco dias o estado-
do de pobreza o fi-
de que possa o mes-
mo ser dispensado
do pagamento das
custas e emolumentos
do presente.

19/4/68

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

[Handwritten notes in top right corner]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação
do respeitável despacho retro.
Dou fé.

Montenegro, 19 de 4 de 19 68.


Chefe da Secretaria

Dr. OZY RODRIGUES

16
Renner

MONTENEGRO

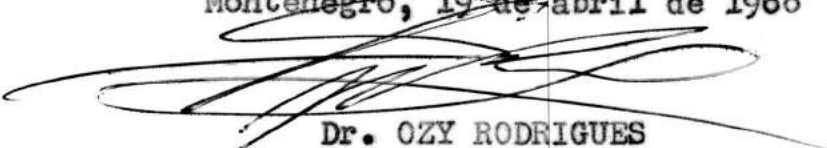
NOTIFICAÇÃO Nº 37/68

Agravante : JOÃO ALONSIO DA SILVA
AGRAVADO : FRIGORÍFICO RENNER S/A. Prod. Alimentícios
Processo : 152/68

Pelo presente, notificamos V. Sa de que à fls. 15 dos autos do processo e partes em epígrafe foi, pelo Exm^o Sr. Juiz Presidente desta J.C.J. de Montenegro, exarado o seguinte despacho:

" Not. o agravante para apresentar em
" cinco dias o atestado de pobreza a fim
" de que possa o mesmo ser dispensado /
" do pagamento das custas e emolumentos
" do presente. Em 19.4.68 Ass. Dr. Carlos
" Edmundo Blauth Juiz do Trabalho Presi
" dente."

Montenegro, 19 de abril de 1968


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

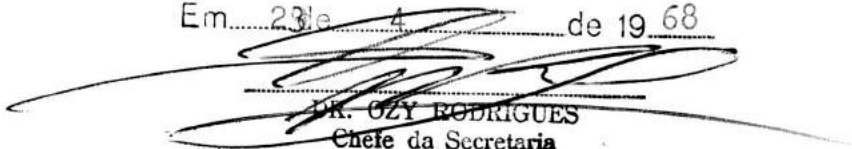
Ciente: Dilma de Souza
em 23/4/68.

Ilm^a Sra.
Dra. DILMA DE SOUZA
M.D. PROCURADORA DE JOÃO ALONSIO DA SILVA
Rua dos Andradas, 1137 - sala 2119
PÓRTO ALEGRE - RS -

JUNTADA

Faço juntada do atestado de pobreza que segue . -

Em 23 de 4 de 1968


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Delegado de Policia de Montenegro

Handwritten signature



ATESTADO nº 1046

ATESTO, em face da prova testemunhal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, 23 de abril de 1968

Augusto
Delegado de Policia

JOÃO ALONSO DA SILVA, abaixo assinado, residente na Vila Rui Barbosa nº44 nesta cidade de Montenegro, natural deste Municipio, nascido a 10 de abril de 1935, filho de Manoel Antonio da Silva e de Alaides Ferreira da Silva, brasileiro, casado, operário, vem com o devido respeito solicitar a V.S. que se digne fornecer-lhe um Atestado de Pobreza para fins de Direito.

Nestes Termos

Peço Deferimento

Montenegro, 22 de abril de 1968

João Alonso da Silva

Afirmamos sob as penas da lei que conhecemos o requerente e que suas alegações acima são verdadeiras.

Marcos Floriano Teixeira
Laura Souza

Recebo a firma de Marcos Floriano Teixeira e Laura Souza



Em testemunho da verdade.
Montenegro, 23 de abril de 1968
Argemiro C. Vargas
Tabelião

Handwritten initials/signature in the top right corner.

CONCLUSÃO
 Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

[Handwritten signature]

DR. OZY RODRIGUES
 Chefe da Secretaria

Fica o agravante dispensado dos custos e emolumentos. Vot. a parte contrária para contra. minutos, querendo.

27/4/68
[Handwritten signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
 Juiz do Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação do respeitável despacho supra. Dou fé.

Montenegro, 24 de 4 de 19 68

[Handwritten signature]
 Chefe da Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES

Recebi em 27-4-68.
[Handwritten signature]
ARMANDO DE L. DUTRA
 Oficial de Justiça

fls 19
[Handwritten signature]

DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 39/68

Agravante : JOÃO ALONSIO DA SILVA

Agravado : FRIGORIFICO RENNERT, S/A., Produtos Alimentícios

Proc. nº 152/68

Pelo presente notificamos V.Sas. de que à fls 18 dos autos do processo e partes em epígrafe foi, pelo Exmo Sr. Juiz Presidente desta J.C.J. de Montenegro, exarado o seguinte despacho:

" Not. a parte contrária para contra-minutar, querendo. Em 24.4.68. Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz de Trabalho, Presidente "

Atenciosamente

Montenegro, 24 de abril de 1968.

24-4-68 às 16:15hs
Djacyr Alves



Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Ao
FRIGORIFICO RENNERT, S/A., Produtos Alimentícios
Nesta Cidade

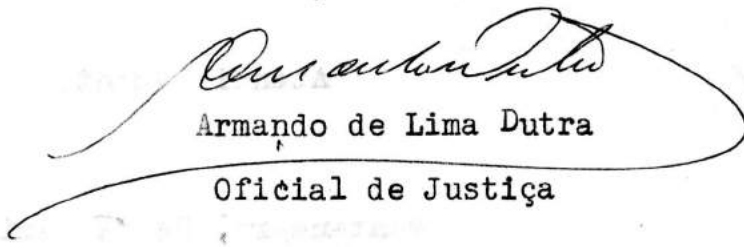
OR/ZB.-

139168

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,15 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios, na pessoa de seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR. DJACYR ALVES, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 24 de abril de 1.968.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

fls 20
194

JUNTADA

Faço juntada

fls Embargos
que seguem.

em

de 19

[Signature]
DR. OLY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

ps 21
M

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 59 / 63
Em 27 / 4 / 63

J. R. Amadori
29/4/68
Blauth

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

Frigerífico Renner S/A. Produtos Alimentícios, nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto por João Alensio da Silva, contra o despacho que julgou deserto o recurso ordinário que interpôs, por não haver pago as custas no prazo legal, contraminutando o agravo, diz e requer o seguinte:

Terágie Tribunal Regional do Trabalho !

O despacho, julgando deserto o recurso ordinário/interposto pelo recorrente, deve ser mantido. Na sentença que julgou improcedente a reclamatória, expressamente e/sem ressalvas, a MV. Junta condenou o recorrente ao pagamento das custas.

Ora, apesar de, no recurso ordinário, ter o recorrente pedido isenção do pagamento das custas, que não foi considerado pelo juiz a quo, deveria o recorrente ter agido com atenção e acompanhado o desenrolar do processamento do apêlo, até os cinco dias da sua interposição, que é o prazo fatal do pagamento das custas. Como o julgador não considerou o pedido de isenção, deveria tempestivamente ter pago as custas. Não o fêz. Assim, deveu-se à negligência do recorrente o fato da deserção, que deverá ser mantido pelo Terágie Tribunal, por ser de direito e de justiça. Mesmo porque a isenção do pagamento das custas é uma faculdade outorgado ao Juiz e não uma obrigação legal. Deve ser negado provimento ao apêlo.

P. deferimento

Montenegro, 29 de abril de 1968

P.p.: 

22
/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

[Handwritten Signature]

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Sustenta nos o despacho o-querido, uma vez que é por do entendimento que o simples pedido de dispensa dos custos não obriga ao juiz dispensa-las e nem obriga a parte de acompanhar atenta os prazos legais.

Subam os autos a apreciação do 2º Juiz Tribunal Regional do Trabalho do 4º Regi.

23/1/68
[Handwritten Signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUIN
Juiz do Trabalho Presidente

23
A

REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho - 4a. Região

Em 29 / 4 / 68


OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
em 30 / 4 / 1968
R. F. Mallmann
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

Confere 23 folhas

R. F. Mallmann
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

VISTO: *[Signature]*
Em 30-4-68

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril de 1968
autuei o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO o qual
Tomou o n.º 704/68

[Handwritten Signature]
.....
Chefe do Protocolo Geral
IVONE EGUILUZ DE SOLARI
Chefe de Protocolo Substituto

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém estes autos 24 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro este terno, aos 30 dias do
mês de abril de 1968.

[Handwritten Signature]
.....
Chefe do Protocolo Geral
IVONE EGUILUZ DE SOLARI
Chefe de Protocolo Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 3 de maio de 1968
[Handwritten Signature]
.....
Diretor da Secretaria

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em 2 de maio de 1968
[Handwritten Signature]
.....
Presidente

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente,

Em 2 de maio de 1968
[Handwritten Signature]
.....
Diretor da Secretaria



29
7

TRT- 704/68

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 13 de Maio de 1968

Gleuzi B. de Albuquerque
Ass. Post. pp-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 13 de Maio de 1968

Gleuzi B. de Albuquerque
Ass. Post. pp-7

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Salgado Martins
para parecer.

Em 14 de V de 1968

M. A. Florentino
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 20 de 5 de 1968

João Saraiva
25



Handwritten initials/signature

Ministério Público Junto à Justiça do Trabalho
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT 704/68 - Montenegro
Agravante : João Alonsio da Silva
Agravado : Frigorífico Renner S.A. Produtos Alimentícios

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o agravo, porque interposto na forma do permissivo legal.

Mérito:

Embora o agravante fizesse jus a dispensa de pagamento das custas e a houvesse requerido, o seu requerimento não foi atendido, não tendo êle, em tempo oportuno, efetuado o recolhimento, razão por que o recurso se encontra deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

É o parecer.

Pôrto Alegre, 20 de maio de 1968.

Handwritten signature of Antônio Tomaz Salgado Martins

ANTÔNIO TOMAZ SALGADO MARTINS
PROCURADOR DO TRABALHO

eden



TRT - 704 168

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em 20 de 5 de 1968

Jaime da Costa
A.

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 21 / 5 / 1968

Marcelo Simões

MARA CONCEIÇÃO RACHIMENTO

Posto de Auditor FJ-9

REMESSA

Faço remessa de ...

Secretaria do ...

Em 21 / 5 / 1968

Marcelo Simões

MARA CONCEIÇÃO RACHIMENTO

Posto de Auditor FJ-9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26028
1968

Sorteado Relator o Sr. Desembargador Henrique Stodieck

Designado Revisor o Sr. Desembargador Yorge Surreaux

Pôrto Alegre, 22 de maio de 1968

C.A. Parata Silva

PRESIDENTE

C.A. Parata Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 22 de maio de 1968

Maria Jerusa Ardaiz Velegri
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL
MARIA JERUSA ARDAIZ VELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, de de 19.....

Juiz RELATOR
Henrique Stodieck

VISTO

Pôrto Alegre, de de 19.....

Juiz REVISOR

~~Jorge Surreaux~~

Cláudio Assunção



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS

Processo Nº TRT 704/68 J.C.J. de Montenegro

AGRAVANTE: João Alonsio da Silva

AGRAVADO : Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios.

Relatório.

João Alonsio da Silva ajuizou, em data de seis de março do corrente ano, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, contra Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, uma ação reclamatória em que pleiteava diferenças salariais, a qual foi julgada improcedente.

Não se conformando, recorreu a êste Tribunal (fls. 11/12) e, por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, requereu dispensa do pagamento das custas processuais (fls. 10), deixando, no entanto, de anexar o competente atestado de pobreza.

Por êste motivo deixou o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso por julgá-lo deserto (despacho de fls. 13).

Interpôs, então, o reclamante, agravo de instrumento contra o referido despacho, juntando aos autos o atestado de pobreza a fim de fazer jús à dispensa das custas a que fôra condenado.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos à apreciação dêste Tribunal, emitindo a ilustrada Procuradoria seu Parecer no sentido de que o recurso se encontra deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

É o Relatório.

Porto Alegre,

HENRIQUE STODIECK - JUIZ RELATOR.

29
P.

Processo nº 10.000/68 - J. C. J. de Montenegro

ARAVATUBA: João Alonzo de Silva

AGRAVADO: Prisciliano Leber - Prisciliano Leber

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 20 de 6 às 13 horas

Notifiquem-se as partes interessadas

Em 6 de 6 de 1968
Laura

JUÍZARA SAMPÃO

Perito Auditor PJ-9
Secretaria Tribunal

... por perceber salário inferior ao estabelecido no estatuto...
... a qual de dar andamento ao recurso por falta de liquidação...
... Intergôs, então, o reclamante, agrava a interposição...
... contra o referido despacho, juntando aos autos o estatuto do po...
... para a fim de fazer jus à dispensa das custas e que não contém...
... Contestado o erro e mantida a decisão, suprimindo os...
... antes é apreciação deste Tribunal, emitindo a decisão recorrida...
... ris seu parecer no sentido de que o recurso se encontra deserto...
... não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto...
... o relatório.

Forte Alegre,

HELENE STODOLSKA - JUIZ RELATOR

DJ-S.Proc.

704/68

Dr^a MARISA SOARES GRASSI
Rua dos Andradas, 1137- sala 2119
N/Capital

2ª TURMA

20.06.68

13

João Alonsio da Silva e Frigorífico Renner S/A-Produtos Alimentí-
cios

10 de junho de 1968

/1g

31
W

SR DJACYR ALVES-A/C Frigorífico Renner S/A-Produtos Alimentícios
Ruã Ramiro Barcellos, nº 730
MONTENEGRO-RS

10,06.68 COMUNICO SEGUNDA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH
DIA VINTE CORRENTE TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-704/68 VG ENTRE
JOÃO ALONSIO DA SILVA ET FRIGORÍFICO RENNER S/A-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PT
OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO

/ig



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.^a REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

19.32
Luz

Certidão de Julgamento

Processo T R T N.º7011/68.....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Lavre o a córdão o Exm^o. Relator. Custas na forma da lei.

vmf

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes. Henrique Stodieck, Dauglas Portu-
guês, bem como os Exm^{as}. Juizes convocados Clóvis Assumpção, Alcina T. Ardaiz
e Sebastião M. da Silva. Presente, pela Procuradoria, o dr. José M. Ante-
ro. Presidiu a sessão o Exm^o. Juiz Henrique Stodieck, Presidente da 2^a Tur-
ma.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 20 de 06 de 1968

Maria Jerusa Ardaiz Pelegrini

MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL



A C Ó R D A O

(TRT-704/68)

EMENTA: O simples pedido de dispensa de custas, sem deferimento do Juiz, não justifica a falta de pagamento das mesmas.

É deserto o recurso em que não houve pagamento das custas dentro de 5 dias.

VISTOS e relatados êstes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo agravante JOÃO ALONSIO DA SILVA.

João Alonsio da Silva ajuizou, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, contra FRIGORÍFICO RENNEN S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, uma reclamatória em que pleiteava diferenças salariais, a qual foi julgada improcedente.

Não se conformando, recorreu o empregado a êste Tribunal e, por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, requereu dispensa do pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de anexar o competente atestado de pobreza. Por êste motivo deixou o MM. Juiz Presidente da Junta "a quo" de dar andamento ao recurso, por julgá-lo deserto. (despacho de fls. 13).

Interpôs, então, o reclamante, agravo de instrumento contra o referido despacho, juntando aos autos o atestado de pobreza, a fim de fazer jus à dispensa das custas a que fôra condenado.

Contestado o agravo e mantida a decisão, subiram os autos à apreciação dêste Tribunal e a ilustrada Procuradoria emitiu seu parecer no sentido de que o recurso se encontra deserto, não merecendo acolhida, por isso, o agravo interposto.

É o relatório.

ISTO PÔSTO :

Não se acolhe o presente agravo de instrumento, visto estar deserto o recurso ordinário. O reclamante não obteve isenção do pagamento das custas; assim, não há como dar-se guarida ao agravo por êle interposto.

Pelo que



34
CR

A C Ó R D Ã O

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei. Intime-se. Pôrto Alegre, 20 de junho de 1968.

Henrique Stodieck

HENRIQUE STODIECK - Juiz no exercício da Presidência da 2ª Turma e Relator

Ciente:

Antônio Salgado
PROCURADOR DO TRABALHO.

ir/sel

CÍVIL

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 17 de
Julho de 1968, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Desembargador Semanário,


CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Chefe da Seção Processual

D.J.-S.Proc.

35
fcb

(704/68)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Dr. Djacyr Alves
a/c Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios
Rua Ramiro Barcellos - 730
Montenegro -RS

2ª Turma
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

20.6.68

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX sendo agra-

vante João Alonsio da Silva

17.7.68

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz

12

julho

68

IN

D.J.-S.Proc.

(704/68)

36
focw

Dra. Marisa Soares Grassi
Rua dos Andradas - 1137 - sala 2119
N/Capital

p/ 2ª Turma

20.6.68
vante João Alonsio da Silva

XXXXXXXXXXXXXXXXX sendo agra-

17.7.68

XXXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz

12 julho

68

IN

JUNTADA

Faca Juntada do Recurso de
Revisão de fls. 37/39

Em 2 de agosto de 1968

Walter Raimundo Spies

WALTER RAIMUNDO SPIES
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

704/68

gf
m

Dilma de Souza
Marisa S. Grassi

Advogadas

ANDRADAS, 1137 - GAL. DI PRIMO BECK - SALA 2119

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO

T. R. T. DE PORTO ALEGRE
 RECEBIDO : 19/8/68
 PROT. 6655
[Handwritten Signature]
 CHEFE DE PROT. - GERAL
 LADY RODRIGUES CORRÊA

JOÃO ALONSIO DA SILVA, vem, respeito-
 samente, por sua procuradora, nos autos do Agravo de Ins-
 trumento interpôsto contra decisão na reclamatória que mo-
 ve contra FRIGORIFICO RENNER S/A, não se conformando com
 a decisão que nehou provimento ao Agravo, interpor Recur-
 so de Revista para o Egrégio Tribunal Superior do Traba-
 lho, com fundamento no art. 896, I da Consolidação das Leis
 do Trabalho, modificado pelo art. 28 do Decreto Lei nº229-
 de 28 de fevereiro de 1967.

Isto Pôsto, requer seja recebido o -
 presente Recurso, dando V. Excia. o encaminhamento que a-
 lei determina.

N. T.

P. deferimento.

Pôrto Alegre, 1º de agosto de 1968.

p.p. *Dilma de Souza*

E G R E G I O T R I B U N A L

O reclamante ajuizou reclamatória contra FRIGORIFICO RENNER S/A, que foi julgada improcedente em sentença que o condenou a pagar custas. Inconformado, recorreu, tendo na petição do Recurso Ordinário requerido isenção de custas. O M. M. Juiz Presidente da Junta no despacho que recebeu Recurso não menciona o pedido, deferindo ou indeferindo. E, mais tarde, por não terem sido pagas as custas julga deserto o Recurso. Daí o Agravo de Instrumento a que se negou provimento e do qual se recorre para o Tribunal Superior do Trabalho.

Parece evidente que o M. M. Juiz Presidente não se apercebeu do pedido de isenção contido na petição transcrita a fls. 10. Admitindo "ad argumentandum" que o houvesse percebido e indeferido, não só o indeferimento deveria constar expressamente, como disso ter sido notificado o reclamante. Da notificação corre o prazo para o pagamento das custas.

O requerimento para dispensa das custas impõe-se, pelos próprios termos da lei 1060. Além disto, por receber salário inferior ao dôbro do mínimo legal, o reclamante preenchia os pressupostos legais necessários à concessão do benefício. Impunha-se a dispensa das custas. Embora entendendo diversamente, se o requerimento foi feito, o seu indeferimento deveria ter sido comunicado à parte, para que ela recolhesse as custas. A argumentação do M. M. Juiz (a fls. 22) no sentido de que a parte deve acompanhar atenta os prazos não é válida. A se tornar orientação dominante, catastróficos prejuízos sofreriam as par

Alouza

as partes, pois os litigantes, afora os despachos ordenatórios devem ser intimados acêrca de todos os decisórios, o que não ocorreu no caso.

Diversa do acórdão prolatado se apresenta a jurisprudência:

CUSTAS-ISENÇÃO PEDIDA NO RECURSO-PRAZO PARA-PAGAMENTO."A Turma decidiu correr o prazo para pagamento das custas da notificação à parte para que as satisfça, quando requerida isenção.-Embargos rejeitados. Se o embargado-requerer a isenção no próprio recurso, evidentemente o prazo sómente fluiria com a ciência do indeferimento, acentuando os julgados que não tinha porque presumir o indeferimento."(Ac. TST Pleno (Proc. E 1184/64), - Rel.(designado) Min. Tostes Malta, proferido em 1/9/65).

DESERÇÃO."Se as custas a cujo pagamento foi-condenado o empregado são especificadas na sentença e o mesmo ao recorrer não pede isenção do pagamento , impõe-se a decretação da deserção do recurso. Isso, tendo em vista que a concessão da Justiça Gratuita depende de requerimento e de despacho, nos termos da lei nº 1060."(Ac. TRT da 2a. Região (Proc. - 4198/61) Rel. Juiz Campos Batalha, junho/62).

ISTO PÔSTO, requer, recebido o Recurso de Revisita, seja dado provimento para mandar subir ao Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como medida de

J U S T I Ç A .

Pôrto Alegre, 1º de agosto de 1968.

p.p.

Dilma de Souza

240
50

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da
Secretaria os presentes autos para fins de direito.

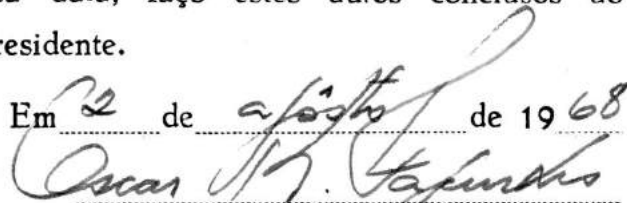
Em 21 de Agosto de 1968


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 2 de agosto de 1968


OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Proc. T. R. T.: 704/68

Recorrente: João Alonsio da Silva

Recorrido: Frigorífico Renner S/A.

Revista recebida face a diver-
gência jurisprudencial.

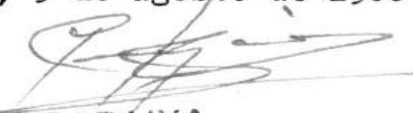
Inconformado com o acórdão de fls. que en-
tendeu que - "o simples pedido de dispensa de cus-
tas, sem deferimento do Juiz, não justifica a falta
de pagamento das mesmas", pede o recorrente o rece-
bimento da presente revista com fundamento no inci-
so I, hoje alínea "a", do art. 896, da C.L.T.-

A fim de configurar o pressuposto legal de
cabimento de seu apêlo transcreve um acórdão do TST,
na plenitude de sua composição, que chega e basta pa-
ra caracterizar a hipótese legal invocada.

Nestas condições, recebo, pois, a revista
de fls.

Notifique-se a parte contrária, para con-
testar, querendo, dentro do prazo de lei.

Pôrto Alegre, 9 de agosto de 1968


PERY SARAIVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DJ-S.Proc.

DR. DJACYR ALVES-A/C FRIGORIFICO RENNER S/A- PROD ALIM
Rua Ramiro Barcellos, 730
MONTENEGRO-RS

13.08.68

COMUNICO FOI ADMITIDO RECURSO REVISTA
INTERPOSTO PROCESSO TRT-704/68 VG ENTRE PARTES JOÃO ALONCIO DA SILVA ET
FRIGORIFICO RENNER S/A-PROD ALIM VG TENDO VOSSA SENHORIA PRAZO LEGAL PARA
QUERENDO VG CONTESTAR PT DARCILIA VARGAS PASSOS DIRETORA DIVISÃO JUDICIÁRIA
TRIRETRA QUARTA REGIÃO

/1g

JUNTADA

Faço juntada

das folhas de
fls. 421/43 que seguem.

Em 15 de agosto de 1968.

Walter Raimundo Spies
WALTER RAIMUNDO SPIES
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUTO

704/68

42

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Pôrto Alegre.

14.8.68

 T. R. T. 4ª REGIÃO

Frigorífico Renner S/A. Produtos Alimentícios, nos autos do proc. nº 704/68, dêste Tribunal, contestando o recurso de revista interposto por João Alonsio da Silva, pede a V. Exa. a juntada aos autos das suas contra-razões.

P. deferimento

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho !

O despacho, julgando deserto o recurso ordinário interposto pelo recorrente, e confirmado pelo acórdão do TRT da 4ª Região, deve ser mantido. Na sentença do juízo a quo que julgou improcedente a reclamatória, expressamente e sem ressalvas, a MM. Junta condenou o recorrente ao pagamento das custas.

Ora, apesar de, no recurso ordinário, ter o recorrente pedido isenção do pagamento das custas, que não foi considerado pelo juízo a quo, deveria o recorrente ter agido com atenção e acompanhado o desenrolar do processamento do apêlo, até os cinco dias de sua interposição, que é o prazo fatal do pagamento das custas. Como o julgador não considerou o pedido de isenção, deveria tempestivamente ter pago as custas. Não o fêz. Assim, deveu-se à negligência do recorrente o fato da deserção, que deverá ser mantida pelo egrégio TST, por ser de direito e de justiça. Mesmo porque a isenção do pagamento das custas é uma faculdade outorgada

[Handwritten signature]


ao Juiz e não uma obrigação legal.

Isto pôsto, pede a recorrida seja negado provimento
to ao recurso de revista interposto.

P. deferimento

Pôrto Alegre, 14 de agosto de 1968

P.p.:



FABIO RICARDO ROSA, advogado.

43
m.

44
/

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 15 / 8 / 1968

D. Passos

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 15 de agosto de 1968

Oscar K. Fagundes

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

REMETAM-SE

OS AUTOS AO EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DATA SUPRA

Pery Saraiva

PERY SARAIVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 15 / 8 / 68

Oscar K. Fagundes

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de agosto
de 1968, autuei o presente recurso de revista o qual
tomou o N.º 2784

Mania blisa fowes

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 45 fôlhas, tô-
das numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos
27 dias do mês agosto de 1968,

meq

REMESSA

Aos 27 dias do mês de agosto
de 1968, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Ge-
ral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei
êste têrmo.

Mania blisa fowes

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Sr. Procurador Geral, em audiência pública de 619168, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Lawro da Gama e Souza

em 619168

Roberto S. Alho
C. S. P.



46
Hes

TST-RR-2784/68
LG/AMGM

RECORRENTE: - João Alonsio da Silva

RECORRIDO: - Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

P A R E C E R

1 - Preliminarmente, somos pelo conhecimento do apêlo, eis que, o aresto citado às fls.39 conflita com o julgado.

2 - Mérito

Trata-se de empregado que ajuizara reclamação trabalhista por diferenças salariais e julga da improcedente requereu dispensa do pagamento das custas por perceber salário inferior ao dôbro do mínimo, sem no entanto, juntar atestado de pobreza.

De fato, bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região quando assim se pronunciou:

"Ementa: O simples pedido de dispensa de custas, sem deferimento do Juiz, não justifica a falta de pagamento das mesmas.

É deserto o recurso em que não houve pagamento das custas dentro de 5 dias."

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso interposto.

Rio, 12.9.1968.

Lauro da Gama e Souza

Lauro da Gama e Souza

Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 16/9/68

H. Dele L. Olho
B. D.

2784

47

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 30 de 9 de 19 68

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro CHARLES E. MORITZ

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro ARNALDO SUSSEKIND

Em, 30 de 9 de 19 68

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 30 de 9 de 19 68

SECRETARIO

VISTO

Em, 26 de 10 de 19 68

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19

SECRETARIO

VISTO

Em, 7 de 11 de 1968

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

48

RR - 2 784/68

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Aldílio Tostes Malta

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Dirceu Vasconcellos
Horta e dos senhores Ministros

Charles Moritz, Arnaldo Sussekind

Delio Maranhão

resolveu a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do re-
curso e dar-lhe provimento para que o Egrégio Tribunal Re-
gional aprecie o recurso que lhe foi manifestado, como or-
dinário, unanimemente.

Advogado do Recte.:

Advogado do Recdo.:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 3 de dezembro de 1968

Luiz Henrique
Secretaria de Turma

49

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em _____

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



Proc. nº TST - RR - 2 784/68

ACÓRDÃO

(Ac.-3ª-1 767/68)

CEM/MMC.

- Baixa dos autos do Tribunal Regional, para que aprecie o recurso que lhe foi manifestado, como ordinário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST - RR - 2 784/68, em que é Recorrente João Alonsio da Silva e Recorrido Frigorífico Renner S. A. - Produtos Alimentícios:

Não recebido o recurso por deserto, agravou o reclamante de instrumento e o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao agravo - fls. 33.

Cita o Recorrente aresto do Pleno, no sentido de que o prazo para o pagamento somente corre quando ciente o recorrente do indeferimento da isenção de custas - fls. 39. E diz que foi o que ocorreu no caso, não despachando o Presidente da Junta a petição.

Opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A divergência justifica o conhecimento do recurso. Meritariamente, dou provimento ao mesmo, pois que ao interpor o recurso, requereu o ora Recorrente a isenção das custas pelo fundamento de receber salário inferior ao dobro do mínimo legal.

A petição foi juntada aos autos sem despacho algum - fls. 10 - (salvo omissão do traslado), mas nas razões mesmas do recurso o doutor juiz despachou, mandando juntar e admitindo o recurso, devendo ser notificada a parte contrária para a contestação - fls. 11.

Parece portanto de evidência que o despacho dando pela deserção resultou de equívoco, atendendo o doutor juiz à certidão do chefe da secretaria, de que as custas não estavam pagas.

O pedido já estava deferido - de isenção - e de qualquer sorte - tinha o Recorrente direito de obter a isenção ganhando o salário mínimo.

51/Jan

Proc. nº TST - RR - 2 784/68

Dou provimento ao recurso, para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho aprecie o recurso que lhe foi manifestado como ordinário.

Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que o Egrégio Tribunal Regional aprecie o recurso que lhe foi manifestado, como ordinário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1968.

Aldilio Tostes Malta Presidente
Aldílio Tostes Malta

Charles Edgard Moritz Relator
Charles Edgard Moritz

Ciente:- *Cláudio Maranhão* Procurador
p. Dirceu de Vasconcelos Horta



52 at

PUBLICAÇÃO

Aos 18 dias do mês de Setembro de 1968 em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro LIMA TEIXEIRA

foi publicado o acórdão do que eu Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 2 de Janeiro de 1969.

O referido é verdade e dou fé: Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 9 de Janeiro de 1969. Eu

Antônio de Azevedo Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 9/1/69 Antônio de Azevedo Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 12/13.

Rio de Janeiro de 1969 pelo Diretor do S. R.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 20/2 108

mp,

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto
qualquer recurso, por isso que faço remessa dos
autos a o JRS da 4ª Região
e para o notur, leuro este termo,

T. S. T.: 28 / 2 / 1969

Neury P. Cruz
por outor

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 18 / 3 / 1969

Nara Conceição

NARA CONCEIÇÃO MASCARENHAS
Perito de Auditorio PJ-9

Confere 52 folhas

Nara Conceição

NARA CONCEIÇÃO MASCARENHAS
Perito de Auditorio PJ-9

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Substituto Judicial do
JRS

Em 18 / 3 / 1969

Nara Conceição

NARA CONCEIÇÃO MASCARENHAS
Perito de Auditorio PJ-9

853
Ruy P

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Exmº Sr. Presidente

Em 19/3 de 1969

[Signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Sejam encaminhados os autos
ao Exmo. Sr. Juiz Dr. José Pinós Pe
reira, que ocupa a vaga do Exmo. -
Juiz Relator originário, Dr. Henri-
que Stodieck, compensando-se na dis
tribuição.

Data supra.

[Signature]

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

Em cumprimento ao
despacho supra, faço os
presentes autos conclusivos
ao Exmo. Juiz José Pinós
Pereira, feita a devida
compensação.

Em 24/3/69

[Signature]
MARIA TERESA ARRAZ PELEGRINI
SECRETARIA DO TRIBUNAL

Requisito de encasaca
dos autos originários.
Data supra
[Signature]

B.54
mujo

Ofício nº 817

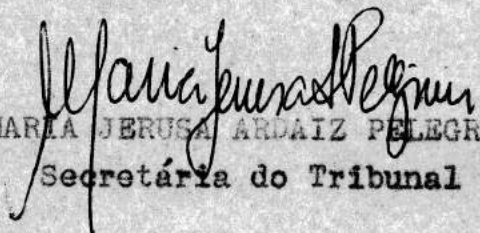
Pôrto Alegre, 28 de março de 1 969

ST

Senhor Juiz

De ordem do Exm.º Juiz Relator, nos autos do Proc. TRT-704/68, de Agravo de Instrumento, solicitado a V. Ex.ª se digne remeter a esta Secretaria os autos do Proc. TRT-140/67, em que são partes JOÃO ALONSO DA SILVA e FRIGORIFICO RENNERT S/A, para serem anexados aos primeiros.

Colho o ensejo para apresentar a V. Ex.ª os protestos de elevada consideração e apreço.


MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
Secretária do Tribunal

Ao Exm.º Sr. Juiz
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento
MONTENEGRO / RS

MJAP/vmf

8855
MJP

Nesta data faço a
apensação dos presentes au-
tos des relativos ao proces-
so solicitado pelo exmo. Juiz
Relator

Em 9/4/69

MJP Peligrini

MARTA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

Faço os presentes
autos anexados ao
exmo. Juiz José Pinó
Breia

Em 9/4/69

MJP Peligrini

MARTA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL